



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC-39/84

8

P L E I O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 18/07/85

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBU
CO

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 15/08/85

Adv. José Trindade do Nascimento

Suscitado(s) COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS(11)

RECADO DE
15.08.85

03/12

*Relatores: José Luiz do R. Barros Barros,
A. José de Sá, Maria Salgado, Maria
Guimarães Trindade*

Procedência Recife

24/01/86

JUIZ JOEZIL BARROS

Relator Juiz ~~JOEZIL BARROS~~

Relator - Juiz Thelega do. Biter
~~JUIZ JOEZIL DE BARROS~~

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de novembro

de 1984, nesta cidade de Recife

autuo e presença Dissídio Coletivo

Clavatto

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

03
FL.02

DE BORRACHA., RECAP GARANHUNS., S. B. MOURA & CIA LTDA., RECONDICIONADORA DE PNEUS COMETA LTDA., AUTO CAP., TRCPICAL RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA., RE- CAUCHUTADORA DE PNEUS TOP-CAP LTDA., PNEUSERVISE e ESMERALDO PINHEIRO FLORENÇO & CIA., pelo que promove, apenas o presente Dissídio Coletivo contra as Empresas, cuja relação de logo anexo, requerendo as notificações das mesmas, as quais, embora convidadas para a reunião de acordo na Delegacia Regional do Trabalho, não compareceram.

04. Nesta Assembléia, foi aprovado PISO SALARIAL nas seguintes faixas e condições: 20%(vinte por cento) acima do salário / mínimo para as Empresas com até 50 (cincoenta) empregados; 30%(trinta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 51(cincoenta e um) à 100 (cem) empregados; 40%(quarenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 101 (cento e um) à 150(cento e cinquenta) empregados; 50% (cincoenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados.

05. Aprovou também a Assembléia que seja facultada ao empregado-estudante, ausentar-se do serviço para a realização dos Exames Vestibulares, sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Empresa, por escrito, 48(quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante da efetiva participação aos exames em igual prazo, após a realização de cada prova. Ficou também aprovado na Assembléia que esta ausência do empregado-estudante, não deverá influenciar na percepção de prêmio concedidos pelas Empresas aos seus empregados.

06. Ademais a Assembléia aprovou que as Empresas reconhece a validade do atestado de dispensa aos seus empregados, fornecidos pelos médicos credenciados pelo Sindicato da categoria.

07. As Empresas concedam aos empregados afastados por motivo de doença, de 16º ao 90º dia, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja o total do salário real do trabalhador. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60(sessenta) dias, observadas as mesmas condições para sua concessão inicial.

5

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.03

08. As Empresas, quando por ocasião da demissão sem justa causa de seus empregados, pagará o Aviso Prévio em dobro.
09. As Empresas, além da aplicação do índice integral do INPC para todas as faixas salariais, concederão a categoria obreira, uma reposição salarial de 12%(doze por cento) acima desta aplicação.
10. As Empresas concederão aos seus empregados, uma antecipação salarial trimestral, tomando por base a variação do INPC nos 03 (três) meses subsequentes ao último reajuste salarial.
11. Também a Assembléia aprovou que, no curso do Acordo Coletivo de Trabalho, vigorar uma nova legislação salarial, que concede melhores condições salariais aos empregados ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir de sua vigência.
12. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, após o término do seu afastamento.
13. Na ocorrência da dissolução contratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos Empregados no prazo de 15(quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
14. A Assembléia aprovou que, ao empregado admitido para a mesma função de outro empregado demitido, será assegurado o pagamento do salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais ou tempo de serviço.
15. A Empresa garantirá o emprego ao empregado durante 180 (cento e oitenta) dias contados da cessação da prestação // previdenciária, desde que o período do afastamento por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90(noventa) dias.
16. A empresa complementarará 100% (cem por cento) do 13º salário aos empregados afastados por doença por período inferior/ a 06(seis) meses durante o ano.
17. Na hipótese da Empresa com mais de 100 // (cem) empregados, proceder demissão coletiva, os prazos de "Aviso Prévio"

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

FL.04

previsto no artigo 487 da C.L.T., ficam aumentados em 50% (cincoenta por cento), o mesmo acréscimo também se aplica no caso da conversão do Aviso Prévio em dinheiro.

17. Considera-se demissões coletiva, quando a empresa com 101 (cento e um) à 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 5% (cinco por cento) ou mais, do seu quadro de pessoal; a empresa que tenham mais de 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 3% (três por cento) do seu efetivo, // não obstante haja substituição por novos empregados.

18. A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determinada função salário igual ao empregado que desempenha a mesma função.

19. Quando de sua demissão o trabalhador seja ouvido pelo empregador, cujo conteúdo da conversa, o trabalhador levará ao conhecimento do Sindicato.

20. As Empresas concederão aos seus empregados, a tolerância de até 5 (cinco) vezes ao ano, pelo esquecimento da marcação do cartão de ponto, seja na entrada ou saída dos serviços, desde que o empregado tenha trabalhado.

21. As horas extras realizadas pelos empregados nos meses que antecede ao reajuste do salário, deverão ser pagas devidamente corrigidas, na hipótese das mesmas não terem sido pagas nas épocas próprias.

22. A Empresa assegurará aos seus empregados e dependentes o pagamento das despesas com medicamentos mediante apresentação a Direção da empresa da respectiva prescrição médica.

23. As faltas dos empregados por motivo de doença, que não seja computadas para descontos de quaisquer benefícios concedidos pela Empresa.

24. No caso de demissão do empregado, nos meses subsequentes ao reajuste salarial, os cálculos das verbas rescisórias sejam feita, tomando por base a variação do INPC para aqueles meses.

25. A Assembléia também aprovou que as Empresas concedam aos seus empregados as férias em dobro.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.05

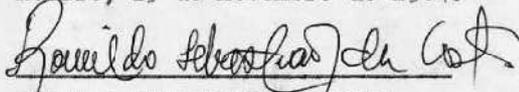
26. A Assembléia reivindica que as Empresas reajuste os salários dos empregados, nos mesmos níveis em que se encontravam antes da unificação do salário mínimo.

27. Ademais, se a paz social é obra da Justiça, os humildes obreiros da categoria, que mal ganham para alimentar-se às suas famílias, estão clamando por ela, pelo que confiam na Justiça do Trabalho.

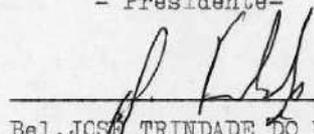
28. ISTO POSTO, requer a notificação dos suscitados, para, querendo, contestarem os termos do presente Dissídio Coletivo pena de revelia, sendo, afinal, o mesmo julgado procedente na forma do pedido, condenando-se os suscitados nas custas, decisão que será distribuir a costumeira e irrecusável.

Termos em que
P.E. Deferimento

Recife, 29 de novembro de 1984.


ROMILDO SEBASTIÃO DA COSTA

- Presidente -


Bel. JCSF TRINDADE DO NASCIMENTO.

C.A.B. nº 6793 - PE.

ANEXOS:

01. Instrumento de Procuração
02. Edital de Convocação para Assembléia G. Extraordinária.
03. Relação das Empresas Suscitadas e endereços.
04. Ata da Assembléia em 1a. Convocação (xerox autênticada)
05. Ata da Assembléia em 2a. Convocação (xerox autênticada)
06. Declaração dos Associados quites com o Sindicato (xerox)
07. Relação dos presentes à Assembléia na 2a. Convocação (xerox autênticada)
08. 11 (onze) cópias da Inicial do Dissídio Coletivo (xerox).

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

COMPANHIA BRASILEIRA DE TORRES
C.G.C. 11.413.150/0001.43
EXTRATO DA ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, realizada em 11.9.84 às 11:00 horas, na sede social; PRESENÇA - Maioria dos Conselheiros; MESA - Hélio Rogério Capeluto - Presidente e Newton de Castilho - Secretário; DELIBERAÇÕES - Foi aprovado por unanimidade a emissão de 250.000.000 de ações preferenciais Classe "B", sem direito a voto, no valor nominal de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada uma, subscritas e integralizadas pelo FINOR, elevando o Capital Subscrito e Integralizado para Cr\$ 2.696.652.003,00; ARQUIVAMENTO - Na JUCEPE sob n.º 2630000003.2, em sessão de 12.9.84. OBS.: Aos interessados serão fornecidas cópias da Ata. Hélio Rogério Capeluto - Presidente

FAZENDA LARANJEIRAS S/A - FLASA
C.G.C. (MF) N.º 11417423/0001.17
Capital Subscrito e In. Integralizado ... Cr\$ 1.412.697.144,00
EXTRATO DA A.G.E. REALIZADA EM 11.09.84. NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA. QUORUM: Totalidade do Capital Social. MESA DIRIGENTE: Presidente; Laura M. de G. Mangueira; Secretário; Orlivaldo B. Mangueira. DELIBERAÇÕES: Per unanimidade foi aprovado o aumento do Capital Subscrito e Integralizado para Cr\$ 1.412.697.144,00, mediante a emissão de 9.425.000 Ações Preferenciais Classe "A", subscritas e integralizadas pelo FINOR, com consequente alteração do caput do Art. 5.º dos Estatutos Sociais. ARQUIVAMENTO: JUCEPE sob o n.º 2630009080.2, em 12.09.84. Obs.: Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Sertânia, 12 de setembro de 1984. Orlivaldo Barros Mangueira - Secretário

MONTE HOTÉIS S.A.
C.G.C. 19.915.109/0001-72
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
Convidamos os acionistas de MONTE HOTÉIS S.A. para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na sede social, situada na Av. Martins de Barros, 593, nesta cidade, às 08:00 horas do próximo dia 13.09.84, com o objetivo de deliberarem sobre: 10.) Aumento de capital social de Cr\$ 3.786.667.480,97 para Cr\$ 3.860.607.479,73, que deverá ser realizado mediante emissão de 494.323 ações preferenciais B, no valor nominal e unitário de Cr\$ 129,47, totalizando, assim Cr\$ 63.99.993,81, a serem subscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DO NORDESTE - FINOR e integralizadas com os recursos previstos no Dec. Lei 1.376/74; 20.) Outros assuntos conexos, do interesse social. Recife, 4 de setembro de 1984. Leonardo Lameck do Monte - Presidente

IGARITÊ AGROPECUARIA S/A - IGAPESA
C.G.C. (MF) N.º 11.254.661/0001-90
Capital Autorizado ... Cr\$ 8.931.237.585,00
Capital Subscrito e In. Integralizado ... Cr\$ 7.228.218.857,00
EXTRATO DA R.C.A. REALIZADA EM 11.09.84 NA SEDE SOCIAL DA EMPRESA. QUORUM: Totalidade dos Membros do Conselho de Administração. MESA DIRIGENTE: José Inojosa de Andrade, Presidente e Paulo Sarmiento Barroca, Secretário. DELIBERAÇÕES: Per unanimidade foi aprovado o aumento do Capital Subscrito e Integralizado para Cr\$ 7.228.218.857,00, mediante a emissão de 42.000.000 Ações Preferenciais Classe "B", totalmente subscritas e integralizadas pelo FINOR, com consequente alteração do Caput do Art. 5.º dos Estatutos Sociais. ARQUIVAMENTO: JUCEPE sob o n.º 2630003439.5 em 12.09.84. Obs.: Aos interessados serão fornecidas cópias autênticas desta Ata. Recife, 12.09.84. José Inojosa de Andrade - Diretor Presidente

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Ficam presentes editais convocados todos os associados deste Sindicato, que se encontrarem no gozo de seus direitos sociais a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária, a se realizar no dia 22 de setembro de 1984, às 14:00 horas em primeira convocação ou às 16:00 horas em segunda convocação na Sede Social do S.T.I. de Pinação e Flocagem (TECELOS), cda a Av. Manoel Borja n.º 292, Recife PE, a fim de deliberarem sobre as seguintes Ordens do Dia:
a) Autorizar o Presidente do Sindicato a tratar junto aos empregadores, do aumento dos salários da classe trabalhadora, celebrando os acordos coletivos de trabalho que forem possíveis;
b) Fracassando as possibilidades do acordo autorizar a que mesmo Presidente do Sindicato suscite a revisão dos índices salariais do Sindicato Coletivo de Trabalho de natureza econômica em vigor conforme prescreva o art go n.º 876, da consolidação das Leis do Trabalho.
Esta forma ficam todos cientes que o "QUORUM" para primeira convocação é de 2/3 (dois terços) dos associados e em segunda convocação é de 1/3 (um terço), sendo a votação per Escrutínio Secreto.
Recife, 12 de setembro de 1984.
ROMILDO SEBASTIAO DA COSTA
- Presidente -

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

(01)

09
cup

RELAÇÃO DAS EMPRESAS DE CATEGORIA PROFISSIONAL PERTENCENTE A ENTIDADE.

- 1ª) Companhia Goodyear do Brasil *cont*
Caixa Postal 17 - Recife.
- 2ª) Ind. de Pneumáticos Fyrestone S/A. *cont*
Rua Imperial 1.149 - Cx. 704 - Recife.
- 3ª) Ind. Renovadora de Pneus Pernambucana *cont*
Av. Conde da Boa Vista, 1209 - Recife.
- 4ª) João G. Siqueira *cont* €
Rua das Flores, 56 - Santo Antonio - Recife.
- 5ª) Pirelli S/A. Cia Industrial Brasileira *cont* ✓
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes - Imbiribeira - Recife.
- 6ª) Reformadora de Pneus Atlas Ltda *cont*
Rua Conde Pereira Carneiro, 147 - Imbiribeira - Recife.
- 7ª) Pneus Auto Ltda *cont*
Av. Caxangá nº 2600 - Iputinga - Recife.
- 8ª) Renovadora de Pneus O.K. Ltda - *cont*
Av. Joaquim Nabuco, 334 - Arcoverde - PE.
- 9ª) Renovadora de Pneus São Judas Tadeu Ltda *cont* €
Rua Dr. Júlio Melo, 664 - Petrolina - PE.
- 10ª) Sanil - Artefatos de Borracha Ltda. *cont* + *Alcides M. S. B.*
Cais de Santa Rita, 178 - São José - Recife.
- 11ª) Artefatos de Borracha do Nordeste Ltda - *cont*
Rua Coronel Alfredo Duarte, 688 - Afogados - Recife.

Recife, 29 de novembro de 1984

Romildo Sebastião da Costa
ROMILDO SEBASTIÃO DA COSTA

= Presidente =

J. Trindade
Bel. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO

= Advogado =

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1956 - Reconhecido em 18 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5258
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

10
cup

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO
DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONVOCA
DA PARA O DIA 22 DE SETEMBRO DE 1984, TERMO
DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS EM PRI-
MEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro de 1984 às 14:00 (Quatorze) horas, horário indicado no Edital de Convocação para instalação em primeira convocação, da Assembléia Geral Extraordinária dos associados, para deliberarem sobre as Ordens do Dia, na sede // Social do S.T.I. de Fiação e Tecelagem (TECELÕES), cita à Av. Manoel Borba, 292 - Recife - PE., o Sr. Romildo Sebastião da Costa, Presidente do Sindicato, verificou que não havia "Quorum", para instalação dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições declarou que os trabalhos seriam iniciados, neste mesmo dia e local, duas horas após, ou seja às 16:00 (Dezesseis) horas em segunda convocação. Do ato foi lavrado o presente termo por mim Secretário, que assino juntamente com o Sr. Presidente, depois de lido e aprovado.

Recife, 22 de setembro de 1984.

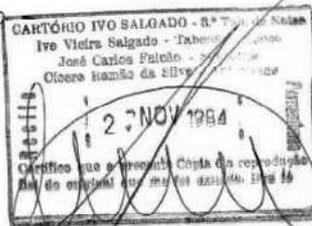
Romildo Sebastião da Costa

ROMILDO SEBASTIÃO DA COSTA.

- Presidente -

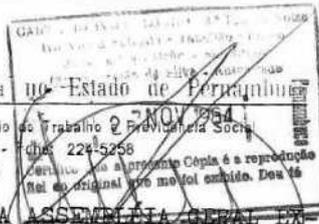
AGUINALDO BUARQUE VASCONCELOS

- Secretário



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 3.º andar - Sala 503 - C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco



CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1984, NO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro de 1984 (Hum mil novecentos e oitenta e quatro), às 16:00 (dezesseis) horas em segunda convocação, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, convocada na forma dos Estatutos desse Sindicato, através do Edital publicado no Diário da Manhã, edição do dia 13 de setembro de 1984, havendo comparecido à sede social do S.T.I. de Fiação e Tecelagem (TECELÕES) na Av. Manoel Borba 292, nesta cidade do Recife, 302 sócios quites com os cofres da tesouraria dessa Entidade de classe, a fim de apreciar, discutirem e deliberarem sobre a Ordem do Dia. O Sr. Presidente desse Sindicato, Romildo Sebastião da Costa, obedecendo às exigências dos Estatutos, deu por iniciados os trabalhos. Em seguida, para constituição da mesa, o companheiro Presidente convidou a mim para secretariar os trabalhos, e solicitou que o plenário indicasse dois nomes de companheiros presentes para servirem como escrutinadores. Desta feita, foram indicados os companheiros Severino Sebastião da Silva e Antonio Almeida da Silva Filho. Com a composição da mesa, o Sr. Presidente pediu que fosse feita a leitura do Edital de Convocação pelo Secretário. Ato contínuo, esclareceu-se ao plenário que esta Assembléia tinha como objetivo dar poderes ao Presidente desse Sindicato para realizar acordos coletivos de trabalho na Delegacia Regional do Trabalho ou suscitar a revisão do anterior Dissídio Coletivo do Trabalho, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região; inclusive se for possível, celebrar conciliações com as suscitadas. Dando prosseguimento, a palavra foi facultada e dela fez uso o companheiro Noé Marcos que terceu considerações a respeito da finalidade da presente Assembléia e culminar, solicitou ao plenário que em demonstração de solidariedade à diretoria do Sindicato, todos levantassem a mão, dizendo ainda que, após esse gesto o Presidente companheiro Romildo Sebastião da Costa, estaria imbuído dos poderes referenciados na Ordem do Dia. Assim sendo, o plenário o atendeu e ele fez os agradecimentos de praxe, para em seguida, lembrar à mesa a necessidade de se colocar na pauta dos trabalhos a criação da Comissão de salário para a Atual Campanha Salarial.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972 pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siquira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

Como sequencia, a Presidência colocou a matéria em discussão que depois de longos debates, o plenário constituiu a Comissão de Salário que acompanhará a presente Companhia Salarial em toda sua fase e que foi formada pelos companheiros: Hindemburgo Barboza, Alfredo Chacon, Carlos Padilha, Antonio Almeida e Silvério Xavier. No andamento dos trabalhos, tivemos amplos debates com os companheiros Luiz Barreto, Antonio Pajeu, Carlos Padilha, Osvaldo Maciel e tantos outros que revezaram na tribuna dando tudo de si, para que o principal objetivo daquele encontro fosse alcançado em toda sua plenitude. Tudo isso ocorreu com a mediação do companheiro Romildo, Presidente dessa Entidade de classe. Em prosseguimento, a mesa diretiva passou a ler para o plenário, as propostas dos trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco, que tornaram a seguinte ordenação: 1ª PISO SALARIAL- 20% acima do salário mínimo nacional para as empresas que tenham até 50 empregados; 30% para as empresas que tenham de 51 a 100 empregados; 40% para as empresas que tenham de 101 a 150 empregados e finalmente 50% acima do salário mínimo nacional para as empresas que tenham acima de 150 empregados. 2ª DISPENSA REMUNERADA - nos dias de prestação de exame para o vestibular e que tal dispensa não seja computada para perda do prêmio de assiduidade; 3ª VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO, fornecido por profissionais credenciados pelo Sindicato. 4ª COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA, para 100% do salário real do trabalhador. 5ª CONCESSÃO DO AVISO PRÉVIO, em dobro para trabalhadores despedidos sem justa causa. 6ª REPOSIÇÃO SALARIAL, de 12% acima do INPC para toda a categoria profissional. 7ª GARANTIA DO EMPREGO, do trabalhador durante 180 dias contados ao encerramento do benefício desde que o período de afastamento por acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 dias. 8ª ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL, no 3º mês do período aquisitivo, cuja base para calcular seja a variação do INPC nesses três meses subseqüentes ao aumento para toda a categoria profissional. 9ª Deixar expressamente ajustado que, se no curso da vigência desse acordo entrar em vigor nova legislação federal que conceda melhores condições de reajustes salarial aos empregados, essas condições aplicar-se-ão a partir de sua vigência, ao presente acordo. 10ª ESTABELECEMOS QUE AO empregado admitido para mesma função de outro demitido, será assegurado o pagamento de salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social

Sede: Rua Siqueira Campos, 275 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358

C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

11ª ESTABILIDADE PROVISÓRIA de 180 dias após o término do afastamento compulsório, para empregada gestante. 12ª QUANDO DA ~~DISMISSÃO CONTRATUAL~~ as empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, no prazo de 15 dias contados do desvínculo, sob pena de fazê-lo devidamente corrigido pela ORTN. 13ª APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL e sem escalonamento de dezembro do ano em curso sobre os salários vigentes em 01 de junho de 1984. 14ª. Complementação para 100% do 13º salário aos empregados afastados por doença num período inferior a 6 meses. 15ª Caso a empresa com mais de 100 empregados proceder demissão coletiva, os prazos de aviso prévio prescrito no art. 487 da C.L.T., ficam aumentados em 50%, sendo o mesmo acréscimo também aplicado no caso da conversão do aviso prévio em dinheiro. Será considerado demissão coletiva: a) quando as empresas de até 200 empregados demitirem 5% de seu efetivo. b) quando as empresas tenham acima de 200 empregados demitirem 3% de seu efetivo. Tudo isto durante um período de 30 dias. 16ª Ao trabalhador incubido de uma função, deve receber salário igual ao do companheiro que desempenha a mesma função. 17ª Quando for demitido, o empregado deve ser ouvido pelo empregador e pelo seu Sindicato. 18ª Quando do esquecimento de marcar o cartão de ponto na entrada ou na saída, que seja abonado esse cartão até 5 vezes durante o ano. 19ª As horas extras quando pagas no mês subsequente, e se neste houve aumento de salário, devem ser pagas com o salário corrigido. 20ª Quando houver prescrição de receitas médicas, os empregadores as despachem gratuitamente. 21ª Que as faltas por dispensa médicas não sejam para descontos de quaisquer benefícios. 22ª No caso de demissão no mês subsequentes do aumento os cálculos para indenização sejam feitos acrescentando-se os índices do INPC (variações) divulgados para aqueles meses. 23ª Férias em dobro. 24ª Colocar os salários nos mesmos níveis em que se encontravam antes da unificação do salário mínimo. Após as discussões da última proposta, a mesa consultou o plenário e como este demonstrou-se satisfeito a Presidência determinou que a matéria fosse colocada em votação pelo critério de **ESCRUTÍNIO SECRETO**. Terminado a votação os escrutinadores observaram que o número de sob-cartas coincidia com o de votantes classificados pela mesa. Ato contínuo fez-se à apuração, tendo-se verificado que 289 sob-cartas continham a expressão SIM, 4 em branco e 9 contendo a expressão NÃO. Como momentos antes do início da votação acertou-se que o "SIM" significava aceitação da matéria, a mesma foi considerada por maioria absoluta. Continuando, o Presidente Romildo da Costa, procurou saber do

27 NOV 1984

~~DISMISSÃO CONTRATUAL~~

13
cup

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1965 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Séde. Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5356
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

14
cup

plenário se havia algo a acrescentar ou comentar; como não houve manifestação, os trabalhos foram suspensos por tempo suficiente à redação desta Ata. Reiniciada a sessão, o Secretário fez a leitura da referida Ata que incontinentemente, foi colocada em discussão. Não havendo emenda, foi aprovada por unanimidade. Como tudo pareceu de conforme, o Presidente encerrou os trabalhos às 19:25 (Dezenove horas e vinte e cinco minutos), tendo antes agradecido a confiança depositada na Diretoria e também no comportamento do plenário que nada mais foi do que um belo exercício democrático.

Recife, 22 de setembro de 1984.

Romildo Sebastião da Costa

ROMILDO SEBASTIÃO DA COSTA

- Presidente -

Aguinaldo Buarque Vasconcelos

AGUINALDO BUARQUE VASCONCELOS

- Secretário -

Severino Sebastião da Silva

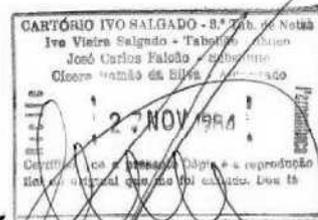
SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA

- Escrutinador -

Antonio Almeida da Silva Filho

ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO

- Escrutinador -



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 229 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224.7036
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

95
cep

Ilm^{as}. Sr. Presidente do S.T.I. de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco.

Prezado Companheiro;

Levo ao vosso conhecimento, que em verificação, observei os trezentos e dois (302) associados desse Sindicato cujos nomes constam no livro de presença à Assembléia Geral Extraordinária, // realizada no dia 22 de setembro de 1984, se encontram quites com a Tesouraria.

Recife, 19 de outubro de 1984.



LUIZ JOSÉ BARRETO

- Tesouraria -

14
26
440

RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS PRESENTES À ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1984.

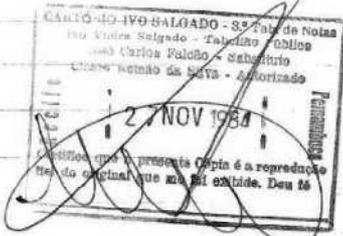
- 01 Rómulo de Barros da Costa
- 02 José Ferreira de Jesus
- 03 José Assunção de Jesus
- 04 Joaquim Xavier
- 05 Filomeno Bernardino
- 06 Amaro Alexandino dos Santos
- 07 Elixer Silva de Farias
- 08 João Pessoa de Santana
- 09 Helena Germano de Albuquerque
- 10 Miguel Aguiar Neto
- 11 José João de Sousa
- 12 José Joaquim
- 13 José Carlos Passos
- 14 José Rodrigues de Almeida
- 15 José Joaquim de Sousa
- 16 José Joaquim de Sousa
- 17 José Joaquim de Sousa
- 18 José Joaquim de Sousa
- 19 José Joaquim de Sousa
- 20 José Joaquim de Sousa
- 21 Amaro Amador de Sousa
- 22 António Pereira da Silva
- 23 Eusebio Gomes de Almeida
- 24 José Joaquim de Sousa
- 25 José Joaquim de Sousa
- 26 José Joaquim de Sousa
- 27 José Joaquim de Sousa
- 28 José Joaquim de Sousa
- 29 José Joaquim de Sousa
- 30 José Joaquim de Sousa
- 31 Rómulo Luis da Silva
- 32 José Xavier



- 33
- 34 Cebalad Batista de Santos
- 35
- 36 José Cordeiro da Silva
- 37 João Viçosa da Santa
- 38
- 39
- 40
- 41 Alina Távora Barbosa
- 42 José Gomes Cordeiro
- 43
- 44
- 45
- 46
- 47 José Batista Soares
- 48 Oscar Francisco Marques Filho
- 49
- 50
- 51
- 52
- 53
- 54
- 55
- 56
- 57
- 58
- 59
- 60
- 61
- 62
- 63
- 64
- 65
- 66
- 67

Theodosius
 This is a list of names
 and a signature at the bottom.

- 65 Pacha
- 69 Aquel
- 70 Imposto de renda
- 71 Confessoes Pajar
- 72 Mandado
- 73 **P** Evidencias seguras Lisboa
- 74 ...
- 75 ...
- 76 ...
- 77 ...
- 78 ...
- 79 ...
- 80 ...
- 81 ...
- 82 ...
- 83 ...
- 84 ...
- 85 ...
- 86 ...
- 87 ...
- 88 ...
- 89 ...
- 90 ...
- 91 ...
- 92 ...
- 93 ...
- 94 ...
- 95 ...
- 96 ...
- 97 ...
- 98 ...
- 99 ...
- 100 ...
- 101 ...
- 102 ...



- 103 Antunes de Oliveira
- 104 Joao Antunes de Oliveira
- 105 ~~Antunes~~
- 106 Paulo Roberto Pereira da Silva
- 107 Luiz de Souza Lima
- 108 Joao Millan da Costa
- 109 Joao Pereira de Lima Filho
- 110 Manoel AM de Lima
- 111 Edilson Sacramento de Almeida
- 112 ~~Joao de Almeida~~
- 113 Francisco Francisco da Silva
- 114 ~~Joao de Almeida~~
- 115 Severino Joao Pereira Filho
- 116 ~~Joao de Almeida~~
- 117 ~~Joao de Almeida~~
- 118 ~~Joao de Almeida~~
- 119 Rinaldo Sma da Silva
- 120 ~~Joao de Almeida~~
- 121 Joao Francisco dos Santos ALB
- 122 ~~Joao de Almeida~~
- 123 Joao de Almeida
- 124 Marcos Antonio Mendes de Souza
- 125 Joao Ferreira da Costa
- 126 Claudio Francisco da Silva
- 127 Daniel Silva Ribeiro
- 128 ~~Joao de Almeida~~
- 129 ~~Joao de Almeida~~
- 130 ~~Joao de Almeida~~
- 131 ~~Joao de Almeida~~
- 132 ~~Joao de Almeida~~
- 133 ~~Joao de Almeida~~
- 134 ~~Joao de Almeida~~
- 135 ~~Joao de Almeida~~
- 136 ~~Joao de Almeida~~
- 137 ~~Joao de Almeida~~

16
18
cup

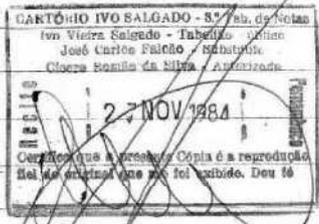
- 128 Jori Nantonis de Silva
- 139 Jori Joaquim Bonifacio
- 140 Jori Epus do Amaral
- 141 Jori Jose J. do Amaral
- 142 Jori Basilio de Jesus de Aguiar
- 143 Jori Cabral Vianna
- 144 Jori Edalberto de Aguiar
- 145 Jori Adilson dos Santos
- 146 Roberto Vasquez de Aguiar
- 147 Roberto J. de Aguiar
- 148 Alberto Jose M. Barros
- 149 Valdo de Aguiar
- 150 Jori Vinny de Aguiar
- 151 Jori
- 152 Jori Aluana de Aguiar
- 153 Adelson Martins de Silva
- 154 Jose Carlos de Aguiar
- 155 Jori
- 156 Jori Vinny de Aguiar
- 157 Jori Guilherme Aguiar
- 158 Jori Luiz de Aguiar
- 159 Jori
- 160 Jori Carlos de Aguiar
- 161 Jori
- 162 Jori J. de Aguiar
- 163 Jori
- 164 Roberto de Aguiar
- 165 Osvaldo Pereira da Silva
- 166 Alvaro Augusto Bonifacio de Silva
- 167 Edson Jose de Aguiar
- 168 Jori Jose de Aguiar
- 169 Jori
- 170 Jori J. de Aguiar
- 171 Jori
- 172 Jori



- 173 ~~Paulo Ant. Mendes de Albuquerque~~
- 174 Severiano de Lemos Antunes
- 175 ~~Edes Junqueira~~
- 176 ~~Junqueira~~
- 177 José Mendes Cortez
- 178 José Gato, Proprietário de France
- 179 ~~João de Souza~~
- 180 ~~Alfredo de Souza~~
- 181 A. Magalhães
- 182 Felício Passinho de Lima
- 183 Uranos Antunes Figueiras
- 184 Egonuço Urbano da Silva
- 185 José Pires de Almeida
- 186 ~~Fernando de Castro da Silva~~
- 187 ~~Edes de Souza~~
- 188 Sebastião Gonçalves da Silva
- 189 Teodoro Batista do Nascimento
- 190 ~~Antônio de Souza~~
- 191 ~~Luiz de Souza~~
- 192 ~~Antônio Campos de Souza~~
- 193 Arnaldo, General Monteiro
- 194 ~~Francisco de Souza~~
- 195 ~~Salvador da Silva~~
- 196 ~~Alfredo~~
- 197 ~~Francisco~~
- 198 ~~Alfredo~~
- 199 ~~Alfredo~~
- 200 ~~Alfredo~~
- 201 ~~Alfredo de Souza Vasconcelos~~
- 202 ~~Alfredo~~
- 203 Fernando Antunes Freire de Brito
- 204 ~~Alfredo Antunes dos S. Paulo~~
- 205 ~~Alfredo de Souza~~
- 206 ~~Alfredo, João de Souza~~
- 207 ~~Alfredo de Souza, Paulo~~

13
29
cep

- 208 Edson Silva
- 209 Ruben Feliciano da Silva
- 210 ~~Alfredo~~
- 211 Francisco Martin da Silva
- 212 José Domingos de Sousa e Rebelo
- 213 Pedro Rodrigues
- 214 José Acácio Martins
- 215 Edilson Lima
- 216 Fernando Vasconcelos
- 217 Alindo José de Oliveira
- 218 José Antônio da Silva
- 219 ~~Alfredo~~
- 220 ~~Alfredo~~
- 221 Elio José Pedro de Sousa
- 222 ~~Alfredo~~
- 223 Antonio Pereira de Almeida
- 224 Severino Ramos Neto
- 225 João Ferraz Barão
- 226 António Bernardino do Prado Neto
- 227 João Paulo Ribeiro da Silva
- 228 ~~Alfredo~~
- 229 José Amador da Silva
- 230 Celso Joaquim do Nascimento Filho
- 231 José Luiz do Nascimento
- 232 Manuel Joaquim da Silva
- 233 António Sebastião da Silva
- 234 Rauldo Ferreira de Oliveira
- 235 ~~Alfredo~~
- 236 ~~Alfredo~~ Lima
- 237 ~~Alfredo~~
- 238 Renato Antão de Sousa
- 239 ~~Alfredo~~
- 240 Vasco Pereira Santos
- 241 José Honório Silva
- 242 Evaristo Rafael de Sousa



- 243 ~~Francisco~~
 244 Raul dos S. Vasconcelos
 245 Proença Rodrigues de Azevedo
 246 Edilio Araujo de Melo
 247 Lygionides Mojiz dos Santos
 248 Manuel José de Sousa
 249 Rui Carlos da Silva
 250 José Fernando B. de Oliveira
 251 Josinaldo Testubiano dos Anjos
 252 Severiano Antônio da Silva
 253 Valdemiro negro - Santa-purica
 254 ~~Antonio Gomes de Oliveira~~
 255 ~~Jose Maria~~ (2919)
 256 Aderio Maurício dos Santos
 257 Celso Ferreira da Silva
 258 José Carlos de Sá e Cunha
 259 José Ferreira de Macena
 260 José Adriano Tamas Filho
 261 Octaviano José de Souza Oliveira
 262 ~~Augusto José da Silva~~
 263 Eduardo Bahia Lima
 264 ~~Jose Carlos~~
 265 Antonio Sarmiento
 266 Mário Vicente da Silva
 267 Daniel Olímpio de Santana
 268 ~~Luiz Carlos~~
 269 Moisés Domingos
 270 Venâncio B. Reynolds
 271 ~~Albino Filho de Lima~~
 272 ~~Jose Carlos da Silva~~
 273 Milton Sales de Assunção
 274 Evamildo Mariano de Oliveira
 275 Antônio Patriciano de Assunção
 276 José Ultron de Paula
 277 José Carlos de Barros Filho

15
20
40

275 Severino Barbosa Cavalcanti

279 José Geraldo de Figueiredo

280 Humberto Barbosa

281 Milton Romão Pereira Juniors

282 José Wilson F. de A.

283 [unclear]

284 José de Lencas

285 Marjorie Correia Lima

286 [unclear]

287 [unclear]

288 José Renato da Silva

289 [unclear]

290 [unclear]

291 José Severino Brasil Pereira

292 José Zito Junior da Silva

293 José Bernardino de Lima

294 [unclear]

295 [unclear]

296 Odonaldo Barreto de Azevedo

297 [unclear]

298 José Helafino da Silva Filho

299 [unclear]

300 [unclear]

301 Geraldo Ferraz Barbosa

302 Adriel Miranda de Silva

303

304

305

306

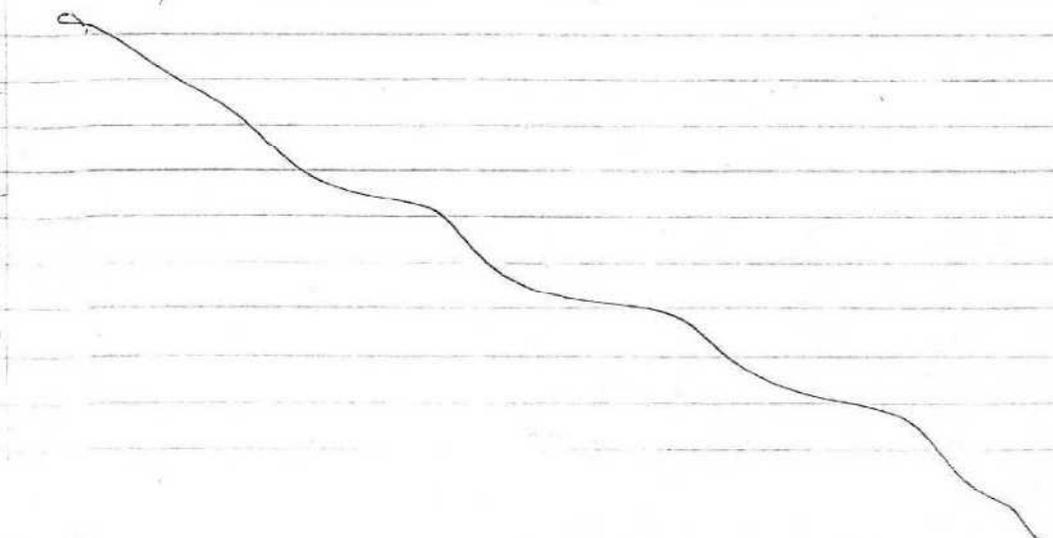
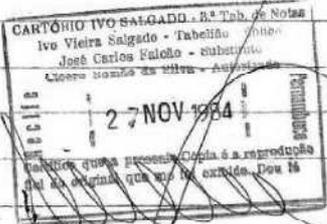
307

308

309

310

311



u



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

21
cup

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 29 dias do mês de
novembro de 1984 autuei o
presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº DC-39/84
contendo 21 folhas, todas numeradas.

[Assinatura]

S. C. P.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Exmo. Sr. Presidente do TRT

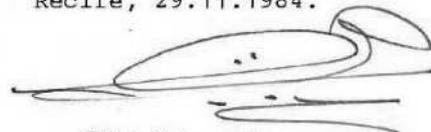
Recife, 28 de Novembro de 1984

Alarvalho

Diretor de S.C.P.

23

Designo o dia 17 de dezem
bro de 1984, às 15:30 horas, pa
ra audiência de conciliação e
instrução, notificadas as par
tes e a Procuradoria Regional.
Recife, 29.11.1984.



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TCT 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-781 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /8 4, em que são partes:

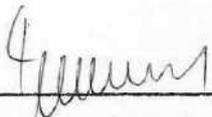
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal expediu o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 781 /8 4

COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL
Caixa Postal 17
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FYRESTONE S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 782 /8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /8 4 , em que são partes:

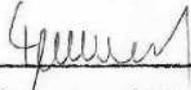
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 762 /84

INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FYRESTONE S/A
Rua Imperial nº 1149 - cx. 704
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: INDÚSTRIA RENOVADORA DE PNEUS PERNAMBUCANA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-743/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTE
FATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

BRASÍLIA, 15 de maio de 1984



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

(11) NOT. Nº TRT-GP- 783 /8 4

INDÚSTRIA RENOVADORA DE PNEUS PERNAMBUCANA
Av. Conde da Boa Vista nº 1209
Recife - PE
50.000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: JOÃO G. SIQUEIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 784 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

25/94

27



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 784 /8 4

JOÃO G. SIQUEIRA
Rua das Flores nº 56
Santo Antônio
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PIRELLI S/A - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP-785 / 84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-39 / 84 , em que são partes:

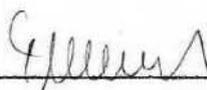
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTE
FATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.



Secretário Geral da Presidência

26/9A

28



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 785 /84

PIRELLI S/A - CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes
Imbiribeira
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: REFORMADORA DE PNEUS ATLAS LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 786/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /84 , em que são partes:

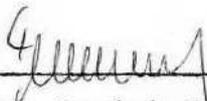
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exprou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 786 /8 4

REFORMADORA DE PNEUS ATLAS LTDA.
Rua Conde Pereira Carneiro nº 147
Imbiribeira
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PNEUS AUTO LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 787/84

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /84 , em que são partes:

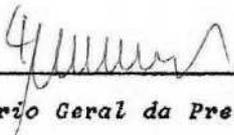
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal expediu o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 787 /84

PNEUS AUTO LTDA.

Av. Caxangá nº 2600

Iputinga

Recife - PE

50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 788 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /84, em que são partes:

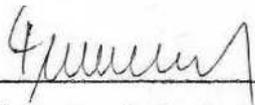
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTE
FATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exprou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 788 /84

RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.
Av. Joaquim Nabuco nº 334
Arcoverde - PE
56.500



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: RENOVADORA DE PNEUS SÃO JUDAS TADEU LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 789/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /84 , em que são partes:

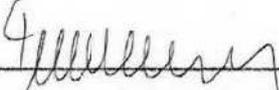
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional, Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência

30/4

37



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP-789 /84

RENOVADORA DE PNEUS SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Rua Dr. Júlio Melo nº 664
Petrolina - PE
56.300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SANIL - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 790 /8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /8 4 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYERR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exerceu o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984

Secretário Geral da Presidência

31/94

37



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 790 /8 4

SANIL - ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Cais de Santa Rita nº 178
São José
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: ARTEFATOS DE BORRACHA DO NORDESTE LTDA.

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 791 /8 4 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /84 , em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal expediu o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 791/8 4

ARTEPATOS DE BORRACHA DO NORDESTE LTDA.
Rua Coronel Alfredo Duarte nº 688
Afogados
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-792/84.

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-39/84, em que são partes:

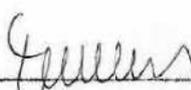
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência

33
9A

35



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 792 /8 4

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Siqueira Campos nº 279 - s/ 503
Edf. Brasília
Recife - PE
50.000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-793 /84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-39 /84, em que são partes:

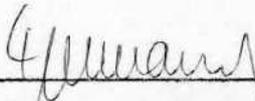
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTE
FATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

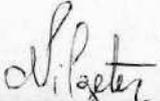
SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.


Secretário Geral da Presidência

03.12.84 



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TKT-GP- 793 / 84

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

35

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de PE.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 04 DE Dezembro DE 1984

[Assinatura]
 (ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Numero do Registro
781/84	Not.	Companhia Goodyear do Brasil		NESTA	10728
782/84	"	Indústria de Pneumáticos Firestone S/A		Nesta	10.729
783/84	"	Indústria Renovadora de Pneus Pernambucana		Nesta	10.730
784/84	"	João G. Siqueira		Nesta	10.731
785/84	"	Pirelli S/A - CIA Industrial Brasileira		Nesta	10.732
786/84	"	Reformadora de Pneus Atlas Ltda		Nesta	10.733
787/84	"	Pneus Auto Ltda		Nesta	10.734
790/84	"	SANIL-Artefatos de Borracha Ltda		Nesta	10.735
791/84	"	Artefatos de Borracha do Nordeste Ltda		Nesta	10.736
792/84	"	Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco.		Nesta	10.737

37

GOVERNAMENTO FEDERAL DO BRASIL

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Departamento de Trabalho e Emprego

PROPOSTA DE EMPREGO

Formulário nº 1 - 1964

1. Nome do empregador: _____

2. Endereço: _____

3. Cidade: _____

4. Estado: _____

5. Telefone: _____

6. Data: _____

7. Assinatura: _____

8. Assinatura: _____

9. Assinatura: _____

10. Assinatura: _____

11. Assinatura: _____

12. Assinatura: _____

13. Assinatura: _____

14. Assinatura: _____

15. Assinatura: _____

16. Assinatura: _____

17. Assinatura: _____

18. Assinatura: _____

19. Assinatura: _____

20. Assinatura: _____

21. Assinatura: _____

22. Assinatura: _____

23. Assinatura: _____

24. Assinatura: _____

25. Assinatura: _____

26. Assinatura: _____

27. Assinatura: _____

28. Assinatura: _____

29. Assinatura: _____

30. Assinatura: _____

31. Assinatura: _____

32. Assinatura: _____

33. Assinatura: _____

34. Assinatura: _____

35. Assinatura: _____

36. Assinatura: _____

37. Assinatura: _____

38. Assinatura: _____

39. Assinatura: _____

40. Assinatura: _____

41. Assinatura: _____

42. Assinatura: _____

43. Assinatura: _____

44. Assinatura: _____

45. Assinatura: _____

46. Assinatura: _____

47. Assinatura: _____

48. Assinatura: _____

49. Assinatura: _____

50. Assinatura: _____

51. Assinatura: _____

52. Assinatura: _____

53. Assinatura: _____

54. Assinatura: _____

55. Assinatura: _____

56. Assinatura: _____

57. Assinatura: _____

58. Assinatura: _____

59. Assinatura: _____

60. Assinatura: _____

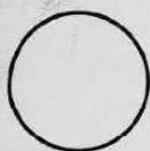
EM BRANCO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 RELAÇÃO DE OBJETOS APRESENTADOS A REGISTRO

36/81

No Correio de MARQUÊS DE OLINDA
 Por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - SEXTA REGIÃO
 Em 04 de dezembro de 19 81

N.º de ordem (1)	DESTINATÁRIO (2)	DESTINO (3)	Especie da correspondência (4)	Peso em gramas (5)	Taxa paga (6)	N.º de registro (7)
1	Renovadora de Pneus OK Ltda	Arcoverde - PE.				
2	Renovadora Pneus S.J. Tadeu Ltda	Patrolina - PE.				
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						



Recebi..... objetos que foram registrados com os n.ºs..... a.....
 Em..... de..... de 19.....

Assinatura

210 x 297 mm

Carimbo da data do
 Correio de origem
 7530-006-0160

38

EMBRANCO

N.º	GAB. PE SINCIA	
9x50g	NOME: Tribunal Regional do Trabalho - 5ª Região	
	ENDEREÇO: Cair do apolo 739 - Recife	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
	COMPANHIA Goodyear do Brasil	
	ENDEREÇO	
	Caixa Postal 17	
	CIDADE	
	Recife	
	Assinatura do Destinatário	
	13-12-	Luiz Carlos Souza



OCORRÊNCIA:

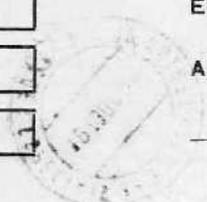
MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



Data

Ass. do Responsável pela informação

E C T S E E D	N.º	REMETENTE <i>Gov. Per. Lencina</i>	
	NOME: <i>Tribunal Regional do Trabalho - 6.ª Região</i>		
	ENDEREÇO: <i>Caixa do Apolo, 739 - Recife.</i>		
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	<i>Indústria de Pneumáticos</i> <i>Extensão 5/A</i>		
	ENDEREÇO		
	<i>Rua Imperial 1149 - Caixa 704</i>		
	CIDADE		ESTADO
	<i>Recife</i>		<i>PE</i>
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
<i>06/12/84</i>		<i>[Signature]</i>	

Mod. TRT 165 not. nº TPT-GP-782/84 - DE-39/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

E C T S E E D	N.º	REMETENTE <i>Gabinete Presidência</i>
	NOME: <i>Tribunal Regional do Trabalho - 6.ª Reg.</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 739 - Recife.</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
	DESTINATÁRIO	
		
	ENDEREÇO <i>Ind. Renovadora de Pneu's Pernambuco</i>	
	ENDEREÇO <i>Ave. Conde da Boa Vista 1209</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife</i>	<i>PE</i>
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>06/12/84</i>	<i>[Signature]</i>	
Mod. TRT 185 not. n.º TRT-GP-783/84 - DE-39/84		

OCORRÊNCIA:

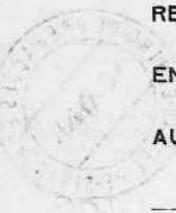
MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



Data	Ass. do Responsável pela Informação
------	-------------------------------------

E C T S E E D	N.º	REMETENTE	40
		Cabinete Presidência	
		NOME: Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Rg.	
		ENDEREÇO: Cair do Apolo, 739 - Recife.	
		COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
		DESTINATÁRIO	
		João G. Siqueira	
		ENDEREÇO	
		Rua das Flores, 56 - St.º Antonio	
		CIDADE	ESTADO
	Recife	PE	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário	



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

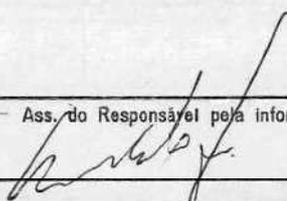
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

1=6 Data 1984

Ass. do Responsável pela informação



ECT SEED	N.º	[Redacted]	
	NOME:	Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região	
	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - Recife.	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	Pneus Auto Ltda		
	ENDEREÇO		
	Av. Caxangá nº 2600 - Iputinga.		
	CIDADE		ESTADO
	Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
		<i>[Signature]</i>	

Mod. TRT 165

not - nº TRT-6P- 787/84 - DE-39/84

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTATÁRIO <u>Renovadora de Pneus G K Ltda.</u>	
	ENDEREÇO <u>Av. Joaquim Nabuco, 334</u>	
	CEP <u>56-500</u> CIDADE <u>Arcoverde</u> ESTADO <u>PE</u>	
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <u>979966/01</u>	
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____	
	NATUREZA DO OBJETO <u>ret. n.º TRT- GP- 788/84 - DE-39/84</u>	
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____	
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <u>04-12-84</u>	
UNIDADE DE POSTAGEM <u>M. de Olinda</u>		
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
	<u>Arcoverde</u>	<u>06.12.84</u>
	LOCAL E DATA	
	<u>Bibiana B. Cavalcanti</u>	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO		
<u>[Assinatura]</u>		
ASSINATURA DO EMPREGADO		

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO		
49		

7530 - 006 - 0410

A6-105x148mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

Gabinete Presidência
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

5 0 0 0 0

BRASIL

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Renovadora de Pneus São Judas Tadeu Ltda		
	ENDEREÇO	Rua Dr. Filipe Melo, 664		
	CEP	56.300	CIDADE	Petrolina
			ESTADO	PE
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	879866/2		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO	not. nº TRT-OP-789/84 - DE-39/84		
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO				
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	04-12-84			
UNIDADE DE POSTAGEM	M. de Olinda			

PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
	LOCAL E DATA	
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	
	ASSINATURA DO EMPREGADO	

7530 - 006 - 0410

A6-105x148mm

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

Gabinete Presidência

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

ENDEREÇO

Cais do Apolo, 139

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

5 0 0 0 0

BRASIL



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 784 /8 4

JOÃO G. SIQUEIRA
Rua das Flores nº 56
Santo Antônio
Recife - PE
50.000

10781

40





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: JOÃO G. SIQUEIRA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 784/84 .

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39/84, em que são partes:

SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984, às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984.

Secretário Geral da Presidência

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artéfactos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social

Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5336

C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

PL 02

DE BORRACHA., RECAP GARANHUNS., S. E. MOURA & CIA LTDA., RECONDICIONADORA DE PNEUS COMÊTA LTDA., AUTO CAP., TROPICAL RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA., RE-CAUCHUTADORA DE PNEUS TOP-CAP LTDA., PNEUSERVISE e ESMERALDO PINHEIRO FLORENÇO & CIA., pelo que promove, apenas o presente Dissídio Coletivo contra as Empresas, cuja relação de logo anéxo, requerendo as notificações das mesmas, as quais, embora convidadas para a reunião de acordo na Delegacia Regional do Trabalho, não compareceram.

04. Nesta Assembléia, foi aprovado PISO SALARI nas seguintes faixas e condições: 20%(vinte por cento) acima do salário / mínimo para as Empresas com até 50 (cincoenta) empregados; 30%(trinta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 51(cincoenta e um) à 100 (cem) empregados; 40%(quarenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 101 (cento e um) à 150(cento e cinquenta) empregados; 50% (cincoenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados.

05. Aprovou também a Assembléia que seja facultada ao empregado-estudante, ausentar-se do serviço para a realização dos Exames Vestibulares, sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Empresa, por escrito, 48(quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante da efetiva participação aos exames em igual prazo, após a realização de cada prova. Ficou também aprovado na Assembléia que esta ausência do empregado-estudante, não deverá influenciar na percepção de prêmio concedidos pelas Empresas aos seus empregados.

06. Ademais a Assembléia aprovou que as Empresas reconhece a validade do atestado de dispensa aos seus empregados, fornecidos pelos médicos credenciados pelo Sindicato da categoria.

07. As Empresas concedam aos empregados afastados por motivo de doença, de 16º ao 90º dia, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja o total do salário real do trabalhador. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60(sessenta) dias, observadas as mesmas condições para sua concessão inicial.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.03

08. As Empresas, quando por ocasião da demissão sem justa causa de seus empregados, pagará o Aviso Prévio em dobro.
09. As Empresas, além da aplicação do índice integral do INPC para todas as faixas salariais, concederão a categoria obreira, uma reposição salarial de 12% (doze por cento) acima desta aplicação.
10. As Empresas concederão aos seus empregados, uma antecipação salarial trimestral, tomando por base a variação do INPC nos 03 (três) meses subsequentes ao último reajuste salarial.
11. Também a Assembléia aprovou que, no curso do Acordo Coletivo do Trabalho, vigorar uma nova legislação salarial, que concede melhores condições salariais aos empregados ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir de sua vigência.
12. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, após o término do seu afastamento.
13. Na ocorrência de dissolução contratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos Empregados no prazo de 15 (quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
14. A Assembléia aprovou que, ao empregado admitido para a mesma função de outro empregado demitido, será assegurado o pagamento do salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais ou tempo de serviço.
15. A Empresa garantirá o emprego ao empregado durante 180 (cento e oitenta) dias contados da cessação da prestação // previdenciária, desde que o período do afastamento por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.
16. A empresa complementarará 100% (cem por cento) do 13º salário aos empregados afastados por doença por período inferior // a 06 (seis) meses durante o ano.
17. Na hipótese da Empresa com mais de 100 // (cem) empregados, proceder demissão coletiva, os prazos de Aviso Prévio'

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artigos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.04

previsto no artigo 487 da C.L.T., ficam aumentados em 50% (cincoenta por cento), o mesmo acréscimo também se aplica no caso da conversão do Aviso Prévio em dinheiro.

Considera-se demissões coletiva, quando a empresa com 101 (cento e um) à 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 5% (cinco por cento) ou mais, do seu quadro de pessoal; a empresa que tenham mais de 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 3% (três por cento) do seu efetivo, // não obstante haja substituição por novos empregados.

18. A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determinada função salário igual ao empregado que desempenha a mesma função.

19. Quando de sua demissão o trabalhador seja ouvido pelo empregador, cujo conteúdo da conversa, o trabalhador levará ao conhecimento do Sindicato.

20. As Empresas concederão aos seus empregados, a tolerância de até 5 (cinco) vezes ao ano, pelo esquecimento da marcação do cartão de ponto, seja na entrada ou saída dos serviços, desde que o empregado tenha trabalhado.

21. As horas extras realizadas pelos empregados nos meses que antecede ao reajuste do salário, deverão ser pagas devidamente corrigidas, na hipótese das mesmas não terem sido pagas nas épocas/próprias.

22. A Empresa assegurará aos seus empregados e dependentes o pagamento das despesas com medicamentos mediante apresentação a Direção da empresa da respectiva prescrição médica.

23. As faltas dos empregados por motivo de doença, que não seja computadas para descontos de quaisquer benefícios concedidos pela Empresa.

24. No caso de demissão do empregado, nos meses subsequentes ao reajuste salarial, os cálculos das verbas rescisórias sejam feita, tomando por base a variação do INPC para aqueles meses.

25. A Assembléia também aprovou que as Empresas concedam aos seus empregados as férias em dobro.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.05

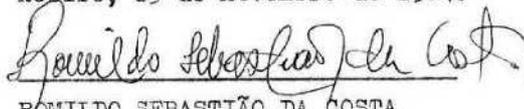
26. A Assembléia reivindica que as Empresas reajuste os salários dos empregados, nos mesmos níveis em que se encontravam antes da unificação do salário mínimo.

27. Ademais, se a paz social é obra da Justiça, os humildes obreiros da categoria, que mal ganham para alimentar-se às suas famílias, estão clamando por ela, pelo que confiam na Justiça do Trabalho.

28. ISTC PCSTO, requer a notificação dos suscitados, para, querendo, contestarem os termos do presente Dissídio Coletivo pena de revelia, sendo, afinal, o mesmo julgado procedente na forma do pedido, condenando-se os suscitados nas custas, decisão que vierá distribuir a costumeira e irrecusável.

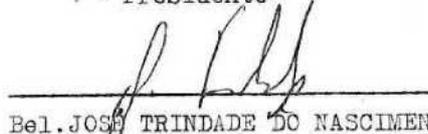
Termos em que
P.E. Deferimento

Recife, 29 de novembro de 1984.



ROMILDO SEBASTIÃO DA COSTA

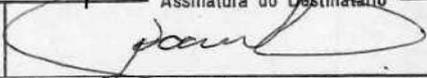
- Presidente -


Bel. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO.

O.A.B. nº 6793 - PE.

ANEXOS:

01. Instrumento de Procuração
02. Edital de Convocação para Assembléia G. Extraordinária.
03. Relação das Empresas Suscitadas e endereços.
04. Ata da Assembléia em 1a. Convocação (xerox autêntica)
05. Ata da Assembléia em 2a. Convocação (xerox autêntica)
06. Declaração dos Associados quites com o Sindicato (xerox)
07. Relação dos presentes à Assembléia na 2a. Convocação (xerox autêntica)
08. 11 (onze) cópias da Inicial do Dissídio Coletivo (xerox).

N.º	REMETENTE	
	Gabinete Presidência	
	NOME: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região	
	ENDEREÇO: Pais do Apolo, 739 - Recife	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Pirelli S/A Cia. Industrial	
	ENDEREÇO	
	Av. Marechal Mascarenhas de Moraes	
	CIDADE	ESTADO
	Imbuizins - Recife	PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
6-12-84		
Mod. TRT 165		
not. n.º TRT-GP-785/84 - DC-39/84		

93



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

ECT SEED	N.º	REMETENTE <i>Cabinete Presidencial</i>	
	NOME: <i>Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região</i>		
	ENDEREÇO: <i>Caixa do Apelo, 739 - Recife</i>		
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º
	DESTINATÁRIO		
	<i>Reformadora de Pneus Atlas</i> ENDEREÇO		
	<i>Rua Conde Pereira Carneiro, 147 - Imbuizinho</i>		
	CIDADE	ESTADO	
	<i>Recife</i>	<i>PE</i>	
	Recebido em	Assinatura do Destinatário	
<i>6-12-84</i>	<i>A. J. Alves</i>		

OCORRÊNCIA:

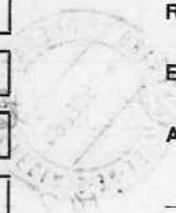
MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



Data	Ass. do Responsável pela informação
------	-------------------------------------

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

PARA: REQUERENTE DE FÉRIAS POR FÉRIAS TÁBUA 1974

AO RECEBENTE



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

AO RECEBENTE

NOT. Nº TRT-GP-789 784

RENOVADORA DE PNEUS SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Rua Dr. Júlio Melo nº 664
Petrolina - PE
56.300

R 879866/02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SEXTA REGIÃO RECIFE PE



RECIBO RECEBIDO
DO TRABALHADOR



IN. ADICIONAIS
A DO TRABALHO

21-000000



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mudou-se
 Desconhecido
 Recusado
 Endereço Insuficiente
 Não Existe o N.º Indicação
 Informação escrita pelo Dólar ou Síndico

Faltoso
 Incompleto
 Acusado

Reintegrado ao Serviço Postal

Responsável: (Assinatura)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

PARA: **RENOVADORA DE PNEUS SÃO JUDAS TADEU LTDA.**

ASSUNTO: **NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 789/84 .**

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 39 /84 , em que são partes:

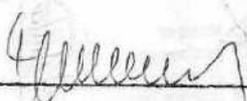
SUSCITANTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTE FATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S): COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 17 de dezembro de 1984 , às 15:30 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de novembro de 1984. As) CLÓVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 29 dias do mês de novembro de 1984


Secretário Geral da Presidência



Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.042.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE

ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede nesta cidade, à Rua Siqueira Campos, nº 279 - Edf. Brasília - 5º andar - s/503 - Fone 224-5358, vem, por intermédio do seu Presidente e de seus Advogados infra-assinados, / constituídos na forma do instrumento de procuração anexo, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da C.L.T., combinados com a Lei 6708/79 e demais legislação pertinente a matéria, promover a instauração do presente Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja relação anexo do logo, na qualidade de Suscitadas, tudo com base e fundamentos seguintes:

01. Que o Suscitante ajuizou anteriormente o Dissídio Coletivo que recebeu o nº TRT-DC-42/83, cuja vigência se encerra em 30.11.84 e que ainda se encontra em fase recursal. Vale acrescentar que qualquer / que seja o julgamento do referido Dissídio Coletivo, não terá qualquer repercussão neste Dissídio Coletivo ora ajuizado, porque ambos tem aplicabilidade / por 12 (doze) meses.

02. Que o Suscitante convocou uma Assembléia Geral Extraordinária, que se realizou no dia 22 de setembro de 1984, para tratar sobre possíveis acordos coletivos de trabalho ou a instauração do competente / Dissídio Coletivo de natureza econômica, cujo Edital foi publicado em jornal / desta cidade, tudo consoante documento anexo.

03. Que o Suscitante realizou ACORDO COLETIVO DE TRABALHO na Delegacia Regional do Trabalho, com as seguintes empresas: COPERBO-COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA., BANDEIRANTES RENOVACÃO DE PNEUS LTDA., RECAUCHUTADORA DE PNEUS TIP-TOP LTDA., MARIVALDO TORRES., OLIVEIRA MOURA & CIA., RALL INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., REFORMADORA DE PNEUS COMÊTA LTDA., / RED-ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., RENOVADORA DE PNEUS GUARARAPES LTDA., RECAP RECIFE LTDA., SARABOR S/A - REGENERADO E ARTEFATOS / / / / / / / / / / / / / / / / / /

-continua -

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artéfactos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social

Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358

C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.02

DE BORRACHA., RECAP GARANHUNS., S. E. MOURA & CIA LTDA., RECONDICIONADORA DE PNEUS COMÉTA LTDA., AUTO CAP., TROPICAL RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA., RE-CAUCHUTADORA DE PNEUS TOP-CAP LTDA., PNEUSERVISE e ESMERALDO PINHEIRO PLO RENÇO & CIA., pelo que promove, apenas o presente Dissídio Coletivo contra as Empresas, cuja relação de logo anéxo, requerendo as notificações das mesmas, as quais, embora convidadas para a reunião de acordo na Delegacia Regional do Trabalho, não compareceram.

04. Nesta Assembléia, foi aprovado PISO SALARI nas seguintes faixas e condições: 20%(vinte por cento) acima do salário / mínimo para as Empresas com até 50 (cincoenta) empregados; 30%(trinta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 51(cincoenta e um) à 100 (cem) empregados; 40%(quarenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 101 (cento e um) à 150(cento e cinquenta) empregados; 50% (cincoenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados.

05. Aprovou também a Assembléia que seja facultada ao empregado-estudante, ausentar-se do serviço para a realização dos Exames Vestibulares, sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Empresa, por escrito, 48(quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante da efetiva participação aos exames em igual prazo, após a realização de cada prova. Ficou também aprovado na Assembléia que esta ausência do empregado-estudante, não deverá influenciar na percepção de prémio concedidos pelas Empresas ac seus empregados.

06. Ademais a Assembléia aprovou que as Empre-
sas reconhece a validade do atestado de dispensa aos seus empregados, fornecidos pelos médicos credenciados pelo Sindicato da categoria.

07. As Empresas concedam aos empregados afastados por motivo de doença, de 16º ao 90º dia, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja o total do salário real do trabalhador. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60(sessenta) dias, observadas as mesmas condições para sua concessão inicial.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artigos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5359
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.03

08. As Empresas, quando por ocasião da demissão sem justa causa de seus empregados, pagará o Aviso Prévio em dobro.
09. As Empresas, além da aplicação do índice integral do INPC para todas as faixas salariais, concederão a categoria obreira, uma reposição salarial de 12% (doze por cento) acima desta aplicação.
10. As Empresas concederão aos seus empregados, uma antecipação salarial trimestral, tomando por base a variação do INPC nos 03 (três) meses subsequentes ao último reajuste salarial.
11. Também a Assembléia aprovou que, no curso do Acordo Coletivo do Trabalho, vigorar uma nova legislação salarial, que concede melhores condições salariais aos empregados ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir de sua vigência.
12. As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, após o término do seu afastamento.
13. Na ocorrência da dissolução contratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos Empregados no prazo de 15 (quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido de conformidade com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
14. A Assembléia aprovou que, ao empregado admitido para a mesma função de outro empregado demitido, será assegurado o pagamento do salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais ou tempo de serviço.
15. A Empresa garantirá o emprego ao empregado durante 180 (cento e oitenta) dias contados da cessação da prestação // previdenciária, desde que o período do afastamento por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.
16. A empresa complementarará 100% (cem por cento) do 13º salário aos empregados afastados por doença por período inferior // a 06 (seis) meses durante o ano.
17. Na hipótese da Empresa com mais de 100 // (cem) empregados, proceder demissão coletiva, os prazos de Aviso Prévio

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artigos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

FL.04

previsto no artigo 487 da C.L.T., ficam aumentados em 50% (cincoenta por cento), o mesmo acréscimo também se aplica no caso da conversão do Aviso Prévio em dinheiro.

Considera-se demissão coletiva, quando a empresa com 101 (cento e um) à 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 5% (cinco por cento) ou mais, do seu quadro de pessoal; a empresa que tenham mais de 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 3% (três por cento) do seu efetivo, // não obstante haja substituição por novos empregados.

18. A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determinada função salário igual ao empregado que desempenha a mesma função.

19. Quando de sua demissão o trabalhador seja ouvido pelo empregador, cujo conteúdo da conversa, o trabalhador levará ao conhecimento do Sindicato.

20. As Empresas concederão aos seus empregados, a tolerância de até 5 (cinco) vezes ao ano, pelo esquecimento da marcação do cartão de ponto, seja na entrada ou saída dos serviços, desde que o empregado tenha trabalhado.

21. As horas extras realizadas pelos empregados nos meses que antecede ao reajuste do salário, deverão ser pagas devidamente corrigidas, na hipótese das mesmas não terem sido pagas nas épocas/próprias.

22. A Empresa assegurará aos seus empregados e dependentes o pagamento das despesas com medicamentos mediante apresentação a Direção da empresa da respectiva prescrição médica.

23. As faltas dos empregados por motivo de doença, que não seja computadas para descontos de quaisquer benefícios concedidos pela Empresa.

24. No caso de demissão do empregado, nos meses subsequentes ao reajuste salarial, os cálculos das verbas rescisórias sejam feitas, tomando por base a variação do INPC para aqueles meses.

25. A Assembléia também aprovou que as Empresas concedam aos seus empregados as férias em dobro.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

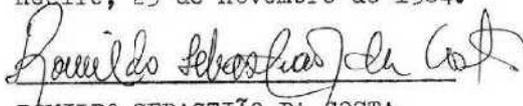
Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

FL. 05

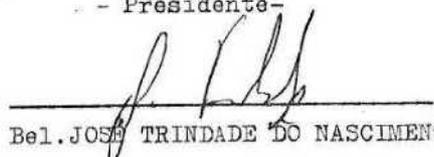
26. A Assembléia reivindica que as Empresas reajuste os salários dos empregados, nos mesmos níveis em que se encontravam antes da unificação do salário mínimo.
27. Ademais, se a paz social é obra da Justiça, os humildes obreiros da categoria, que mal ganham para alimentar-se às suas famílias, estão clamando por ela, pelo que confiam na Justiça do Trabalho.
28. ISTO POSTO, requer a notificação dos suscitados, para, querendo, contestarem os termos do presente Dissídio Coletivo pena de revelia, sendo, afinal, o mesmo julgado procedente na forma do pedido, condenando-se os suscitados nas custas, decisão que vierá distribuir a costumeira e irrecusável.

Termos em que
P.E. Deferimento

Recife, 29 de novembro de 1984.


ROMILDO SEBASTIÃO DA COSTA

- Presidente -


Bel. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO.

C.A.B. nº 6793 - PE.

ANEXOS:

01. Instrumento de Procuração
02. Edital de Convocação para Assembléia G. Extraordinária.
03. Relação das Empresas Suscitadas e endereços.
04. Ata da Assembléia em 1a. Convocação (xerox autêntica)
05. Ata da Assembléia em 2a. Convocação (xerox autêntica)
06. Declaração dos Associados quites com o Sindicato (xerox)
07. Relação dos presentes à Assembléia na 2a. Convocação (xerox autêntica)
08. 11 (onze) cópias da Inicial do Dissídio Coletivo (xerox).

N.º	REMETENTE <i>Gabinete Presidência</i>	
	NOME: <i>Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região</i>	
ECT SEED	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo 739 - Recife</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
58	DESTINATÁRIO	
	<i>Samil - Artefatos de Borracha Ltda</i>	
	ENDEREÇO: <i>Cais de Santa Rita 178 - São José</i>	
	CIDADE <i>Recife</i>	ESTADO <i>PE</i>
Recebido em <i>6/12/84</i>	Assinatura do Destinatário <i>Bantana</i>	
Mod. TRT 165 <i>vol. nº TRT - GP - 790/84 - DE - 39/84</i>		

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

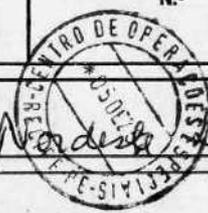
AUSENTE



Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE <i>Gabinete Pres. in-c</i>	
	NOME: <i>Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região</i>	
13	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 739 - Recife.</i>	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	<i>Atafatos de Borracha do Nordeste Ltda.</i>	
99	ENDEREÇO	
	<i>Rua Coronel Alpedo Duarte, 688 - Afogados</i>	
	CIDADE	ESTADO
	<i>Recife</i>	<i>PE</i>
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	<i>06/19/81</i>	<i>[Assinatura]</i>
Mod. TRT 105 nº. nº TRT-6P-191/84 - DE-39/84		



OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

N.º	REMETENTE <i>Gabinete Presidência</i>	
NOME:	Tribunal Regional do Trabalho - 6ª Região	
ENDEREÇO:	Lais do Apolo, 739 - Recife.	
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
	DESTINATÁRIO Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Est. de PE	
50	ENDEREÇO Rua Siqueira Campos 279 s/503	
	CIDADE Recife	ESTADO PE
Recebido em	*6 DEZ 1984	Assinatura do Destinatário

Mod. TRT 165 n.º TRT-6D-792/84 - DE-39/84

OCORRÊNCIA:

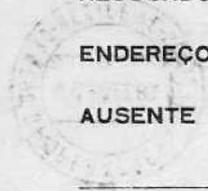
MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE



Data

Ass. do Responsável pela Informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ-
DIO COLETIVO Nº 39/84, EM QUE SÃO PARTES
INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E COMPA-
NHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)
(Suscitado).

Aos dezessete (17) dias do mês de dezembro de mil novecentos e oi-
tenta e quatro, às 15:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Re-
gional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vi-
ce-Presidente do Tribunal, em exercício da Presidência, JOSÉ GUE-
DES CORREA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional, representa-
pela Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, compareceram o Sr.
Luiz Sebastião da Costa e o Dr. José Trindade do Nascimento, res-
pectivamente presidente e advogado Sindicato Suscitante; Sr. Mau-
rício Souza de Oliveira preposto da Indústria de Pneumáticos Fy-
restone S/A; Sr. Valdomiro Tavares Candeas, preposto da Pirelli
S/A- Cia. Industrial Brasileira; Sr. Nauso Madruga, preposto da
Companhia Goodyear do Brasil. Abertos os trabalhos observou o Sr.
Presidente que as Suscitadas Renovadora de Pneus São Judas Tadeu
Ltda e João G. Siqueira não foram notificadas, visto que o correio
devolveu as notificações informando que em relação a ambas houve-
ram mudança de endereço. Declarou o advogado do Suscitante que
para evitar protelação no andamento do feito, requeria a exclusão
das aludidas empresas, o que foi deferido. Em seguida, observou
a Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu que não juntaram os Sus-
citantas a cópia da decisão relativa ao Dissídio anterior, tendo
o patrono do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefa-
tos de Borracha no Estado de Pernambuco se comprometido a anexar
o referido documento no prazo de 48 horas, solicitando, todavia,
a juntada dos termos de um acordo celebrado em 1983 com algumas
das empresas integrantes da categoria econômica. Disse ainda o
mencionado advogado que a decisão deste Egrégio TRT no dissídio
do ano passado foram objeto de recurso ordinário, encontrando-se
o processo no Tribunal Superior do Trabalho. Concedida a palavra
aos representantes das Suscitadas presentes ao audiência para apre-
sentação de defesa, requereram a juntada de três memoriais o que
foi deferido. Em seguida, a Presidência consultou os presentes
sobre a possibilidade de um acordo, tendo, todavia, os prepostos

49
B

51

EMBLANCO

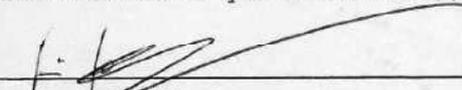


50
B

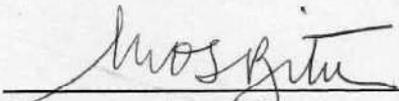
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

2.

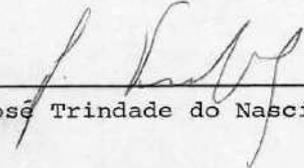
dos suscitados esclarecido que não dispunham de poderes para conciliação. Em face dessa declaração foram encerradas as demarches conciliatórias. Requereu o advogado suscitante o adiamento da audiência por prazo não inferior a cinco dias a fim de examinar as contestações apresentadas que inclusive apresentam questões sob a forma de preliminar. O Sr. Presidente atendeu ao requerido e considerando a suspensão dos prazos forenses durante o processo no período de 20 de dezembro de 1984 à 06 de janeiro de 1985, designou nova audiência para o dia 11 de janeiro do próximo ano, às 15:00 horas, ciente as partes e a douta Procuradoria Regional. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//



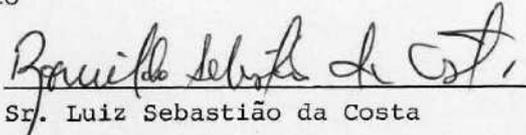
Juiz Presidente



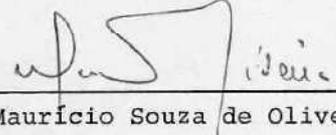
Procuradoria Regional



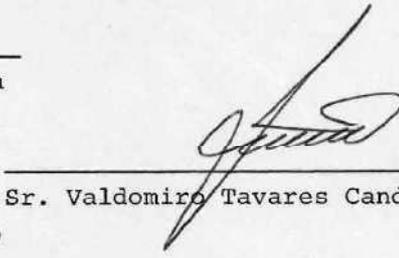
Dr. José Trindade do Nascimento



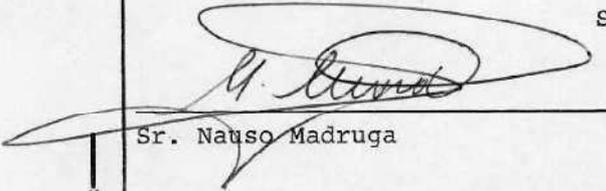
Sr. Luiz Sebastião da Costa



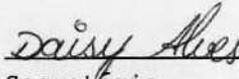
Sr. Maurício Souza de Oliveira



Sr. Valdomiro Tavares Candeas



Sr. Nauso Madruga



Secretária

52

EMBRANCO



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

CARTÓRIO IVO SALGADO - 2ª Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Valeiro - Substituto
Cícero Romão da Silva - Autorizado
06 DEZ 1984
Pernambuco
Condições que a presente Cópia e reprodução
do original que me foi enviado. Dou fé

Pelo presente instrumento, de um lado a Empresa COPERBO-COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA e OUTRAS, a primeira com sede no KM-99, da BR-101-Sul, Município do Cabo, Estado de Pernambuco e, de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, na qualidade de representante dos empregados das Empresas acima mencionadas, fica estabelecido e firmado o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, regido pelas cláusulas e condições seguintes:

PRAZO DE VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO terá vigência de 1 (hum) ano, iniciando-se em 1º de dezembro de 1984 e encerrando-se em 30 de novembro de 1985, abrangendo todos os empregados das Empresas mencionadas.

PISO SALARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por este ACORDO, PISO SALARIAL na base de 15% (quinze por cento) acima do salário mínimo para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados; 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados; 25% (vinte e cinco por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) empregados; 30% (trinta por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados.

EMBRANCO



DO ABONO REMUNERADO À FALTA DO EMPREGADO: ESTUDANTE

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização das provas dos Exames Vestibulares, sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Empresa, por escrito, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante da efetiva participação aos exames em igual prazo, após a realização de cada prova.

DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO DO SINDICATO

CLÁUSULA QUARTA: As Empresas reconhecem a validade do atestado de dispensa médica, fornecido pelos médicos credenciados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, salvo quando as Empresas não dispuserem de serviço médico próprio ou através de convênio com entidades médicas.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

CLÁUSULA QUINTA:A) As Empresas concedem aos empregados afastados por motivo de doença, do 16º ao 90º dias, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que, complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja 85% (oitenta e cinco por cento) do salário vigente do empregado, excluídas as vantagens percebidas por liberalidade da Empresa, inclusive as horas extras. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60 (sessenta) dias, observadas as mesmas condições para a sua concessão inicial.

B) A concessão da complementação do auxílio doença o que trata o inciso anterior, será condicionada, ao reconhecimento do serviço médico da Empresa ou órgão conveniado, do estado de saúde do empregado, pelas Empresas que o possuam.



EMBRAN 69



DO ACORDO

CLÁUSULA SEXTA: Fica acordado que, na vigência do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, vigorar uma nova legislação que conceda melhores condições salariais aos empregados ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir de sua vigência.

DA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

CLÁUSULA SÉTIMA: Com exceção da COPERBO-COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA, fica acordado que as empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias, após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado.

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA OITAVA: Na ocorrência de dissolução contratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da rotura do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido, de conformidade com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Na hipótese da recusa, ou do não comparecimento do empregado para receber as verbas rescisórias, as Empresas comunicarão ao SINDICATO, por escrito, dentro do mesmo prazo.

DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

CLÁUSULA NONA: Fica assegurado ao empregado admitido, o salário inicial do cargo do empregado desligado da Empresa, desde que venha exercer as mesmas funções.

DA GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO

CLÁUSULA DÉCIMA: A Empresa assegurará o emprego ao trabalhador durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

EMB INCO



DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A Empresa completará 70% (setenta por cento) do 13º SALÁRIO aos empregados afastados por doença por período inferior a 6 (seis) meses durante o ano.

DA GARANTIA EM CASO DE DEMISSÃO COLETIVA

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:A) Na hipótese de a Empresa com mais de 100 (cem) empregados proceder demissão coletiva os prazos de AVISO PRÉVIO, previstos no artigo 487, da CLT, ficam aumentados em 50% (cinquenta por cento). O mesmo acréscimo também se aplica na hipótese de Aviso Prévio Indenizado.

B) Considera-se demissão coletiva, quando a Empresa demitir 50% (cinquenta por cento) do total de seus empregados, no período de 30 (trinta) dias.

SALÁRIO POR FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determinada função, salário igual ao empregado que exerce a mesma função, observado o que determina o artigo 461, da CLT.

DA ENTREVISTA DE DESLIGAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: As Empresas se comprometem a realizar entrevista de desligamento, quando da demissão do empregado. No caso de recusa por parte do trabalhador, o SINDICATO será cientificado do fato.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: As horas extras realizadas pelos empregados, nos meses que antecedem aos reajustes compulsórios de salários, deverão ser pagas devidamente corrigidas, na hipótese das mesmas não terem sido pagas nas épocas próprias.

[Handwritten signatures]



EMBIANCO



DA MULTA

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Fica fixada uma multa no valor igual a 1 (hum) salário mínimo, devida pela Empresa que descumprir quaisquer das cláusulas deste negócio jurídico, após, a sua concretização e registro, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: E por estarem assim justos e combinados, assinam este ACORDO as partes contratantes, o qual foi elaborado em 3 (três) vias, extraíndo-se-lhes tantas quantas forem necessárias para o arquivo das partes e uma das quais será depositada na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO, para fins de homologação e registro, como ordena o artigo 614, da CLT.

Recife, 27 de novembro de 1984.

DE ACORDO:

1 - COPERBO - Companhia Pernambucana de Borracha Sintética

2- Bandeirante Renovação de Pneus LTDA

3- Recauchutadora de Pneus LTDA Tip-Top.

4- Marivaldo Torres

5- Oliveira Moura e Cia

6- Rall Indústria & Comércio LTDA

7- Pneus Auto LTDA

EMBA ANCO



8- Reformadora de Pneus Comêta LTDA

J. S. E.

9- Renovadora de Pneus LTDA

10-Renovadora de Pneus São Judas Tadeu LTDA

11-Red. Artefatos de Barracha LTDA

J. S. E.

12-Renovadora de Pneus Guararapes

J. S. E.

13- Recap Recife LTDA

J. S. E.

14- Sarabor S/A

J. S. E.

15-Recap Garanhuns

J. S. E.

16-Sanil-Artefatos de Barracha LTDA

17-S.B. Moura & Gia LTDA

J. S. E.

18-Artefatos de Barracha do Nordeste LTDA

19-Recondicionadora de Pneus Comêta LTDA

J. S. E.

20-Auto Cap.

J. S. E.

21-Tropical Renovação de Pneus LTDA.

J. S. E.

100
100

EMBRANCO



22- Recauchutadora de Pneus Top-Cap LTDA

[Handwritten signature]

23- Pneuservice

[Handwritten signature]

24- Esmeraldo Pinheiro Florenço & Cia.

[Handwritten signature]

25- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Rovildo Sebastião da Costa - Presidente

[Handwritten signature] - Advogado

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

O presente Acórdão Salarial protocolado nesta Delegacia em nº *011998* 19 *84* foi registrado nos termos do Art. 614 da Constituição de 1988 e do Art. 138 e 140 da Lei nº *07* da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recib. *13* de *Dezembro* de 19 *84*

[Handwritten signature]
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em, *13* de *Dezembro* de 19 *84*

[Handwritten signature]
Delegado Regional do Trabalho PE

EMBRANCO

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A.

58
0

Recife, 17 de dezembro de 1984

EXMO. SR. DR.

JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA VI REGIÃO

Apresentamos à V. Exa., o portador da presente, Sr. MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA, Chefe Administrativo da Filial Recife, que na qualidade de prepôsto, irá representar nossa Empresa no Dissídio Coletivo, movido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, conforme processo nº TRT-DC-039/84.


NELSON DO RÊGO VALENÇA FILHO

Gerente Filial Recife

smb/.

MATRIZ E FÁBRICA: Av. Queiróz dos Santos, 1717 - Santo André, (SP) - CP 35 - End. Telegráfico "Firestone" - Fone: 454-1666 - Teléx 11-4153 - Fire-BR

FILIAIS: SAO PAULO: São Paulo: Rua Dr. Sérgio Meira, 238 - CP 8177 - Rio de Janeiro: Est. João Paulo, 1005 - CP 2505 - Recife: R. Bom Sucesso, 63 - CP 704
BELO HORIZONTE: Rod. BR 262, Km 3,5 - Aarão Reis - CP 686 - Curitiba: Av. Iguaçú, 830 - CP 1169 - Porto Alegre: Rua Frederico Mentz, 433 - CP 450
SALVADOR: Av. Fernandes da Cunha, 84 - CP 1012 - Tucuruí: PA: Estrada da Barragem de Tucuruí s/n.º - Hidrelétrica de Tucuruí - CP 119.

FORM. MF-104 - 07-005077

60

Indústria de Papelaria S.A.

EM BRANCO

59
B

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
VI REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO - TRT-DC-039/84

INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A., suscitada no presente Dissídio Coletivo, por seu advogado infra assinado (docto. nº 1), vem a presença de V. Exa. apresentar sua CONTESTAÇÃO às reivindicações postuladas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, o que faz por esta e na melhor forma de direito, nos termos seguintes:-

- 1) O SUSCITANTE, alega que na assembléia geral realizada em setembro passado, foi aprovada uma pauta de reivindicações elencadas na peça inicial, dentre as quais destacamos " as empresas, além da aplicação do índice integral do INPC para todas as faixas salariais, concederão a categoria obreira, uma reposição salarial de 12% (doze por cento) acima desta aplicação".

- 2) PRELIMINARMENTE, o presente processo deve ser julgado extinto, porquanto a SUSCITADA não possui empregados na jurisdição de Recife que pertençam a categoria profissional do SUSCITANTE. A SUSCITADA possui nesta localidade, apenas um estabelecimento comercial de vendas de pneumáticos, onde trabalham somente 10 (dez) vendedores e 29 (vinte e nove) comerciários, que fa

EMBRANCO

60
B

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A.

- Fl. 02 -

zem parte de categorias diferenciadas dos vendedores e comerciários respectivamente. Desta forma, não possuindo empregados pertencentes a categoria do SUSCITANTE, deve ser a SUSCITADA excluída do feito extinguindo-se nessa parte o processo.

3) Ainda preliminarmente, a SUSCITADA deve ser excluída do presente dissídio, em virtude de já estar concedendo à seus empregados vantagens bem superiores às que ora são pretendidas pelo SUSCITANTE, isto porque, o Acordo Coletivo firmado pela Matriz da SUSCITADA com o Sindicato da categoria, no estado de São Paulo em junho passado, é extensivo aos empregados da Filial de Recife, que dentre as 54 cláusulas que o compõe, destacamos a concessão de:-

- a) Piso salarial de Cr\$ 300.000 mensais
- b) Antecipações salariais de 20% cada nos meses de setembro/84 e março de 1985, a serem compensadas por ocasião da correção salarial nos meses de dezembro/84 e junho de 85.

NO MÉRITO, fizemos os empregados da SUSCITADA parte da categoria representada pelo SUSCITANTE, o pedido de 12% a título de reposição salarial sobre os salários já reajustados com o INPC de forma integral é totalmente IMPROCEDENTE, e assim deverá ser julgado, pois afronta os princípios determinados pela Lei nº 7238 de 29/10/84 que disciplina a correção semestral dos salários e deve ser observada em sua íntegra.

Da mesma forma, todas as demais postulações por parte do SUSCITANTE, das quais damos ênfase a:- ausência remunerada do estudante, complementação de afastamento por auxílio doença, pagamento de aviso prévio em dobro, complementação do 13º salário, tolerância de ausência de marcação de ponto, pagamento de medicamentos, pagamento de férias em dobro, deverão ser julgados totalmente IMPROCEDENTE, pois não obtém guarida na legislação trabalhista vigente constituindo-se em verdadeira afronta aos princípios constitucionais, sendo por vezes anteriores já rechaçados por este E. Tribunal, e também pelo Tribunal Superior do

62

EMBRANCO

Indústria de Pneumáticos Firestone S.A.

61
0

- Fl. 03 -

Trabalho.

Isto posto, protesta a SUSCITADA pela produção de todo gênero de provas admiti
do em direito, especialmente pelo depoimento do representante sindical do SUS-
CITANTE, sob pena de confesso, testemunhas e juntada de documentos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, para

Recife, 17 de Dezembro de 1984


José Luis de Barros Barreto
Advogado
OAB/SP - 69223
CPF. 637.827.788/49

JLB/cmr.

62

EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

5.º TABELIONATO DE NOTAS



Estado de São Paulo

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

Rua Senador Flaquer, 188/194

Dr. Vladimir de Melo e Silva
TABELIÃO



PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE

S.A., na forma abaixo. SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e oitenta e três (1983), aos vinte e seis (26) dia(s) do mês de dezembro (12) nesta cidade e comarca de Santo André, Estado de São Paulo, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizada e o Escrivão compareceu(ceram) como outorgante(s)

" INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A.," com sede em Santo André, Estado de São Paulo, na Avenida Queiróz dos Santos, nº 1.717, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 57.497.539/0001*-15, constituída em 30-01-1939, conseqente ata arquivada na JUCESP sob nº 12.773, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. GUILLERMO BALSEIRO PAZOS, RGE nº 5.953.377, CIC nº 045 766 808-38 e Diretor-Financeiro, Sr. DONALD WALTER HARRIS, RGE. nº 16.987.088, CIC nº 053.503 928-08, ambos norte-americanos, casados, industriais, residentes e domiciliados na Capital de São Paulo, reconhecida como a própria por mim, Escrevente Autorizada, e pelo Escrivão que esta subscreve, dou' fé; por quem me foi dito, na forma como está representada, que per este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui se us bastantes procuradoras, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro (12) de 1.984 (mil novecentos e oitenta e quatro), os Srs. ANTONIO JESUS VIEIRA , que também se assina A.J. Vieira, RG nº 2.184.763, CIC sob número 004 192 578-53, OAB/SP nº 48.103, advogado, SEBASTIÃO ROQUE BOCCACINO que também se assina S.R. Boccacino, RG nº 2.353.953, CIC 016.312.768-91 JOSE LUIZ DO REGO BARROS BARRETO, que também se assina J.L.R.B.Barreto , RG nº 5.580 600, CIC nº 637.527.788-49, OAB/SP nº 69.223, advogado, e JOSE CARLOS RODRIGUEZ, que também se assina J.C. Rodriguez, RG.3.793.848, CIC nº 056.952.608-68, OAB/SP nº 38.135, todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em São Paulo, Capital do Estado; aos quais confe

64

*:

(aos quais confe- ...) confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante perante quaisquer órgão do Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência Social, Justiça do Trabalho e Secretaria do Trabalho, bem como órgãos de classe representativos de categorias patronais ou de trabalhadores, podendo requerer, acordar, transigir, desistir, retificar e ratificar, assinar carteiras profissionais, contratos de trabalho, seus adendos e prerogativas, contratos de compensação e outros documentos correlatos, rescisões de contratos de trabalho, praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.- Assim o disse, dou fé.- A pedido da parte, lavrei este instrumento, e qual feito lhe li e por conforme outorgou, aceitou e assinou em minha presença, dispensando as testemunhas deste ato nos termos do Provimento nº 19/80, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.- Eu, (a.) LIANA NINA RÖDER, Escrevente Autorizada a lavrei sob minuta a mim apresentada.- E eu, (a.) WLADIMIR DE MELO E SILVA, Escrivão a subscrevi.- (a.a.) GUILLERMO BALBINO PAZOS.-///.-DONALD WALTER HARRIS.-///.- (Selo pagos por verba).- Nada mais.- Traslada em seguida.- Está conforme.- Eu, _____ (LIANA NINA RÖDER), Escrevente Autorizada, a trasladei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e em raso.....

Em testemunho da verdade



Liana Nina Röder
Escrevente Autorizada





63/6

Pirelli S. A. Companhia Industrial Brasileira, Alameda Barão de Piracicaba 740, São Paulo S. P. C. E. P. 01216
Caixa Postal 7163 Endereço Telegráfico Pirelcable ou Pirelpneu Telex (011) 21722 Telefone 2208011

C R E D E N C I A L

PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, sita à Rua José da Silva Lucena - s/nº - Imbiribeira - Recife-Pe., CGC nº 61.150.751/0008-55, - neste ato devidamente representada, credencia como prepôsto VALDOMIRO TAVARES CANDEAS, residente à Avenida Flor de Santana - nº 153 - Parnamirim - Recife-Pe., Carteira de Identidade nº 454.073-SSP-Pe e CPF nº 050327924-20, para representá-la no Processo de Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-39/84, promovido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, perante o Tribunal Regional do Trabalho- 6ª Região.-

Recife, 17 de Dezembro de 1984

PIRELLI S/A
Companhia Industrial Brasileira
Filial do Recife

05

11-1971

Office of the Secretary of Defense
Washington, D.C. 20301

EMBRANCO

BRIDGEMAN

Roosevelt B. Kail
Sidnei R. L. Muneratti
Marco Antonio W. Oliva
Enio Rodrigues de Lima
Clóvis Silveira Salgado
Bruno Arciero Junior
Marco Aurélio Viziolli
ADVOGADOS

64
B

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROCESSO TRT - D.C. 39/84

PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, estabelecida à Rua José da Silva Lucena, s/n. - Imbiribeira Recife - PE., para onde deverão ser remetidas todas as notificações sobre o presente feito, por seu advogado (doc. anexo) e procurador in fra-assinado, vem, mui respeitosamente oferecer sua

C O N T E S T A Ç Ã O

ao Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco, aduzindo para tanto os relevantes motivos de fato e de direito :

DOS FATOS

1.) - Aduz o Sindicato Suscitante que anteriormente ajuizou Dissídio Coletivo (TRT - D.C. 42/83), atual-

/.....

Faint, illegible text in the top left corner, possibly a header or address.

EMBRANCO

65
B

Roosevelt B. Kail
Sidnei R. L. Muneratti
Marco Antonio W. Oliva
Enio Rodrigues de Lima
Clóvis Silveira Salgado
Bruno Arclero Junior
Marco Aurélio Vizloli
ADVOGADOS

- 02 -

mente em fase recursal, cuja vigência se encerra em 30.11.84. Argui em decorrência, a incomunicabilidade de ambos os Dissídios Coletivos face aos períodos de vigência aos quais se destinam.

2. Informa o Sindicato Suscitante, ainda, ter realizado Assembléia Geral Extraordinária na data de 22 de setembro do corrente ano, após regular publicação de editais, - com o fito de tratar com a categoria assuntos relativos a possíveis Acordos Coletivos de Trabalho ou instauração de Dissídios Coletivos de natureza jurídica e econômica.

3. Em conclusão, o Sindicato Suscitante, arrola o item 3º as empresas com as quais realizou Acordos Coletivos do Trabalho, requerendo sejam-lhe reconhecidas as reivindicações aprovadas em assembléia, constantes nos itens 04 à 26 da exordial.

DO DIREITO

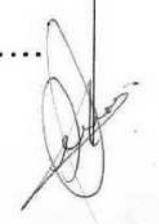
4. As pretensões devem ser indeferidas, "in totum".

Se não, vejamos :

PISO SALARIAL

5. Através do presente Dissídio Coletivo, pretende o Sindicato Suscitante seja assegurado à categoria um piso salarial escalonado na forma do item 04 da peça inicial. A pretensão deve ser indeferida pois atrita-se frontalmente com a Instrução Normativa nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sendo o piso salarial material afeta à Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

/.....



Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

EMBRANCO

Além disso, encontra-se o pedido eivado de inépcia, face ao desatendimento das disposições contidas no inciso I da supra citada Instrução Normativa.

DO ABONO E REMUNERAÇÃO DAS FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

6. Pretende o Sindicato Suscitante sejam abonadas e remuneradas as faltas dos empregados que tenham a qualidade de estudantes, mediante o atendimento das condições estabelecidas no item 05 da peça vestibular.

A matéria em questão vem sendo reiteradamente declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal e Colendo Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual deverá ser rejeitada por este Egrégio Tribunal Regional.

DOS ATESTADOS MÉDICOS

7. A pretensão registrada no item 06 colima seja reconhecida a validade dos atestados médicos emitidos por profissionais credenciados pelo Sindicato da Categoria.

A matéria é objeto de regulamentação legal e a jurisprudência cristalizada na Súmula 15 do E. TST reconhece a ordem preferencial dos atestados médicos para os mesmos fins colimados na reivindicação.

Em face disso, e considerando que a reivindicação não condicionou que os médicos credenciados pelo Sindicato fossem conveniados pela Previdência Social, consoante entendimento pacífico do Egrégio TST, requer-se sua rejeição.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

8. Além de possuir expressa previsão legal, a pretensão nos termos em que se acha formulada, encontra-se eivado de vício máximo de inconstitucionalidade.

Sobremais, não se pode pretender a extensão ao empregador de obrigação de natureza eminentemente previdenciária.

EMBRANCO

DO AVISO PRÉVIO EM DOBRO

9. A pretensão insculpida no item 08 da vestibular possui expressa previsão legal, não sendo a matéria, data venia, pertinente ao âmbito normativo desta Justiça Especializada, mas somente pode ser reconhecida e tornada obrigatória mediante Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Requer-se, destarte, sua rejeição.

DO REAJUSTE SALARIAL E DA TRIMESTRALIDADE

10. Os itens 09 e 10 da exordial contém reivindicações cujo deferimento encontra-se obstado pelas disposições legais insculpidas na Lei 7.238, de 29 de outubro de 1.984, que expressamente regulou a matéria salarial.

Destarte, face a previsão legal e inexistência de acordo das partes, requer-se rejeição da reivindicação, consoante entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

DA LEI SALARIAL MAIS BENÉFICA

11. A vigência das leis no tempo, no espaço encontra-se prevista legalmente o artigo 1º e respectivos parágrafos do Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1.942, Lei de Introdução ao Código Civil. Ademais, dentre os princípios basilares do direito material do trabalho, destaca-se seu caráter protecionista, que determina sejam aplicadas as disposições mais benéficas ao trabalhador sempre que houver dúvida ou obscuridade da lei.

Destarte, face as premissas supra arroladas, requer-se a exclusão da reivindicação, por prescindível e incoerente seu reconhecimento em decisão do Dissídio Coletivo do Trabalho.

/.....

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY
540 EAST 57TH STREET
CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-3200
WWW.CHICAGO.LIBRARY.EDU

EMBRANCO

62
B

- 05 -

DA ESTABILIDADE DA GESTANTE

12. A proteção à trabalhadora gestante foi objeto de especial atenção do legislador pátrio, que através da Seção V, Capítulo III, Título III, da Consolidação das Leis do Trabalho, dedicou-lhe regulamentação específica.

Destarte, encontrando-se devidamente regulamentado o princípio constitucional, deverá ser indeferida a pretensão, face ser a mesma passível de caracterização do vício inconstitucionalidade, caso assegurado por esta Justiça Especializada.

DO PAGAMENTO REAJUSTADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DAS HORAS EXTRAS

13. As pretensões incluídas nos itens 13º e 21º da inicial, são objeto de Reclamação Trabalhista individual ou plúrima, sendo expressamente prevista no "quantum" preconizado pelo artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, os créditos de origem trabalhista possuem percentual próprio de reajuste, fixados trimestralmente pela Secretaria do Planejamento da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União.

Face ao supra arguido, requer-se a rejeição de tais pretensões.

DO SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO

14. A reivindicação não comporta seu reconhecimento em Decisão de Dissídio Coletivo, sendo objeto próprio de Acordo Coletivo.

DA GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

15. Pretende o Sindicato Suscitante seja assegurado ao empregado acidentado garantia de emprego por 180 (cento e oitenta) dias após a cessação da prestação previdenciária.

70

Faint, illegible text in the top left corner, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EMBLANCO

Roosevelt B. Kall
Sidnei R. L. Muneratti
Marco Antonio W. Oliva
Enio Rodrigues de Lima
Clóvis Silveira Salgado
Bruno Arclero Junior
Marco Aurélio Vizioli
ADVOGADOS

69
8

- 06 -

A matéria vem sendo reiteradamente de clarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não deverá ser reconhecida no presente Dissídio Coletivo.

DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

16. A matéria objeto da reivindicação ora impugnada é legalmente prevista e regulada pelas disposições - atinentes ao Título IV e Capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho e Lei 4.090 de 13 de junho de 1.962.

Destarte, é destituído de amparo jurídico ou reconhecimento em decisão de Dissídio Coletivo, sendo matéria própria a Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

DO AVISO PRÉVIO EM DEMISSÕES COLETIVAS

17. A exemplo dos termos da impugnação anterior, a matéria é objeto de expressa previsão legal, sendo cabível seu reconhecimento apenas em Acordos Coletivos ou Convenção Coletiva de Trabalho.

DO SALÁRIO PARA IGUAL FUNÇÃO

18. A pretensão do Sindicato Suscitante expressa no item 18º da exordial atrita-se com expressa disposição legal acerca da matéria consubstanciada no artigo 461.

O dispositivo legal supra citado, além da mesma função, exige o atendimento de outros requisitos para reconhecer a equiparação salarial, qual seja, tempo na função, produtividade e perfeição técnica, além de excluí-la na hipótese do parágrafo 4º.

Ademais, a matéria é estranha no âmbito do Dissídio Coletivo, sendo próprias às Reclamações Trabalhistas individuais ou plúrimas.

Requer-se, assim, sua rejeição.

71

Blank page with faint, illegible text in the top left corner.

EMBRANCO

Roosevelt B. Kall
Sidnei R. L. Muneratti
Marco Antonio W. Oliva
Enio Rodrigues de Lima
Clóvis Silveira Salgado
Bruno Arciero Junior
Marco Aurélio Vizloli
ADVOGADOS

80
B

- 07 -

DA DEMISSÃO

19. A reivindicação inclusa no item 19º, encontra-se, data venia, expressa em termos vagos e desfundamentados, não resultando, do seu cumprimento, qualquer benefício ao empregado despedido.

Por entende-la prescindível, requer-se seja a mesma rejeitada.

DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO

20. O requerimento não possui previsão legal, sendo a sua acolhida injustificável interferência - no poder diretivo do empregador, assegurado pelo nosso direito - pátrio.

Destarte, como somente poderia ser regulamentada mediante Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva do Trabalho, requer-se sua exclusão.

DAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS E DA NÃO CONSIDERAÇÃO DAS FALTAS - PARA PERCEPÇÃO DOS BENEFÍCIOS

21. Ambas as pretensões, incluídas respectivamente nos itens 22 e 23 da peça inicial, não versam sobre condições de trabalho que compoñham o exercício do Poder Normativo atribuído constitucionalmente a esta Justiça Especializada.

Em decorrência, seriam juridicamente cabíveis apenas e tão somente em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva do Trabalho.

Por estes fundamentos, requer-se a exclusão das mesmas.

.....


73

Faint, illegible text in the top left corner, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

EM BRANCO

Roosevelt B. Kall
Sidnei R. L. Muneratti
Marco Antonio W. Oliva
Enio Rodrigues de Lima
Clóvis Silveira Salgado
Bruno Arclero Junior
Marco Aurélio Vizioli
ADVOGADOS

- 08 -

DOS CÁLCULOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS NOS MESES DE REAJUSTE SALARIAL
E DAS FÉRIAS EM DOBRO

22. O deferimento às pretensões dos itens 24 e 25 da peça vestibular encontra-se obstado pela expressão previsão legal sobre as matérias ali versadas.

De fato, o artigo 9º da Lei 7.238 - de 29 de outubro de 1.984 dispõe expressamente sobre o cálculo - das verbas rescisórias, nas dispensas que ocorrerem dentro do prazo que menciona, ao passo que o artigo 137 celetista, prevê a única hipótese em que será cabível o pagamento dobrado das férias.

Pelos fundamentos supra requer-se a exclusão de ambas as pretensões.

DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS

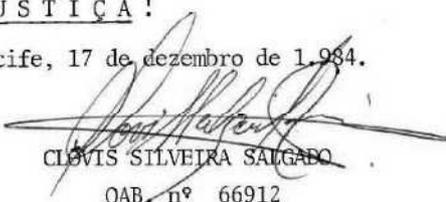
23. A exemplo do "quantum" arguido no item anterior, também a pretensão expressa no item 26º, contém matéria expressamente regulamentada por diploma legal, razão pela qual torna-se imperativa sua exclusão.

DO PEDIDO

24. Pelo exposto, aguarda a suscitação seja julgado improcedente o presente Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica, condenando-se o Sindicato Suscitante nas custas, por ser essa medida da mais lúdima

JUSTIÇA!

Recife, 17 de dezembro de 1.984.


CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

OAB. nº 66912

CSS/dm.

Av. Alexandre de Gusmão, 487 - Telefone 411 5522 - Santo André - Estado de São Paulo

73

1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960

EMBRANCO

12
8

PROCURAÇÃO

PIRELLI S.A. - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA, es
tabelecida à Rua José da Silva Luccena, s/n. - Imbiribeira - Recife -
PE.

_____, neste ato devidamente representada, constitui e nomeia seus bastante procuradores e advogados o BEL. ROOSEVELT DO BRAZIL KAIL, BEL. SIDNEI ROBERTO LADESSA MUNERATTI, BEL. MARCO ANTONIO WAICK OLIVA, BEL. ENIO RODRIGUES DE LIMA, BEL. RUDOLF ERBERT, BEL. BRUNO ARCIERO JUNIOR, brasileiros, casados; BEL. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO e BEL. MARCO AURÉLIO VIZIOLI, brasileiros, solteiros, com escritório à Avenida Alexandre de Gusmão, 487 em Santo André, devidamente inscritos na O.A.B. - Seção de São Paulo, respectivamente sob os números 24.309, 36.320, 40.809, 51.302, 54.070, 61.143, 66.912 e 66.453 e, na mesma ordem cadastrados no C.P.F. sob os números 062.148.948/49, 655.817.848/68, 113.207.530/00, 089.237.288/53, 261.221.978/15, 765.914.928/87, 003.811.578/65 e 008.906.598/00, ficando os referidos procuradores e advogados com os mais amplos poderes da cláusula "AD JUDICIA" e ainda os especiais para confessar, acordar, discordar, transigir, receber, dar quitação, levantar depósitos, firmar compromissos, e tudo o que mais necessário for para o bom desempenho deste mandato, inclusive seu substabelecimento, para o fim especial de acompanhar até final decisão especialmente para defendê-la nos autos do Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica movido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco.

CARTÓRIO PRAGMATA
TAM. ERASMO FALCÃO
Rua do Imperador Pedro II, 488
Fone: 224-1444 - Recife - PE

RECONHEÇO a(s) firma(s) de

*Pro. de Kail
Sidnei Roberto Ladessa Muneratti
Marco Antonio Waick Oliva
Enio Rodrigues de Lima
Rudolf Erbert
Bruno Arciero Junior
Clóvis Silveira Salgado
Marco Aurélio Vizioli*

Recife, 14 de dezembro de 1.984.

7 DEZ 1984
Em test. _____ da verdade

PIRELLI S.A. Cia. Ind. Brasileira
o.p.

O Tab. Pública

[Handwritten signatures and stamps]

74

PROCURADO

EM BRANCO

A. E. MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
MARIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADOS

13/
0

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6^a Região.

CIA. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA, com sede em São Paulo e filial nesta cidade, na Rodovia BR-232, Km. 14,6, Município de Jaboatão - Pernambuco, por seu advogado e procurador abaixo-assinado, nos autos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco, apresentar a V.Exa. sua contestação, expondo e requerendo o seguinte:

1 - A suscitada, Preliminarmente, deve ser excluída do feito eis que não mantém indústria de artefatos de borracha neste Estado; em verdade aqui somente mantém filial com depósito para venda de seus produtos. Não havendo atividade industrial e sem comércio não tem o suscitante representação legal dos trabalhadores da suscitada pelo que quanto a ela deverá ser o processo extinto.

2 - As pretensões, No Mérito, deverão ser rejeitadas quando impliquem em exigência fora dos pagamentos legais.

3 - A pretensão de piso salarial em verdade contraria dispositivo constitucional eis que a fixação de salário mínimo é atribuição legal do Executivo Federal. Rejeitada que seja a argumentação supra não há fundamento sério - para a fixação de pisos salariais variados em razão do número de empregados de cada empresa. O piso, sendo um mínimo da categoria, há que ser igual para todas as empresas. Em verdade, se fixado algum piso, há que ser atendida a disposição da Instrução nº 1 (ex-prejulgado 56 - DJ-15-10-82) do C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme fixada em seu inciso IX, nº 1.

25

EMBRANCO

24/B

4 - Não há possibilidade jurídica da ausência remunerada do estudante para exames, inclusive os vestibulares, conforme entendimento pacífico do C. Tribunal Superior Trabalho, pois que a lei fixa os fatos que justificam as ausências com remuneração.

5 - A empresa mantém convênio de assistência médica com entidade credenciada pelo INAMPS e assim, na forma da lei, só os médicos de tal entidade podem fornecer atestados válidos para justificação das faltas dos empregados. A matéria já é regulada por lei própria (Lei 605/49 e sem regulamento e Lei Orgânica da Previdência Social).

6 - A complementação de benefício previdenciário foge ao campo do dissídio coletivo pois a lei previdenciária específica ainda da matéria.

7 - O art. 487 e seus § §, da CLT. estabelece os prazos do aviso prévio pelo que não há possibilidade de sua ampliação.

8 - As pretensões do suscitante no que tange à parte de reajustamento salarial extrapolam os limites legais. Assim, em verdade, o reajustamento de salários, deverá ficar contido nos limites da lei 7238/84, obedecidos os escalonamentos e faixas na mesma lei fixados. Não existe fundamento para o atendimento de reposição salarial, antecipação de reajustes (a lei fixa reajustes semestrais).

9 - Não é também de ser acolhido o pedido de garantia de emprego à gestante por 180 dias após o término da licença legal.

10 - Os prazos para pagamentos de verbas rescisórias são fixados em lei, e a correção monetária de débitos trabalhistas é fixada pelo dec. lei 75/66. Incabível outra forma de correção monetária.

11 - O salário de contratação de empregados novos não pode ser fixado em dissídio coletivo face aos

EM BRANCO

termos art. 444 da C.L.T.

12 - As complementações salariais e do 13º salário e as garantias de emprego em face de doença não encontram respaldo na lei e nem na jurisprudência do Colegiado do Tribunal Superior do Trabalho pelo que não merecem ser acolhidas.

13 - A lei não estabeleceu quaisquer obrigações diferentes para demissões individuais ou coletivas pelo que não há razão para o pedido de tratamento especial e diferenciado. A matéria de equiparação salarial é tratada pelo art. 461 e seus §§ da C.L.T.

14 - A matéria atinente a horário e marcação de ponto é fixado em lei e assim não há razão para atendimento de pretensão sobre a mesma.

15 - As horas extras são pagas pelo salário do dia de sua prestação e não podem ser pagas por salário futuro.

16 - O reembolso de despesas com remédios não encontra a menor justificativa pois é matéria atinente à Previdência Social. A lei fixa também os casos de descontos ou não de benefícios (férias, repousos) em razão de faltas - por doenças. A lei ainda fixa quando as férias seja devidas em dobro.

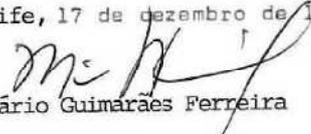
17 - O pedido no item 25 da inicial é ininteligível. A lei fixa a forma e a época dos reajustamentos - pelo que o pedido deve ser repellido.

Espera e pede a suscitada que o Eg. Tribunal acolha sua defesa, rejeitando os pedidos, para, se for o caso, determinar o reajustamento salarial na forma do disposto na lei 7.238/84.

Termos em que,
P. Deferimento.

Recife, 17 de dezembro de 1984.

p.p.


Mário Guimarães Ferreira

EMBRANCO



Proc. n.º 2/78
16/8

Livro n. 593.-

Fls. 151

Procuração bastante que faz: COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA.-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no ano da Era Cristã de mil novecentos e setenta e oito (1978), aos vinte e cinco (25) dias do mes de Outubro, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório, perante mim Escrivão, compareceu como outorgante, COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA, com sede social na Capital do Estado de São Paulo, à Rua dos Prazeres, nº 284, inscrita no CGC-MF. sob nº 60.500.246/0001-54 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº... 12.335, representada por seu Diretor Presidente e Gerente Geral e Diretor de Finanças, respectivamente, Srs. James Richard Glass, portador da Carteira de Identidade para Estrangeiros R.G. nº 9.203.181-SP, CPF nº 812.177.908-10 e José Antonio Trias, portador da Carteira de Identidade para Estrangeiros R.G. nº 8.524.179-SP, CPF nº 703.381.678-20, ambos norte-americanos casados, residentes nesta Capital, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária de 28 de abril de 1978, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 713.173/78, em 8 de junho de 1978; a presente reconhecida pela propria de mim Escrivão e das duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas; perante as quais, pela outorgante me foi dito, que - por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui - seu bastante procurador, o Dr. MARIO GUIMARÃES FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil; Seção de São Paulo, sob nº 7.493, CPF nº 005272038-15, com escritório nesta Capital à Rua Líbero Badaró, nº 92 - 6º andar, ao qual conferi amplos e gerais poderes - para representar a outorgante com os poderes da cláusula " ad-judicia ", - perante todas as instâncias ou tribunais da Justiça do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, em caso de recurso extraordinário, Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social, Instituto Nacional de Previdência Social, em todos os departamentos e sessões, Delegacia Regional do Trabalho, em todas as suas seções, Secretaria da Estado da Saúde, Delegacias de Polícia, podendo requerer, contestar, recorrer, prestar depoimentos, arrolar e inquirir testemunhas, embargar, impugnar, concordar, - contrariar, transigir, assinar termos, fazer depositos e levantamento dos mesmos, desistir, nomear e praticar enfim todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. Esta procuração que não revoga outras - conferidas a outros procuradores para o mesmo fim, poderá ser substabelecida no todo ou em parte. De como assim o disseram, dou fé; lavrei este - instrumento que lido, aceitam e assinam com as testemunhas que são: Ivo Roberto Barsotti e Jesse dos Reis, ambos brasileiros, maiores, cartorários, meus conhecidos e aqui residentes, dou fé. Eu, Walter Cabral Benini, escrevente habilitado, a escrevi. Eu, Omar Campos, Escrivão Substituto, a subscrevo. (a.a) JAMES RICHARD GLASS ||| JOSÉ ANTONIO TRIAS ||| Ivo Roberto Barsotti ||| Jesse dos Reis. (Devidamente selada). NADA MAIS. Trasladada em seguida, dou fé: - Eu, ~~Walter Cabral Benini~~, datilografei. Eu, Omar Campos, - Escrivão Substituto, a conferi, subscrevo, dou fé e assino.-

11.º C. N.º 100
ANTONIO
N.º 100
AUTENTICADO
SÃO PAULO
TOTAL 03.500
10.000 - 6178 - GMI

EM 11 CO

COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL
PRODUTOS DE BORRACHA
DEPARTAMENTO LEGAL



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

17
8

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das petições protocoladas sob os
n.ºs 12180 e 12179, que se seguem.
recite. 08 de janeiro de 1985.

Valério Baracho
Assistente do Gabinete do
Presidente

EMERALD CO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
19 DEZ 1984 012180
LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Nos autos
Recife, 07.01.85.


Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do T.R.T. - 6ª. Região

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Dissídio Coletivo nº 39/84, em que é Suscitante, sendo Suscitadas COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL e OUTRAS (11), vem, por seu Advogado infra-assinado, expor e requerer a V.Exa., o seguinte:

Primeiro: Anéxo xerox's autenticadas do Acórdão do julgamento do anterior Dissídio Coletivo de nº TRT-DC-42/83.

Segundo: Anéxo cópias xerox's autenticadas do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, realizado na D.R.T. entre o Suscitante e diversas Empresas da categoria, cuja vigência foi de 01.12.83 à 30.11.84.

Terceiro: O atual ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, realizado na Delegacia Regional do Trabalho (DRT) entre o Suscitante e a COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA-COPERBO e outras Empresas da categoria (19), com vigência a partir de 01.12.84 à 30.11.85, foram juntadas aos autos cópias xerox's autenticadas do mesmo, na ocasião da realização da audiência inicial do presente Dissídio Coletivo em data de 17.12.84.

Termos em que

P. R. Deferimento

Recife, 19 de dezembro de 1984.

Bel. José Brindes do Nascimento

O.A.B. 6793-PE

Faint header text at the top of the page, possibly containing a title or reference number.

Second section of faint text, appearing to be a list or series of entries.

Section of text starting with a dash, possibly a list item or a specific note.

Section of text, possibly a continuation of the list or a separate entry.

Section of text, possibly a continuation of the list or a separate entry.

Section of text, possibly a continuation of the list or a separate entry.

Section of text, possibly a continuation of the list or a separate entry.

Section of text, possibly a continuation of the list or a separate entry.

Section of text, possibly a continuation of the list or a separate entry.

EMBRANCO

Vertical text on the right side of the page, possibly a date or reference number.

Vertical text on the right side of the page, possibly a date or reference number.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Proc. nº TRT - DC - 42/83.

Suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria
de Artefatos de Borracha no Estado de
Pernambuco.

Suscitado: Companhia Goodyear do Brasil e outras -
(16).

ACÓRDÃO - E N E N T A

Dissídio Coletivo proce-
dente em parte. O dobro do pra-
zo de aviso prévio para o empre-
gado antigo (10 anos ou mais)
é fundamental para o seu equilí-
brio familiar em uma época de
evidente crise de emprego.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo instaurado pe-
lo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de
Borracha no Estado de Pernambuco contra a Companhia Goodyear -
do Brasil e outras (16) .

O Sindicato Suscitante pede que
sejam excluídas do presente Dissídio Coletivo a Cia. Pernambu-
cana de Borracha Sintética - COPREBO, Bandeirantes Renovação -
de Pneus Ltda., Red - Artefatos de Borracha Ltda, Ball Indús-
tria e Comércio Ltda, Oliveira Moura e Cia. Ltda., Pneus Auto
Ltda, Auto Cap., Renovadora de Pneus Andrade, Recondicionadora

1983
81

1983
1902/83

EMBRANCO



80/B

- 2 -

Acórdão - Continuação -

de Pneus Cometa Ltda e Tropical - Renovação de Pneus Ltda, em virtude de haver realizado acordo coletivo de trabalho com as mesmas perante a Delegacia Regional do Trabalho.

A empresa Pirelli S.A., em preliminar, solicitou sua exclusão afirmando que sua atividade em Recife é puramente comercial e, a Indústria de Pneumáticos Firestone S.A. também solicita exclusão, porque não possui empregados na jurisdição do Recife.

Pleiteia o Sindicato Suscitante, acréscimo de produtividade, de 5%; piso salarial para os Empregados à base de 20% acima do salário mínimo nas empresas que tenham 50 empregados, 30% nas que tenham até 100 empregados, 40% nas que tenham até 150 empregados e, 50%, nas que tenham mais de 150 empregados; dispensa remunerada para os dias em que o empregado estiver prestando vestibular; obrigação de fornecer uniforme; validade do atestado médico fornecido por médicos experientes pelo Sindicato; e, concessão de FGTS em dobro para o empregado demitido sem justa causa e que tenha mais de 10 anos de empresa.

Contestação às fls. 74/82, razões finais às fls. 83/86 e 89/91 e parecer às fls. 106/109.

É o relatório.

V O T O:

Exclus a Cia. Paranaibucana de Borracha sintética COPEBO, Bandeirantes Renovação de Pneus Ltda, Rod - Artefatos de Borracha Ltda., Ball Indústria e Comércio Ltda, Oliveira Moura & Cia. Ltda, Pneus Auto Ltda, Auto Cap., Renovadora de Pneus Andrade, Recendicionadora de Pneus Cometa Ltda e Tropical - Renovação de Pneus Ltda;

Também defiro o pedido de exclusão a Companhia Pirelli S.A., Companhia Indústria Brasileira e da Indústria de Pneus Firestone.

DANTONIO IVO SALGADO - 2º Tab. de Notas
Vieira Balgado - Tabelião Público
José Carlos Faício - Substituto
Lorena Marinho da Silva - Assessor

9 DEZ 1983

82

EMBRANCO



- 3 -

Acórdão - Continuação -

MÉRITO:

Cláusula 1ª -

Indefiro. Há Legislação fixando em zero a produtividade.

Cláusula 2ª -

Defiro. Nos termos do acordo coletivo de fls. 101 e seguintes.

Cláusula 3ª -

Defiro. Trata-se de pleito justo e além do mais foi acordada nos termos dos documentos de fls. 101 e seguintes.

Cláusula 4ª -

Indefiro. O fardamento deve ser fornecido na hipótese de exigência do empregador para uso em trabalho. Não é a hipótese do pleito.

Cláusula 5ª -

Indefiro. A matéria tem suscitado controvérsias que a cláusula, por sua redação equívoca ainda mais agrava.

Cláusula 6ª -

Defiro. É uma proteção jurídica ao empregado antigo já despedido da estabilidade. E, ainda mais previne o trabalhador com um prazo dilatado e aviso prévio numa época de crise de emprego.

Cláusula 7ª -

Defiro com a redação do acordo coletivo de fls. 101 e seguintes como garantia mínima de equilíbrio salarial para o empregado em gozo de auxílio doença.

Cláusula 8ª -

Defiro. Trata-se do prazo de vigência de sentença normativa.

Assis, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da 4.ª Região, preliminarmente, por unanimidade,

181244 H

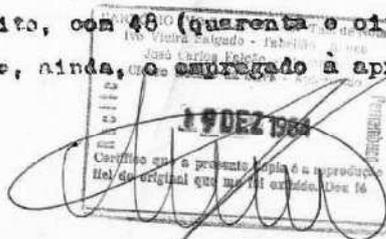


EMBRANCO



Acórdão - Continuação -

de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, excluir do presente dissídio coletivo, as seguintes empresas: Cia. Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO, Bandeirantes Renovação de Pneus Ltda, Red - Artefatos de Borracha Ltda, Rall Indústria e Comércio Ltda, Oliveira Moura & Cia Ltda, Pneus Auto Ltda, Auto Cap., Renovadora de Pneus Andrade, Recondicionadora de Pneus Cometa Ltda e Tropical - Renovação de Pneus Ltda; preliminarmente, ainda, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir o pedido de exclusão do presente dissídio coletivo da Empresa Pirelli S/A - Companhia Industrial Brasileira e da Indústria de Pneumáticos Firestone. MÉRITO: julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo a fim de que produza seus jurídicos efeitos, nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir a reivindicação do suscitante referente ao acréscimo de produtividade de 5% (cinco por cento), contra o voto do Juiz Leovigildo Farias que a deferiria; Cláusula 2ª - por unanimidade, deferir a reivindicação do suscitante para assegurar aos empregados da categoria - profissional um piso salarial à base de 10% (dez por cento) acima do salário mínimo regional para empresas com até 50 (cinquenta) empregados; 15% (quinze por cento) acima do salário mínimo regional para as empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados; 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo regional para as empresas que tenham 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) empregados e 25% (vinte e cinco por cento) para as empresas que tenham acima de 150 (cento e cinquenta) empregados; Cláusula 3ª - por unanimidade, deferir a reivindicação de fls. para assegurar a dispensa remunerada nos dias em que o empregado estiver prestando exames vestibular, desde que este compareça à Empresa, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, obrigando-se, ainda, o empregado à apresentação de



82/83

84

EMBRANCO



83/

Acórdão - Continuação -

comprovante da efetiva participação no prazo, também, de 40 (quarenta e oito) horas, após a realização de cada prova; Cláusula 4ª por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in deferir a reivindicação do suscitante referente ao fornecimento de uniformes, contra o voto dos Juízes Revisor e Leovigildo Farias que a deferiam; Cláusula 5ª - por maioria, indeferir a reivindicação do suscitante relativa a validade do atestado médico credenciado pelo órgão de classe, contra o voto do Juiz Relator que a deferia e Henrique Mesquita que a deferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 6ª - por maioria, deferir a presente reivindicação do suscitante para determinar que seja concedido aviso-prévio em dobro para o empregado demitido - sem justa causa e que tenha mais de 10 (dez) anos de empresa, contra o voto dos Juízes Clóvis Corrêa e Henrique Mesquita que a indeferiam, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 7ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls., nos termos do acordo: "A - As empresas conceder aos empregados afastados por motivo de doença, do 16º ao 90º dia, quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja um mínimo mensal de 80% (oitenta por cento) do salário vigente do empregado, excluídas as vantagens percebidas por liberalidade da empresa, inclusive a hora extra. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60 (sessenta) dias observadas as mesmas condições previstas para a concessão inicial; B - A concessão da complementação do auxílio doença de que trata o inciso anterior, será condicionado ao reconhecimento pelo serviço médico da empresa ou órgão conveniado, do estado de saúde do empregado", contra o voto dos Juízes Relator Manoel de Barros e Paulo Brito que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam. O presente dissídio coleti-

CARTÓRIO DO REGISTRO DE TRABALHO
Ivo Vieira Enghede - Togado Público
Cícero Romão de Sá

19 DEZ 1983

85

EM BRANCO



84/83

- 6 -

Acórdão - Continuação -

dissídio coletivo vigorará pelo prazo de 1 (um) ano a partir de 1º/12/83 a 30/11/84. Custas pelos suscitados sobre 20 (vinte) valores de referência.

Acórdão pelo Juiz Francisco Fausto.

Recife, 09 de agosto de 1984.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Francisco Fausto - Juiz designado
p/redigir o acórdão.

ciente:

Maria Theresa L. de A. Bitu
Procurador Regional do Trabalho.

CARTÓRIO IVO SALGADO - 3ª Tur. de Neles	
Ivo Vieira Salgado - (Trib.)	
José Carlos Falcho	
Clécio Romão da Silva	
es	
es	
es	
19 DEZ 1984	
Certifico que a presente produção	
é fiel do original.	

101...
Joa.

96

EMBRANCO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1956 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

85/80

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

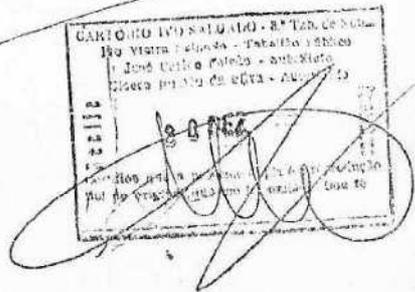
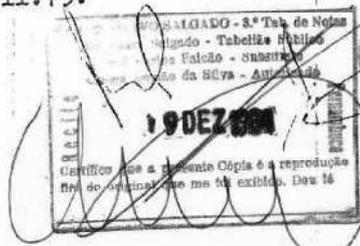
Pelo presente instrumento, de um lado as Empresas COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO, com sede à Rua do Hospício nº 601 Boa Vista-Recife-PE., BANDEIRANTES RENOVAÇÃO DE PNEUS LTDA., RED ARTEFATOS DE BORRACHA/LTDA., estabelecida à Rua Vidal de Negreiros, 103/113 Recife-PE., RALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., estabelecida à BR-101 - KM-14 - Paulista -PE., RECONDICIONADORA DE PNEUS COMETA LTDA., estabelecida à Rua Dr. José Mariano / nº 539 - Recife - PE., ASSOCIAÇÃO NORDESTINA RENOVADORES DE PNEUMÁTICOS., estabelecida à Av. Eng.º Abdias de Carvalho nº 806 -1º andar - Recife - PE. / representando as Empresas OLIVEIRA MOURA & CIA., estabelecida à Rua Bahia, / nº 688 - Dinvinópolis - Caruarú - PE., PNEUS AUTO LTDA., estabelecida na Av. Caxangá nº 2600 - Iputinga - Recife-PE., AUTO CAP., estabelecida à Rua / Nossa Senhora da Saúde nº 12 - Recife - PE., RENOVADORA DE PNEUS ANDRADE., / estabelecida à BR-104 - KM-04 - 225 -Caruarú-PE., REFORMADORA DE PNEUS CARUARÚ, estabelecida à Rua São Paulo nº 424 - Caruarú - PE., PNEUSERVICE., / estabelecida na Av. Panordestina S/N - terreo - Complexo de Salgadinho - // Olinda - PE., RECAUCHUTADORA DE PNEUS TIP-TOP LTDA, estabelecida no Cais de Santa Rita nº 310/320 - Recife - PE., e do outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, / com sede à Rua Siqueira Campos nº 279 - Edif. Brasília - 5º andar - sala 503, Recife - PE., na qualidade de representante dos empregados das Empresas acima mencionadas. Fica estabelecido e firmado o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, regido pelas Cláusulas e condições seguintes:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula 1ª. - O presente ACORDO terá vigência de 1(um) ano, iniciando-se em 1º de dezembro de 1983 e encerrando em 30 de novembro de 1984, abrangendo todos os empregados das empresas supra mencionadas.

CORREÇÃO SALARIAL

Cláusula 2ª - Sobre os salários vigentes em 01 de junho de 1983 aplicar-se-á o INPC fixado para o mês de dezembro de 1983, com os escalonamentos / na forma do Decreto-Lei nº 2065 de 26.10.83 e na forma prevista na Lei // 6.708 de 30.11.79.



87

EN BRANCO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1960 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 08.042.194/0001-10 - Recife - Pernambuco

21B. - Sobre o salário vigente em 1.º de dezembro de 1983, aplicar-seá o INPC fixado para o mês de junho de 1984, com os escalonamentos na forma/ de Decreto-Lei 2065 de 26.10.83 e na forma prevista na Lei 6.708 de 30./ 10.79.

PISO SALARIAL

Cláusula 3ª - Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por este/ ACORDO, Piso Salarial, na base de 10%(dez por cento) acima do salário mí- nimo regional para empresas com até 50(cincoenta) empregados 15%(quinze/ por cento) acima do salário mínimo regional para as empresas que tenham/ de 51(cincoenta e um) e 100(cem) empregados; 20%(vinte por cento) acima/ do salário mínimo regional para as empresas que tenham 101(centos um) a 150(cento e cinquenta) empregados e 25%(vinte e cinco por cento) para as empresas que tenham acima de 150(cento e cinquenta) empregados.

DO ABONO Á FALTA DE ESTUDANTE

Cláusula 4ª - Facultado ao empregado ausentar-se do serviço para reali- zação dos Exames vestibulares, desde que este comunique à Empresa, por escrito, com 48(quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, / ainda, á apresentação do comprovante da efetiva participação dos exames/ em igual prazo, após a realização de cada prova.

DO FORNECIMENTO DO UNIFORME DE TRABALHO

Cláusula 5ª - As empresas fornecerão aos seus empregados o uniforme de trabalho, sem ônus para os mesmos, executando-se desta obrigação os em- pregados que exercem funções burocráticas e similares. O empregado será/ responsável pelo zelo, uso correto e guarda do uniforme, tendo que devol- velo quando de sua substituição ou do seu desligamento do quadro de em- pregados, cabendo ao empregado ressarcir a empresa, em caso de perdas ou ficar imprestável o referido uniforme, pelo valor recebido na época.

DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO DO SINDICATO

Cláusula 6ª - As empresas reconhecem a validade do atestado de dispensa médica, fornecidos pelos médicos credenciados pelo Sindicato dos Traba- lhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco, / salvo quando as empresas dispuser de serviço médico próprio ou através / de convênio com entidades médicas.

Atestado Médico do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco
30 DEZ 1983
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cláudio Ramêis da Silva - Autógrafo

EM BRANCO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1960 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.642.184/0001-19 - Recife - Pernambuco

87/80

DO COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA

Cláusula 7ª -A - As empresas concedem aos empregados afastados por motivo de doença, do 16º ao 90º dia, quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que complementada ao valor do benefício previdenciário, // atinga um mínimo mensal de 80%(oitenta por cento) do salário vigente do empregado, excluídas as vantagens percebidas por liberalidade da empresa inclusive a hora extras. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60(sessenta) dias observada as mesmas condições previstas para sua concessão inicial.

7ª.B - A concessão da complementação do auxílio doença do que trata o inciso anterior, será condicionada, ao reconhecimento pelo serviço médico da empresa ou órgão convencionado, do estado de saúde do empregado.

PRORROGAÇÃO OU REVISÃO

Cláusula 8ª. - Qualquer prorrogação do presente ACORDO, deverá ser subordinado ao que preceitua o artigo 613 da C.L.T. e demais dispositivos legais que regem a espécie, ou seja, Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

DAS DIVERGÊNCIAS

Cláusula 9ª. - As divergências resultantes da aplicação deste ACORDO serão dirimidas diretamente pelas partes e, no caso de malogro dos entendimentos/ será requerida a participação conciliadora do Ministério do Trabalho e, em caso de impossibilidade total de conciliação, será enviada a discussão no Judiciário Trabalhista.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 10ª. - E por estarem assim justos e combinados, assinam este ACORDO as partes contratantes, o qual foi elaborado em três(3) vias, este sendo lavrado numa só via extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para o arquivo das partes e uma das quais será depositada na Delegacia Regional/ do Trabalho em Pernambuco, para fins de homologação e registro, como ordena o artigo 614 da C.L.T.

EM BRANCO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1968 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 03.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

88/98

Paulo S.
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO

[Signature]
BANDEIRANTES RENOVACÃO DE PNEUS LTDA

[Signature]
RED-ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

[Signature]
RALL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

[Signature]
RECONDICIONADORA DE PNEUS COMETA LTDA

[Signature]
ASSOC. NORDESTINA DE RENOVADORES PNEUMÁTICOS

[Signature]
OLIVEIRA MOURA & CIA.

[Signature]
PNEUS AUTO LTDA

[Signature]
AUTO CAP

[Signature]
RENOVADORA DE PNEUS ANDRADE

[Signature]
REFORMADORA DE PNEUS CARUARÚ

[Signature]
PNEUSERVIÇE

[Signature]
RECHAUCHUTADORA DE PNEUS TIP-TOP LTDA

Reinaldo Lebarão da Costa
S.T.I. DE ART. DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

[Signature]
JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO - ADV. DO SINDICATO

[Signature]
HELENA MELO - ADV. DA COPERBO

CARTÓRIO IVO SALGADO - 8.º Tab. de Notas
Ivo Vieira Salgado - Tabelião Público
José Carlos Falcão - Substituto
Cláudio Almeida de Brito - Autenticação

19 DEZ 1988

30 DEZ

90

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

O presente *Relatório* Federal protocolado
n.º *030075* de *1983*
do *...* do *...* do *...*
Comunidade do *...* Trabalho, a
da *75.764* de *09*
da seção de *...* do *...*

Recibo *AT* de *...* de *1984*
[Signature]
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O
Em, *AT* de *...* de *1984*
2-11 *[Signature]* *EC.*
Delegacia Regional do Trabalho PE

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 — Recife — Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Nos autos.

Recife, 07.01.85

Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO
15175 012179
FOLHA
PROTOCOLO GERAL

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO., nos autos do Dissídio Coletivo nº 39/84, em que é Suscitante, sendo Suscitadas COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11), vem, por seu Advogado infra-assinado, falar sobre as contestações apresentadas, nos seguintes termos e fundamentos:

Primeiro: Que as preliminares levantadas pela Companhia Goodyear do Brasil e a Indústria de Pneumáticos Firestone S.A., requerendo a extinção do processo, sob as alegações de que não tem empregados da categoria. Mero engano. É certo que as Suscitadas não se referiram a qualquer inciso do artigo 267 do C.P.C., daí não se saber qual o fundamento que predê a exclusão do processo, com a consequente extinção do processo. A hipótese leva a pensar tratar-se do artigo 267- inciso VI, ou seja, as Suscitadas não são partes legítimas, ou não tem a chamada capacidade postulatória passiva. Não é o caso dos autos. Em primeiro lugar as mencionadas Suscitadas não fizeram quaisquer provas dos fatos alegados. Em segundo lugar há muito que as contestantes fazem parte, como Suscitadas, dos vários Dissídios Coletivos do Sindicato Suscitante.

Ademais, as Suscitadas se enquadram perfeitamente no grupo do Suscitante pelos ramos de suas atividades, ou sejam PNEUS, tendo inclusive recolhido o Imposto Sindical para o Suscitante, cujos documentos (xerox's autenticadas das Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical) são de logo juntados como prova, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil.

Desta forma é de se indeferir o pedido formulado pelas Suscitadas, por falta de amparo legal.

Segundo: As Suscitadas contestantes, nas suas contestações, no mérito, alegaram a inconstitucionalidade das pretensões do Suscitante. Novamente mero engano. A Justiça do Trabalho, na apreciação dos Dissídios Coletivos, pode ditar sentenças normativas, criar normas jurídicas adequadas a aplacar as dissensões laborais, de acordo com novas condições de trabalho, geradas pelos fatos sociais em constantes mudanças, principalmente nesta época de grave crise social e financeira, conforme ensina o Mestre Russumano e como tem decidido a interativa jurisprudência dos nossos Tribunais de Trabalho.

- continua -

Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in several paragraphs and appears to be a formal document or report.

EXISTO 2018 01518
C/1-01

EMBLANCO

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-19 - Recife - Pernambuco

90/8
Fl. 02

- continuação -

Por outro lado, não tem razão as Suscitadas contestantes, quando alegam que na forma da legislação em vigor, os Tribunais do Trabalho não tem poder normativo. É o que afirma o renomado mestre e Juiz do Trabalho AMAURY M. NASCIMENTO ao assinar interessante artigo na Folha de São Paulo, sob o título "ACORDO DOS METALURGICOS E A PAZ SOCIAL".

Resalta aquele eminente mestre que o fim da Justiça do Trabalho é a paz, e entre outros argumentos, após citar alguns julgamentos dos nossos Tribunais conclui:

"QUALQUER QUE SEJA A SOLUÇÃO, FICA A CERTEZA DE QUE, PARA A ECONOMIA DE UM PAÍS, É MENOS PREJUDICIAL CON-CEDER ABONOS SALÁRIAS E OUTRAS VANTAGENS, AINDA QUE EXCEDENTES DOS LIMITES MÁXIMOS DA CORREÇÃO SALARIAL, DO QUE SUPORTAR PREVES PREJUÍZOS AS EMPRESAS".

Finalmente o poder normativo dos Tribunais do Trabalho é / um fato, além de uma necessidade comprovada ao longo de vários Dissídios Coletivos.

Face ao exposto, espera o Suscitante a procedencia do pre-dente Dissídio Coletivo na forma da inicial e requerendo a V. Exa., a pena de revelia / as demais Suscitadas, que embora notificadas, não compareceram a audiência inicial e nem contestaram.

Termos em que

P.E. Deferimento

Recife, 19 de dezembro de 1984.

Bel. José Trindade do Nascimento
O.A.B. 6793-PE.

Anexos:

01. Xerox autenticada da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical da Companhia / Goodyear do Brasil do ano de 1984.
02. Xerox autenticada da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical da Indústria de Pneumáticos Firestone S.A. do ano 1984.
03. Xerox autenticada da Guia de Recolhimen-to da Contribuição Sindical da Pirelli S/A Cia Ind. Brasileira do ano de 1984.

Faint header text at the top of the page, possibly including a date or reference number.

Several lines of faint, illegible text in the upper middle section of the document.

A block of text consisting of several lines, possibly a list or a set of instructions, located in the middle of the page.

Text in the lower middle section, partially obscured by the 'EMBRACO' stamp.

EMBRACO
A large, bold, rectangular stamp or logo, tilted slightly, positioned diagonally across the lower middle section of the page.

A cluster of faint, illegible markings or text located below the 'EMBRACO' stamp.

Text in the bottom right corner of the page, including what appears to be a signature or a set of initials.



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRS

31 - RESERVADO

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL
Sind. dos Trab. nas Inds. de Artefatos de Borracha do Est. de PE
 SEDE: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 230 - 5º ANDAR
 CONJUNTO 503 - EDIFÍCIO BRASÍLIA - FONE: 204.3000
 CEP. 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE
004.072.09564-7

04 - CGC DA ENTIDADE
09.942.194/0001-19

05 - DATA DE EMISSÃO
23.04.84

06 - EXERCÍCIO
84

07 - DATA LIM. DE PAGTO.
30.04.84

08 - NOME / RAZÃO SOCIAL / DENOMINAÇÃO SOCIAL
CIA. GOODYEAR DO BRASIL PROD. BORRACHA

09 - CÓDIGO DO CONTRIBUINTE
-

10 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)
BR-232 km 14,6

11 - BARRIO
-

12 - COMPLEMENTO (ANEXAR, SALA, ETC.)
-

13 - NOME DO DISTRITO
CURADO

14 - CEP
54.000

15 - MUNICÍPIO (CIDADE)
JABOATÃO

21 - SIGLA DA UF
PE

17 - ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE
COM. ATACADISTA

18 - REND. ANUAL
18.21

19 - SUB-COD. DA ATIVIDADE
4.072.062.194.00

27 - DATA DE ATIVIDADE
15.09.41

NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

22 - TIPO
 1 ÚNICO
 2 PRINCIPAL
 3 FILIAL
 4 OUTROS

23 - Nº ESTABELECIMENTOS
-

OPERAÇÃO ECONÔMICA

24 - TOTAL DA EMPRESA
-

25 - DESTA ESTABELECIMENTO
-

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO
100.000,00

DADOS DA CONTRIBUIÇÃO

27 - VALOR CONTRIBUIÇÃO
345.552,02

28 - MULTA
-

29 - JUROS DE MORA
-

30 - CORREÇÃO MONETÁRIA
-

31 - TOTAL A RECOLHER
345.552,02

Jaboatão, 23 de abril de 1984

37 - LOCAL
32 - DATA

34 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUINTE
60.500.246/0007 - 40

COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL
PRODUTOS DE BORRACHA

R.OD. BR. 232 - KM 14,6 - CURADO
CEP 54.000

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE RECADAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

35 - CARIMBO DO CGC DO GRUPO ARRECADADOR
297/0033-0

25/04/84

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
L. 4000/2081

36 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
0883 ABR 25 345.552,02

STATION
NO. 100
1912

E. J. CO



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

GABINETE IVO SALGADO - 8º ANDAR
Rua Vieira Salgado - Taboão da
Paulista - São Paulo - SP
José Carlos Falcão - Secretário
Cleone Romão da Silva - Auxiliar

01 - RESERVADO

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

Sind. dos Trab. nas Inds. de Artefatos de Borracha do Estado de Pernambuco
SEDE: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 279 - 3º ANDAR
CONJUNTO 503 - EDIFÍCIO BRASÍLIA - FLORESTA - RECIFE - PERNAMBUCO
CEP. 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

03 - CÓDIGO DA ENTIDADE

004.072.09564.7

04 - CCGC DA ENTIDADE

09.942.194/0001-19

05 - DATA DE EMISSÃO

27.04.84

06 - EXERCÍCIO

84

07 - DATA LIMITE DE PAGTO.

27.04.84

DADOS DO CONTRIBUÍDO

08 - NOME / RUA / AVENIDA / PRAÇA, ETC.

INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A

09 - CÓDIGO DO CONTRIBUÍDO

10 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

RUA IMPERIAL

11 - BARRIO

1149

12 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

1º ANDAR

13 - BAIRRO DO DISTRITO

SÃO JOSÉ

14 - CEP

50000

15 - MUNICÍPIO (CIBADES)

RECIFE

16 - SIGLA DA UF

PE

17 - NATUREZA DO ESTABELECIMENTO

Com. Atacadista Art. Borracha

18 - CDDA (CÓDIGO DE REGISTRO)

6099

19 - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

20 - CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

21 - DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE

11.02.49

22 - TIPO

1 ÚNICO

2 PRINCIPAL

3 FILIAL

4 OUTROS

23 - Nº ESTABELECIMENTOS

OPERAÇÃO ECONÔMICA

24 - TOTAL DA EMPRESA

25 - DESTA ESTABELECIMENTO

26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO

Recife 27 de Abril de 1984

27 - LOCAL

28 - DATA

29 - CPF OU CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUÍDO

574973370004-68

30 - CARIMBO DO CGC DO ORGÃO ARRECADADOR

001/0325-6

INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
FIRESTONE S/A.

R. IMPERIAL, 1149
SÃO JOSÉ - CEP. 50000

RECIFE - PE.

GUIA A SER QUITADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS

127104184

BANCO DO BRASIL

0000231

DADOS DA CONTRIBUIÇÃO	
27 - VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	342.105,65
28 - MULTA	
29 - JUROS E MORA	
30 - CORREÇÃO MONETÁRIA	
31 - TOTAL A RECOLHER	342.105,65

32 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
BB 270 27ABR84 \$342.105,650CD132

RECEIVED
JAN 10 1904
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

EMERSON CO



MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

ANTONIO IVO SALGADO - S.º Tab. de No.º
Salgado - Recife - Pádua
José Carlos Falcão - Substituto
Cidade Nome da Empresa - Associação

01 - RESERVADO
02 - CÓDIGO DA ENTIDADE 004.072.09564-7
03 - CEG DA ENTIDADE 09.942.194/0001-19
05 - DATA DE EMISSÃO 29/4/84
06 - EXERC. 84
07 - DATA LIM. DE PAGTO. 30/4/84

02 - NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL
Sind. dos Trab. nas Inds. de Artefatos de Borracha de Pernambuco
SEDE: RUA SIQUEIRA CAMPOS, 279 - 5º ANDAR
CONJUNTO 503 - EDIFÍCIO BRASÍLIA -
CEP. 50.000 - RECIFE - PERNAMBUCO

04 - NOME RAZÃO/SOCIAL / DENOMINAÇÃO SOCIAL **PIRELLI S/A-CIA. IND. BRASILEIRA**
05 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) **Rua José da Silva Lucena**
06 - Nº s/nº **50.000**
07 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.) **Térreo**
08 - BARRIO, DISTRITO **Imbiribeira**
09 - Nº DE REGISTRO **18.21**
10 - MUNICÍPIO (CATEGORIA) **Recife**
11 - ESTADO DA UF **PE**
12 - ESPECIALIZAÇÃO DE PNEUS E CAMARAS.
13 - QUANTIDADE **61.543.593.178,50**
14 - SUB-COD. DE ATIVIDADE **12/05/1923**

15 - NATUREZA DO ESTABELECIMENTO
1 - ÚNICO
2 - PRINCIPAL
3 - FILIAL
4 - OUTROS
20 - Nº ESTABELECIMENTOS **1**

24 - TOTAL DA EMPRESA **Vide Matriz**
25 - DESJE ESTABELECIMENTO
26 - CAPITAL ATRIBUÍDO A ESTE ESTABELECIMENTO **491.201.200,00**

31 - LOCAL **Recife, 30**
32 - DATA **abril 1984**

34 - CPF DO CARIMBO DO CGC DO CONTRIBUENTE **67.159.731/0008-55**
35 - CARIMBO DO CGC DO ÓRGÃO ARRECADADOR
PIRELLI S/A
Cia. Industrial Brasileira
Rua José da Silva Lucena, s/n-Imbiribeira
CEP - 50.000

36 - DATA DO PAGAMENTO
78/70/08
10-49

DADOS DA CONTRIBUIÇÃO

17 - VALOR CONTRIBUIÇÃO	269.247,00
18 - MULTA	
19 - JUROS DE MORA	
20 - CORREÇÃO MONETÁRIA	
21 - TOTAL A RECOLHER	269.247,00

36 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

GUIA A SER LANTADA EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA INTEGRANTE DO SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
RECIFE - PE
3091 933 B6MZ 300484 269.247,00 R WV

VIA - Entidade

RECEIVED
DATE
BY

EMBRANCO

AM 104
JAN 10 1953
015138
181-77 8810
UNIVERSITY OF CALIFORNIA

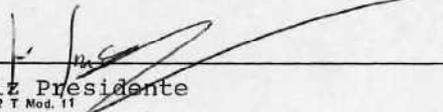


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

94
8

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO DISSÍ -
DIO COLETIVO Nº 39/84, EM QUE SÃO PARTES
INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA DE BORRACHA NO ESTADO DE PER
NAMBUCO (Suscitante) E COMPANHIA GOODYEAR
DO BRASIL E OUTRAS (11) (Suscitado).

Aos onze (11) dias do mês de janeiro de mil novecentos e oiten -
ta e quatro, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regio -
nal do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz Vice -
Presidente do Tribunal, em exercício da Presidência, JOSÉ GUEDES'
CORREA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional, representada pelo
Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Dr. José Trin -
dade do Nascimento e Sr. Romildo Sebastião da Costa, advogado e
preposto, respectivamente, do Suscitante; Sr. Maurício Souza de O -
liveira, preposto da Indústria de Pneumáticos Fyrestone S/A; Sr.
Valdomiro Tavares Candéas, preposto da Pirelli S/A Cia. Industri -
al Brasileira; Sr. Nauso Madruga, preposto da Companhia Goodyear
do Brasil. Abertos os trabalhos, concedeu o Sr. Presidente a pala -
vra ao advogado do Sindicato Suscitante para razões finais, tendo
este dito que ratifica os termos da inicial, assim como os dize -
res da nossa petição de fls. 89 e 90 dos autos e, ao mesmo tempo
requerendo a este Egrégio Tribunal do Trabalho a procedência do
presente dissídio coletivo e requerendo a pena de revelia às de -
mais Suscitadas, que embora convocadas para esta audiência, não '
compareceram. Peço deferimento. Em seguida concedeu também o Sr. '
Presidente aos representantes dos Suscitados, tendo o Sr, Maurí -
cio Souza de Oliveira, representante da Indústria de Pneumáticos
dito que mantinha os termos da contestação à inicial, tendo os de -
mais representantes das empresas se reportado, igualmente, aos '
termos da defesa. Renovada a tentativa de conciliação, não logrou
êxito. Detrminou o Sr. Presidente a remessa do processo à ilustra -
da Procuradoria Regional, para os fins de direito. E para constar
foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente,
pela Procuradoria Regional, pelas partes, e por mim Secretária '
que a lavrei. //////////////////////////////////////


Juiz Presidente
T R T Mod. 11

ab

EMERSON



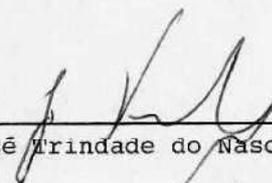
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

95
8

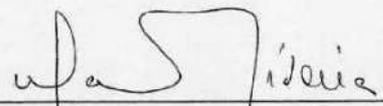
2.



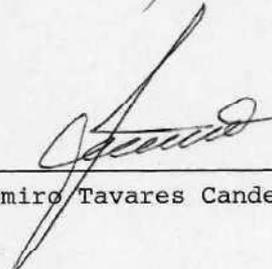
Procuradoria Regional



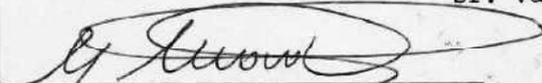
Dr. José Trindade do Nascimento



Sr. Maurício Souza de Oliveira



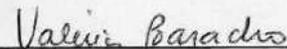
Sr. Valdomiro Tavares Candeas



Sr. Nause Madruga



Sr. Romildo Sebastião da Costa



Secretária

97

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

96
90

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
À PROCURADORIA REGIONAL.

RECIFE, 11 DE janeiro DE 1985

[Assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Procuradoria Regional de Defesa do Consumidor
Nesta data, recebi em nome da Procuradoria Re-
gional do Trabalho

Recife, 14 de 01 de 1985

[Handwritten signature]

Entregue, nesta data, o presente processo ao
Procurador *Everaldo Gaspar*

Recife, 15 de 01 de 85

[Handwritten signature]



92/8

TRT - DC Nº 39/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P a r e c e r

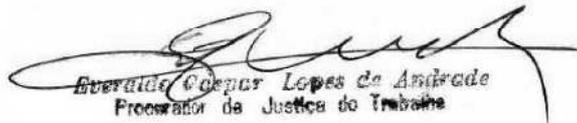
Preliminarmente

No item três da petição inicial (fls. 02), o suscitado transcreve o nome das empresas com quem "realizou ACORDO COLETIVO DE TRABALHO".

Acontece que, dentre elas, não consta a Pneus Auto Ltda., muito embora haja uma rubrica, no citado documento, conforme se vê às fls. 55.

Diante do exposto, opinamos pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que o órgão suscitante preste os esclarecimentos devidos.

Recife, 22 de janeiro de 1984


Everaldo César Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

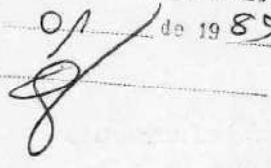
dvf/

99

PROCURADOR GERAL DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça de Brasília 6.º Região

Nesta data recebidos estes autos do Procurador
EVERALDO GASPARI DE ANDRADE.
remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Brasília, 23 de 01 de 1985

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. Gaspari de Andrade', is written over a horizontal line.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

98
/

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, DE 28 JAN 1985 DE 19

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

A distribuição.

Recife, 28 JAN 1985 /

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região.

Distribuição feita,
nesta data.

Re. 28/JAN 1985

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos.

JUIZ RELATOR - JUIZ LEOVIGILDO S. FARIAS

JUIZ REVISOR - JUIZ MANOEL DE BARRÓS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, DE 28 JAN 1985 DE 19

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Viso, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

DESPACHO NO VOTO.

100

Proc. N.º RT-DC-39/84

NOTIFIQUEM-SE O SUSCITANTE,
PARA CUMPRIR O SUBSTITUÍDO
PELA BOCA PROCURADORIA
REGIONAL.

REFE, 29/01/85

Leovigildo Soares de Paula
Juiz Relator

Recebido nesta data
em 31/01/85
Diretor de Serviço de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECEB. 01 fev. DE 19 85

WJ
Diretor de Serviço de Processos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

aa
96

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos
de Borracha no Estado de Pernambuco
Rua Siqueira Campos, 279 - 5ª andar s/503 - Recife-PE

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO.

Fica V.Sa., pela presente, notificado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Juiz Relator

nos autos do processo TRT

DC- nº 39 / 84 , entre partes: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de Pernambuco, suscitante, e Companhia Goodyear do Brasil e outras (11), suscitados

"Notifiquem-se o suscitante, para cumprir o sugerido pela Douta Procuradoria Regional. Recife , 29.01.85 as. Leovigildo Soares de Farias".

Anexa, cópia do parecer da Douta Procuradoria Regional mencionado no despacho supra.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e cinco . Eu, Edileusa Barbosa de Freitas-atd. jud. datilografei a presente e o Senhor Diretor da Secretaria Judiciária, subscreve.

SFKD-89
101

	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Sec. Judiciária - PRF - h.ª avaria</i>			
ENDEREÇO: <i>Carri do Anjo de Santa</i>				
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED			N.º <i>82185</i>	
DESTINATÁRIO				
<i>Sua. do Trab. Jud. Antefalão de Bonacho no St. de PE</i>				
ENDEREÇO				
<i>R. Siqueira Campos, 279 - 5.ª and. - 51.503</i>				
CIDADE		ESTADO		
<i>Perje</i>		<i>PE</i>		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
<i>06 FEV 1985</i>		<i>José Pedro</i>		
<i>DC - 39184</i>				

ECT
SEED

Mod. TRT 105

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob
o nº 15 ff/85

Rec. te. *13* de *02* de *1985*

do f.

Director da Secretaria Judiciária

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco

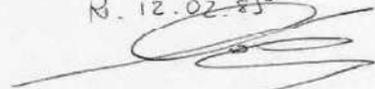
Fundado em 2 de Julho de 1966 - Reconhecido em 19 de Setembro de 1972, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social
Sede: Rua Siqueira Campos, 279 - Edifício Brasília - 5.º andar - Sala 503 - Fone: 224-5358
C. G. G. 09.942.194/0001-13 — Recife — Pernambuco

100
91

ILMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO.

Informe o SPO o anda-
mento do processo.

R. 12.02.85



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

JUIZARIA DO TRABALHO
TRT-6ª REGIÃO
1718 1600 58 001577
FOLHA DO PROTOCOLO GERAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo (Proc. TRT-DC-nº 39/84), em que é Suscitante, sendo Suscitadas COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11), vem, por seu Advogado infra-assinado, atendendo o R. Despacho da Douta Procuradoria Regional, vem expor e requerer a V.Excia., o seguinte:

PRIMEIRO: Que a rubrica constante no Documento do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, logo abaixo do nome PNEUS AUTOS LTDA., foi inadvertidamente posta por engano.

SEGUNDO: Qua a Suscitada PNEUS AUTOS LTDA., / embora convidada e notificada não compareceu na reunião na Delegacia Regional do Trabalho para celebrar o Acordo Coletivo de Trabalho, assim como também não compareceu nas audiências do Processo do presente Dissídio Coletivo (Proc. nº 34/84).

ISTO POSTO, requer a V.Excia., qua a firma / PNEUS AUTOS LTDA., figure como Suscitada neste processo do Dissídio Coletivo, visto que a mesma não foi excluída do presente Dissídio Coletivo e requerendo o prosseguimento do feito.

Termos em que

P.Deferimento

Recife, 11 de Fevereiro de 1985.

Bel. José Trindade do Nascimento

O. O. n.º 6793-PE.



102

EMBRANCO

VERCO 2008 0325A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

103/85

Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Informa este Serviço que o Dissídio Coletivo nº 39/84 entre as partes indicadas na petição retro, foi encaminhado à Secretaria Judiciária, em 01.02.85.

Informo ainda que, o Relator do referido processo, é o Exmo. Sr. Juiz Leovigildo Farias.

A consideração de V. Exa.
Recife, 13.02.1985.

Maria do Socorro Câmara
Maria do Socorro Câmara
Diretora do Serviço de Processos
Substituta

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE
Recife, 13 de 02 de 1985

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

N.A.

Ao Exmo. Sr. Juiz Relator.
Recife, 13.02.85

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT-6ª Região

A Doutra Procuradoria -
14ª Regional.
Recife, 14/02/85
[Assinatura]
Leovigildo Soares de Farias
Juiz Relator

103

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas conclusões em virtude do

av. 1748 RELATOR

Recibo, 14 de FEV 1985 de 10

~~DIRETORIA DE SERVIÇOS DE PROCESSOS~~

Recebido em 14/02/85
Rs 14/02/85
Diretoria de Serviços de Processos

OBS: Despacho dado no verso.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Procuradoria Regional do

Trabalho

Recife, 15 de fevereiro de 1985

[Signature]
Diretora do Serviço de Processos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 15 de 02 de 1985

[Signature]

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador *Oswaldo Gaspar*

Recife, 20 de 02 de 1985

[Signature]



TRT - DC Nº 39/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)
Procedência : Recife - PE

P a r e c e r

1. Formalidades legais cumpridas.

2. Por haver subscrito o Acordo Coletivo (fls. 56), a empresa Sanil-Artefatos de Borracha, deve ser excluída da relação processual. Às fls. 49, foi deferida a exclusão da relação processual das empresas: São Judas Tadeu e João G. Siqueira.

3. Preliminarmente.

O processo deve ficar sobrestado até o julgamento do DC anterior, que, segundo as partes litigantes, se encontra no Tribunal Superior do Trabalho, aguardando julgamento.

4. Todavia, lançamos o parecer.

5. A Firestone S/A. (fls. 59) e a Goodyear suscitarão preliminar de exclusão do feito, por não manterem "indústria" de artefatos de borracha.

Todavia, não fizeram qualquer prova do que alegaram, enquanto o sindicato suscitante junta aos autos o recolhimento da contribuição sindical (fls. 91/93).

Deve pois ser indeferida.

6. O sindicato suscitante não teve o trabalho de elaborar as cláusulas, muito embora, a partir do item 04 da inicial, possamos enumerar as pretensões. Por isso, passemos a analisar "as cláusulas" do dissídio:

CLÁUSULA PRIMEIRA - "Nesta Assembléia, foi aprovado o PISO SALARIAL nas seguintes faixas e condições: 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo para as Empresas com até 50 (cinquenta) empregados; 30% (trinta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) à 100 (cem) emprega -



empregados; 40% (quarenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham de 101 (cento e um) à 150 (cento e cinquenta) empregados; 50% (cinquenta por cento) acima do salário mínimo para as Empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados."

Preferimos adotar a redação da cláusula segunda do Acordo Coletivo de fls. 51: Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por este ~~DISSÍDIO~~, PISO SALARIAL na base de 15% (quinze por cento) acima do salário mínimo para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados; 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados; 25% (vinte e cinco por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) empregados; 30% (trinta por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados.

CLÁUSULA SEGUNDA - "Aprovou também a Assembléia que seja facultado ao empregado-estudante, ausentar-se do serviço para a realização dos Exames Vestibulares, sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Empresa, por escrito, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante da efetiva participação aos exames em igual prazo, após a realização de cada prova. Ficou também aprovado na Assembléia que esta ausência do empregado-estudante, não deverá influenciar na percepção de prêmio concedidos pelas Empresas aos seus empregados."

Somos pelo seu deferimento, muito embora mais abrangente do que a cláusula terceira de Acordo Coletivo. Ônus de quem se nega à negociação.

CLÁUSULA TERCEIRA - "Ademais a Assembléia aprovou que as Empresas reconhece a validade do atestado de dispensa aos seus empregados, fornecidos pelos médicos credenciados pelo Sindicato da categoria."

Deve ser adotada a redação da cláusula quarta (fls. 52) do acordo coletivo: Às Empresas reconhecem a validade do atestado de dispensa médica, fornecido pelos médicos credenciados



pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, salvo quando as Empresas não dispuserem de serviço médico próprio ou através de convênio com entidades médicas.

CLÁUSULA QUARTA - "As Empresas concedam aos empregados afastados por motivo de doença, de 16º ao 90º dia, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja o total do salário real do trabalhador. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60 (sessenta) dias, observadas as mesmas condições para sua concessão inicial."

Somos pela redação da cláusula quinta do Acordo Coletivo, às fls. 52: A) As Empresas concedem aos empregados afastados por motivo de doença, de 16º ao 90º dias, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que, complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja 85% (oitenta e cinco por cento) do salário vigente do empregado, excluídas as vantagens percebidas por liberalidade da Empresa, inclusive as horas extras. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60 (sessenta) dias, observadas as mesmas condições para a sua concessão inicial.; B)

B) A concessão da complementação do auxílio doença o que trata o inciso anterior, será condicionada, ao reconhecimento do serviço médico da Empresa ou órgão conveniado, do estado de saúde do empregado, pelas Empresas que o possuam.

CLÁUSULA QUINTA - "As Empresas, quando por ocasião da demissão sem justa causa de seus empregados, pagará o Aviso Prévio em dobro."

Inaceitável. O aviso prévio em dobro fere a norma prevista na CLT e não vem acompanhada de razões plausíveis.

CLÁUSULA SEXTA - "As Empresas, além da aplicação do índice integral do INPC para todas as faixas salariais, concederão a categoria obreira, uma reposição salarial de 12% (doze por cento) acima desta aplicação."

Não temos conhecimento de que o Produto Interno Bruto - per capita - teve um índice favorável, para 1985. Assim, opi



105

opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - "As Empresas concederão aos seus empregados, uma antecipação salarial trimestral, tomando por base a variação do INPC nos 03 (três) meses subseqüentes ao último reajuste salarial."

Após a vigência da nova política salarial, desca-be a chamada antecipação salarial, ou abono de emergência.

CLÁUSULA OITAVA - "Também a Assembléia aprovou ' que, no curso do Acordo Coletivo do Trabalho, vigorar uma nova le-gislação salarial que concede melhores condições salariais aos em- pregados ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir de sua vigência."

Inaceitável. A questão de aplicação da norma tem base na Constituição, face o princípio da irretroatividade. A hipó-tese dependerá de cada caso concreto, sendo defeso a regulamentação pretendida.

CLÁUSULA NONA - "As empregad^{as} gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, após o término do seu afastamento."

Discordamos apenas da duração da estabilidade pro- visória, que, nos termos da Constituição e da cláusula sétima (fls. 53), deve chegar até 90 dias após o término do afastamento compulsó- rio. Deve ser deferida, em parte.

CLÁUSULA DÉCIMA - "Na ocorrência da dissolução con- tratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisó- rias devidas aos Empregados no prazo de 15 (quinze) dias contados do desfazimento do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao traba- lhador o débito devidamente corrigido de conformidade com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional."

Concordamos, A redação é melhor do que a da cláu- sula 8ª (fls. 53).

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - "A Assembléia aprovou' que, ao empregado admitido para a mesma função de outro empregado de

107



demitido, será assegurado o pagamento do salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais' ou tempo de serviço."

Preferimos a redação da cláusula 9ª, pág. 53: Fica assegurado ao empregado admitido, o salário inicial do cargo do empregado desligado da Empresa, desde que venha exercer as mesmas' funções.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA -"A Empresa garantirá o emprego ao empregado durante 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho, seja igual ou superior' a 90 (noventa) dias."

Acolhemos em parte, adotando a redação da cláusula 10ª, às fls. 53: A Empresa assegurará o emprego ao trabalhador' durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA -"A empresa complementará 100% (cem por cento) do 13ª salário aos empregados afastados por doença por período inferior a 06 (seis) meses durante o ano."

Também adotamos a redação da cláusula 11ª. fls. 54: A Empresa completará 70% (setenta por cento) do 13ª Salário aos empregados afastados por doença por período inferior a 6 (seis) meses durante o ano."

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA -"Na hipótese da Empresa' com mais de 100 (cem) empregados, proceder demissão coletiva, os prazos de Aviso Prévio previsto no artigo 487 da CLT, ficam aumentados em 50% (cinquenta por cento), o mesmo acréscimo também se aplica no caso da conversão do Aviso Prévio em dinheiro."

Parágrafo Único -"considera-se demissões coletivas, quando a empresa com 101 (cento e um) à 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 5% (cinco por cento) ou mais do seu quadro de pessoal; a empresa que tenham mais de 200 (duzentos) empregados, no período de 30 (trinta) dias, demitir 3% (três por cento) do seu efetivo, não obstante haja substituição por novos



empregados."

Preferimos a redação da cláusula 12ª do Acordo, às fls. 54: A) Na hipótese de a Empresa com mais de 100 (cem) empregados proceder demissão coletiva os prazos de AVISO PRÉVIO, previstos no artigo 487, da CLT, ficam aumentados em 50% (cinquenta por cento). O mesmo acréscimo também se aplica na hipótese de Aviso Prévio Indenizado.

B) Considera-se demissão coletiva, quando a Empresa demitir 50% (cinquenta por cento) do total de seus empregados, no período de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - "A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determinada função salário igual ao empregado que desempenha a mesma função."

O art. 461, para fixar a equiparação salarial, não se prende unicamente à função. Adotamos pois a redação da cláusula 13ª, fls. 54: A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determinada função, salário igual ao empregado que exerce a mesma função, observado o que determina o artigo 461, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - "Quando de sua demissão o trabalhador seja ouvido pelo empregador, cujo conteúdo da conversa; o trabalhador levará ao conhecimento do Sindicato."

Impossível de ser concretizada. Somos pelo seu indeferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - "As Empresas concederão aos seus empregados, a tolerância de até 5 (cinco) vezes ao ano, pelo esquecimento da não marcação do cartão de ponto, seja na entrada ou saída dos serviços, desde que o empregado tenha trabalhado."

Também impossível de ser concretizada. Sobretudo porque não há como saber quando o empregado deixou de assinar o ponto por esquecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - "As horas extras realizadas pelos empregados nos meses que antecede ao reajuste do salário, deverão ser pagas devidamente corrigidas, na hipótese das mesmas não terem sido pagas nas épocas próprias."

É a cláusula 15ª (fls. 54). Qualquer dívida tra-



trabalhista, quando não paga na época própria, há de ser paga com os acréscimos legais. Somos pelo seu deferimento.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - "A Empresa assegurará aos seus empregados e dependentes o pagamento das despesas com medicamentos mediante apresentação a Direção da empresa da respectiva prescrição médica."

Não é possível compelir as empresas a pagar despesas com medicamentos dos empregados e dependentes. Somos pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - "As faltas dos empregados por motivo de doença, que não seja computadas para descontos de quaisquer benefícios concedidos pela EMPRESA."

Questão prevista na CLT e na CLPS. Pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - "No caso de demissão do empregado, nos meses subseqüentes ao reajuste salarial, os cálculos das verbas rescisórias sejam feita, tomando por base a variação do INPC para aqueles meses."

O empregado terá direito à indenização adicional ou valor corrigido. Pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - "A Assembléia também aprovou que as Empresas concedam aos seus empregados as férias em dobro."

Sem amparo legal. As empresas não têm obrigação de pagar férias em dobro, e a não ser que surti-se de entendimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - "A Assembléia reivindica que as Empresas reajuste os salários dos empregados, nos mesmos níveis em que se encontravam antes da unificação do salário mínimo."

Sem amparo legal. Todavia, o que já foi conquistado pela categoria é insusceptível de alteração. Pelo indeferimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - A mal elaborada peti-



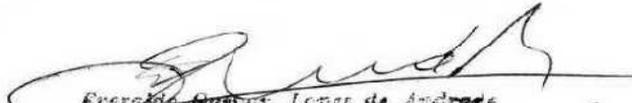
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

petição inicial esqueceu-se de falar a respeito da vigência. Para tanto, adotamos a cláusula primeira do Acordo Coletivo de fls. 51: O presente DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO terá vigência de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de dezembro de 1984 e encerrando-se em 30 de novembro de 1985, abrangendo todos os empregados das Empresas mencionadas.

Diante do exposto, opinamos pelo provimento parcial do DC nos termos das considerações acima expostas, estendendo-se as cláusulas deferidas às empresas revéis.

É o parecer.

Recife, 01 de março de 1985


Ezeredo César Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTERIO PÚBLICO
Procurador General de la Nación

En esta fecha recibidos extra copies de
EVIDENCIAS GASTAS DE ARRUADE.
remetidos al Tribunal Regional de Trabajo.

Recibo. 12 de 03 de 1985

[Handwritten signature]



110
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, logo após a leitura dos autos, o Sr. Juiz

RELATOR

Recife, 12/05/85

REVISOR

Visão, ao Sr. Revisor

Recife, 15/05/85

RELATOR

112

15 MAI 1985

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz REVISOR

Recife, de 15 MAI 1985 de 19

Diretora do Serviço de Processos

Nesta data, recebi os presentes
autos do Serviço de Processos.

Recife, 16 / 05 / 1985

Sampaio

Valeria Gondim Sampaio

Visto, à Secretaria.

Recife, _____

REVISOR

12 JUN 1985



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
 RECIFE

111
 [assinatura]

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO EXMO. SR. JUIZ **JUIZ JOEZIL BARROS**

faço à sua nomeação como
 Titular

Recife, 18.06.85.

[assinatura]
 Diretora do Serviço de Processos

Viso, à Secretaria

Recife, 26.06.85

[assinatura]
 REVISOR

Arquivado em
 27.06.85
 Serviço de Processos

COMPTON
JOEL BARRIOS

Revised 24.06.81

Signature

JOEL BARRIOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT DC-39/84

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária hoje realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz ... Gondim Filho com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Jozzil Barros (Relator), Duarte Neto, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Thereza L. Bitu, Irene Queiroz, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Paulo Britto. resolveu o Tribunal Pleno, por unanimidade, retirar o presente processo de pauta - para conclusão ao novo Juiz Revisor.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões 18 de 07 de 1985.
Carlos de Araujo Heres
Secretário do Tribunal Pleno.

112

114

RECEBIDOS NESTA DATA.

No. 93, 7, 85

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOR

AO EXMO. SR. JUIZ Theriza do

Bitu, Jure ao art.

115 da Constituição

Recife,

24-07-85

Diretora do Serviço de Processos

Visto e sentenciado
Recife, 29 de julho de 1985.
Mônica Lafayette Bitu
RETORA

29 JUL 1985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-39/84

113

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Clóvis Valença, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Joezil Barros (Relator), Thereza L. Bitu (Revisora), Francisco Fausto, Edgar Lacerda, Milton Lyra, Irene Queiroz, Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Valmir Lima, Ramiro Oliveira. resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, argüida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do dissídio, feito pela SANIL-Artefatos de Borracha; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar os pedidos de exclusão do presente dissídio, feitos pela Companhia Goodyear do Brasil e Indústria de Pneumáticos Fyrestone S/A. MÉRITO: Cláusula 1ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: por unanimidade - "A presente sentença normativa terá vigência de 01 (hum) ano, iniciando-se em 1º de dezembro de 1984 e encerrando-se em 30 de novembro de 1985, abrangendo todos os empregados das Empresas mencionadas"; Cláusula 2ª: DO PISO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, Piso Salarial na base de 15% (quinze por cento) acima do salário mínimo para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados; 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados; 25% (vinte e cinco por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) empregados; 30% (trinta -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

114
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-39/84 - fls.02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham
mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados"; Cláusula 3ª-
DO ABONO REMUNERADO À FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE: por unani-
midade- "Fica facultado ao empregado-estudante ausentar-se do
serviço para a realização das provas dos Exames Vestibulares ,
sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Em-
presa, por escrito, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência,
sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante da efetiva
participação aos exames em igual prazo, após a realização de -
cada prova"; Cláusula 4ª - DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO DO
SINDICATO: por unanimidade, indeferida; Cláusula 5ª- DA COMPLE
MENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional- " A) As Empresas concedem -
aos empregados afastados por motivo de doença, do 16º ao 90º -
dias, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal,
que, complementada ao valor do benefício previdenciário, atin-
ja 85% (oitenta e cinco por cento) do salário vigente do em-
pregado, excluídas as vantagens percebidas por liberalidade -
da Empresa, inclusive as horas extras. A complementação pode-
rá ser prorrogada por mais um período de 60 (sessenta) dias ,
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

116



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

117
18

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-39/84 -fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
observadas as mesmas condições para a sua concessão inicial; B)
A concessão da complementação do auxílio doença o que trata o
inciso anterior, será condicionada, ao reconhecimento do servi-
ço médico da Empresa ou órgão conveniado, do estado de saúde do
empregado, pelas Empresas que o possuam"; Cláusula Sexta- DA -
SENTENÇA NORMATIVA: por unanimidade -" Pica determinado que, se,
na vigência da presente sentença normativa, vigorar uma nova -
legislação que conceda melhores condições salariais aos emprega-
dos ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir
de sua vigência"; Cláusula Sétima- DA GARANTIA DE EMPREGO À GES-
TANTE : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional-" As empregadas gestantes não poderão ser demiti-
das durante o período de 90 (noventa) dias, após o término do
seu afastamento compulsório, salvo por justa causa, devidamente
comprovada ou acordo homologado"; Cláusula Oitava- DO PAGAMENTO
DAS VERBAS RESCISÓRIAS : por unanimidade - " Na ocorrência de
dissolução contratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento-
das verbas rescisórias devidas aos empregados, no prazo de até
15 (quinze) dias, contados da ruptura do vínculo, sob pena de ,
não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corri-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

117



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

146
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-39/84 -fls.04.
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
gido, de conformidade com a variação das Obrigações Reajustá -
veis do Tesouro Nacional. Na hipótese da recusa, ou do não com
parecimento do empregado para receber as verbas rescisórias ,
as Empresas comunicarão ao SINDICATO, por escrito, dentro do
mesmo prazo"; Cláusula 9ª - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal -"Fica assegurado ao empregado admitido, o salário inicial-
do cargo do empregado desligado da Empresa, desde que venha -
exercer as mesmas funções"; Cláusula 10ª - DA GARANTIA DE EMPRE
GO A ACIDENTADO : por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional-"A Empresa assegurará o emprego ao traba
lhador durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da pres-
tação previdenciária, desde que o período de afastamento por
motivo de acidente de trabalho seja igual ou superior a 90(no -
venta) dias"; Cláusula 11ª - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio-
nal -" A Empresa complementará 70 (setenta por cento) do 13º sa
lário aos empregados afastados por doença por período inferior-
a 06 (seis) meses durante o ano"; Cláusula 12ª - DA GARANTIA EM
CASO DE DEMISSÃO COLETIVA: por unanimidade, de acordo com o
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

117
P

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls.05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
parecer da Procuradoria Regional- "A) Na hipótese de a Empresa
com mais de 100 (cem) empregados proceder demissão coletiva os
prazos de Aviso prévio, previstos no artigo 487, da CLT. ficam
aumentados em 50% (cinquenta por cento). O mesmo acréscimo tam
bém se aplica na hipótese de Aviso prévio indenizado; B) Consi
dera-se demissão coletiva, quando a Empresa demitir 50% (cin -
quenta por cento) do total de seus empregados, no período de
30 (trinta) dias"; Cláusula 13ª - DO SALÁRIO POR FUNÇÃO: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional-
"A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determi
nada função, salário igual ao empregado que exerce a mesma -
função, observado o que determina o artigo 461, da CLT"; Cláu
sula 14ª- DA ENTREVISTA DE DESLIGAMENTO: por unanimidade- " As
Empresas se comprometem a realizar entrevista de desligamento,
quando da demissão do empregado. No caso de recusa por parte -
do trabalhador, o SINDICATO será cientificado do fato"; Cláu
sula 15ª - DAS HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional -" As horas extras realizadas pe
los empregados, nos meses que antecedem aos reajustes compulsó
rios de salários, deverão ser pagas devidamente corrigidas , na
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

119



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

148
[assinatura]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-39/84 - fls.06.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
hipótese das mesmas não terem sido pagas nas épocas próprias" ;
Cláusula 16ª - DA MULTA : por unanimidade -" Fica fixada um multa no valor igual a 01 (hum) salário mínimo, devida pela Empresa que descumprir quaisquer das cláusulas desta sentença normativa, após, a sua concretização e registro, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das Sessões 15 de 08 de 1985.

[assinatura]
Secretário do Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ Relator

RECIFE, 20 DE Agosto DE 19 80

[Handwritten Signature]
Secretário do Tribunal
TRI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

M9
av

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 04 NOV 1985

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 04 NOV 1985

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

tel

EM BRANCO



120
ant

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-39/84

Suscitante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Suscitado : COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS (11)

A C Ó R D ã O - EMENTA: O Acordo Coletivo firmado posterior-
mente ao ajuizamento do Dissídio Co-
letivo, representa a última vontade
do Suscitante e da maioria dos Sus-
citados e, para que não haja diver-
sificação na mesma categoria, deve
ser estendido às empresas revéis ,
naquilo em que não houve ofensa à
lei.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo, suscitado pelo
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRA -
CHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra a COMPANHIA GOODYEAR DO BRA-
SIL, INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FYRESTONE S/A, IND. RENOVADORA DE
PNEUS PERNAMBUCANA, JOÃO G. SIQUEIRA, PIRELLI S/A - CIA. INDUS -
TRIAL BRASILEIRA, REFORMADORA DE PNEUS ATLAS LTDA., PNEUS AUTO
LTDA., RENOVADORA DE PNEUS O.K. LTDA., RENOVADORA DE PNEUS SÃO
JUDAS TADEU LTDA., SANIL ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. e ARTEFATOS
DE BORRACHA DO NORDESTE LTDA.

Objetiva o suscitante, através do
presente Dissídio, as vantagens enumeradas às fls. 03 a 06 dos
autos, as quais, passarei a ler posteriormente.

À inicial, foram anexados os docu-
mentos de fls. 08 e 10 a 20, estando pois, cumpridas as formali-
dades legais.

me
↓



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

121
mo

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. II

O processo foi devidamente instruído, após o que, malograram as propostas de conciliação.

A douta Procuradoria Regional, nos termos do parecer de fls. 102 a 109, opina, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Ordinário interposto para o TST, da decisão proferida por este Regional, no Dissídio anterior.

Inobstante a preliminar acima arguida, de logo, o ilustrado Ministério Público, após sugerir a exclusão da relação processual da empresa Sanil - Artefatos de Borracha Ltda., por haver subscrito o acordo coletivo de fls. 56, opinou pela rejeição da preliminar de exclusão do feito, arguida pelas suscitadas Firestone S/A e Companhia Goodyear do Brasil S/A e, no mérito, pela procedência em parte do presente Dissídio, na forma que passarei a ler cláusula por cláusula, quando da emissão do meu voto.

É o relatório.

V O T O:

Rejeito a preliminar de sobrestamento do feito, arguida pelo ilustrado Ministério Público.

É bem verdade, que pende de julgamento o recurso ordinário interposto da decisão proferida no Dissídio anterior. Todavia, o sobrestamento do feito vai de encontro ao princípio da celeridade processual, podendo acarretar inclusive, o mesmo procedimento com relação a outros Dissídios futuros, como é o caso por exemplo, dos dissídios suscitados pelo Sindicato dos Motoristas, que já ultrapassam o número de dois (02), à espera do julgamento do primeiro deles.

Por outro lado, as decisões do Colegiado TST, em que pese o respeito que temos pelos seus competentes e cultos membros, nem sempre modificam, nem desviam a corren-

INOC. Nº 100-32/84 - 11

O processo foi devidamente instruído

em, após o que, malgrado as propostas de concessão,

A Junta Provisória Regional, não

temos de parte de 1984, 1985 e 1986, porém, relativamente,

sobretudo de fato e o julgamento de recurso ordinário em

relação para o TST, de decisão favorável por este Regional,

Diante disso,

Instituiu a primeira seção em

relação, de fato, e também relativamente àquela, após ingressar a ex-

plante de relação processual em termos de 1984 - Art. 100, § 1º,

em 1984, por haver sido o recurso ordinário de 1984, em 1984,

para a primeira seção da primeira seção de fato, em 1984,

pelas razões de fato e de direito, em 1984, em 1984,

e, no mérito, para a primeira seção de fato e de direito, em

termo que passou a ser a primeira seção de fato, em 1984,

de seu voto.

relatório.

V O T O :

Rejeito a primeira seção de fato

em relação ao fato, em 1984, em 1984,

em verdade, em verdade, em verdade,

em verdade, em verdade, em verdade, em verdade,

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

192
aw

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. III
te de entendimento dos membros que compõem os Regionais, posto
que, inobstante o entendimento contrário em determinadas matéri-
as, da Corte superior, reiteram e mantêm os posicionamentos ante-
riormente adotados.

Rejeito também, o pedido de exclu-
são do dissídio, da suscitada SANIL - ARTEFATOS DE BORRACHA
LTDA., arguida pela douta Procuradoria Regional.

Quando muito, deveria ser adota-
do, o mesmo procedimento sugerido com relação à suscitada PNEUS
AUTO LTDA. que, inobstante constar entre as empresas acordantes
às fls. 55, foi esclarecido pelo suscitante que a rubrica aposta
sobre o nome daquela firma, tinha ocorrido por engano, presumin-
do-se assim, que o mesmo tenha ocorrido com relação à empresa Sa-
nil - Artefatos de Borracha Ltda., que também não consta da rela-
ção das empresas acordantes, mencionadas pelo Sindicato suscitan-
te em sua inicial.

Rejeito os pedidos de exclusão do
presente dissídio, arguidos pelas empresas Companhia Goodyear do
Brasil S/A e Fyrestone S/A.

Além de não provarem aquelas sus-
citadas, a condição de parte ilegítima no feito, demonstrou o
suscitante através dos documentos de fls. 91 a 93, o recolhimen-
to das contribuições sindicais em seu favor, efetuado pelas alu-
didas firmas.

MÉRITO:

A maioria das empresas suscitadas
firmaram o Acordo Coletivo de fls. 51 a 55.

A hipótese não é de homologação
pelo Tribunal. Trata-se de Acordo Coletivo registrado no Ministé-
rio do Trabalho, cujos efeitos independem de decisão judicial.

124

... em 1954, no dia 22 de maio, a fim de...
de de entendimento das condições que compõem os contratos, posto
que, inclusive o entendimento contrário em determinadas matérias,
na, de Corte superior, restarem e manter os posicionamentos que
necessariamente adotados.

Rejeito também, o pedido de extinção
do processo em virtude da ausência de interesse da empresa
... , fundada pela Junta Provisória Nacional.

Quando mais, deveria ser dada -
de, o mesmo procedimento adotado em relação à empresa NUNU,
ATMO LIMA, que, inclusive constar entre as empresas acionistas,
de 1954, foi considerada pelo acionista que a maioria absoluta
sobre o nome daquela firma, tendo ocorrido por engano, presunção
do-se assim, que o nome tenha ocorrido em relação à empresa de
... - a fim de evitar de qualquer modo... que também não consta de lista
das empresas acionistas, mencionadas pelo Ministério Público
de em sua petição.

Rejeito os pedidos de extinção do
processo em virtude da ausência de interesse da empresa NUNU,
ATMO LIMA e Tyronne S/A.

Além de não haverem sido
citadas, a condição de parte ilegítima no processo, bem como
enquanto através dos documentos de 1954, 55 e 56, o respectivo
to das contribuições efetuadas em seu favor, estando pelas
... .

CONCLUSÃO

A ausência das empresas mencionadas
... e Acção Coletiva de 1954, 55 e 56.
A hipótese não é de conhecimento
... .
... .
... .

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

128
no

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. IV

Mas o princípio é de que a sentença normativa deve uniformizar as condições de trabalho. Então o acordo coletivo, firmado posteriormente ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, representa a última vontade do Suscitante e da maioria dos Suscitados.

Neste passo, por isso, o pedido inicial deve ser relegado, passando o Tribunal, em relação às empresas revéis, a julgar da conveniência de serem aplicadas as cláusulas do acordo coletivo.

Cláusula Primeira: DO PRAZO DE VIGÊNCIA - A presente sentença normativa deve ter vigência de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de dezembro de 1984 e encerrando-se em 30 de novembro de 1985, abrangendo todos os empregados das Empresas mencionadas.

Cláusula Segunda: PISO SALARIAL - 15% (quinze por cento) acima do salário mínimo para as Empresas com até 50 (cinquenta) empregados; 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados; 25% (vinte e cinco por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) empregados; 30% (trinta por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados.

A douta Procuradoria Regional opina pelo deferimento da presente cláusula, e, nesse sentido, também é o meu voto.

Cláusula Terceira: DO ABONO REMUNERADO À FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE - Fica facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização das provas dos Exames Vestibulares, sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Empresa, por escrito, 48 (quarenta e oito)

125

VI - 114 - 28784 - 114 - 114

...a organização é de ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...

...a norma deve ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...

Artigo 114 : ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...

Artigo 115 : ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...

Artigo 116 : ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...

Artigo 117 : ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...
...a norma deve ...

EM ERANGO



124
ano

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. V
horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do
comprovante da efetiva participação aos exames em igual prazo,
após a realização de cada prova.

Esta cláusula é por demais justa.
Defiro-a pois, nos termos acordados.

Cláusula Quarta: DA VALIDADE DO
ATESTADO MÉDICO DO SINDICATO - As Empresas reconhecem a validade
do atestado de dispensa médica, fornecido pelos médicos credenci-
ados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS
DE BORRACHA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, salvo quando as Empresas
não dispuserem de serviço médico próprio ou através de convênio
com entidades médicas.

Como proposta, a cláusula não po-
de ser deferida, pois restringe o reconhecimento da validade do
atestado médico, à inexistência de serviço médico próprio das
empresas ou de convênio com entidades médicas. Aliás, em função
disso, é que a mesma cláusula, foi indeferida no Dissídio anteri-
or. Indeferida também fica, no presente.

Cláusula Quinta: DA COMPLEMENTA -
ÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - A) As empresas concedem aos empregados a
fastados por motivo de doença, do 16º ao 90º dias, e quando em
gozo de auxílio doença, uma importância tal, que, complementada,
ao valor do benefício previdenciário, atinja 85% (oitenta e cin-
co por cento) do salário vigente do empregado, excluídas as van-
tagens percebidas por liberalidade da empresa, inclusive as ho-
ras extras. A complementação poderá ser prorrogada por mais um
período de 60 (sessenta) dias, observadas as mesmas condições pa-
ra a sua concessão inicial; B) A concessão da complementação do
auxílio doença o que trata o inciso anterior, será condicionada,
ao reconhecimento do serviço médico da Empresa ou órgão convenia-
do, do estado de saúde do empregado, pelas Empresas que o possu-

120

... 1930. No 123-13/34 - 12a. V.
... de ... e ...
... de ...
... é por ...

DETERMINAÇÃO DA ...
... a ...
... de ...
... de ...
... de ...

... a ...
... de ...
... de ...
... de ...
... de ...

DETERMINAÇÃO DA ...
... a ...
... de ...

EM BRANCO



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

125
amb

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. VI
am.

A douta Procuradoria Regional opi-
na pelo deferimento da presente cláusula e, nesse sentido, também
é o meu voto, uma vez que, além de ser muita justa, também é van-
tagem já adquirida através do Dissídio anterior.

Cláusula Sexta: DO ACORDO - Fica a
cordado que, na vigência do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO,
vigorar uma nova legislação que conceda melhores condições salari-
ais aos empregados ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legisla-
ção a partir de sua vigência.

Defiro-a, nos seguintes termos:

"Fica determinado que, se, na vigên-
cia da presente sentença normativa, vigorar uma nova legislação
que conceda melhores condições salariais aos empregados ou outras
vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir de sua vigência!"

Cláusula Sétima: DA GARANTIA DE EM-
PREGO À GESTANTE: Com exceção da COPERBO-COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE BORRACHA SINTÉTICA, fica acordado que as empregadas gestantes
não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias,
após o término do seu afastamento compulsório, salvo por 'justa'
causa devidamente comprovada ou acordo homologado.

A douta Procuradoria Regional opi-
na pelo deferimento da presente cláusula e, nesse sentido, também
é o meu voto, excluindo, apenas, a exceção da COPERBO - Companhia
Pernambucana de Borracha Sintética.

Cláusula Oitava: PAGAMENTO DAS VER-
BAS RESCISÓRIAS - Na ocorrência de dissolução contratual, as Em-
presas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas
aos empregados, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ru-
tura do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador
o débito devidamente corrigido, de conformidade com a 'variação'

my

ret

A Junta Organizadora Regional opta
na pelo deferimento da presente proposta e, nesse sentido, também
é o seu voto, exceto, quando se tratar de matéria de
natureza financeira, em que o voto é negativo.

Art. 10 - Das atribuições:

Art. 10 - A Junta Organizadora Regional, no âmbito do presente acordo coletivo de trabalho,
vigora em sua legislação e em outras condições salariais
e em outras condições de trabalho, aplicar-se-á esta legislação
de acordo com a legislação em vigor.

Art. 11 - A Junta Organizadora Regional, no âmbito
do presente acordo coletivo de trabalho, vigora em sua legislação
e em outras condições salariais e em outras condições de trabalho,
aplicar-se-á esta legislação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 12 - A Junta Organizadora Regional, no âmbito do presente acordo coletivo de trabalho,
vigora em sua legislação e em outras condições salariais e em outras condições de trabalho,
aplicar-se-á esta legislação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 13 - Das atribuições:

Art. 13 - A Junta Organizadora Regional, no âmbito do presente acordo coletivo de trabalho,
vigora em sua legislação e em outras condições salariais e em outras condições de trabalho,
aplicar-se-á esta legislação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 14 - Das atribuições:

Art. 14 - A Junta Organizadora Regional, no âmbito do presente acordo coletivo de trabalho,
vigora em sua legislação e em outras condições salariais e em outras condições de trabalho,
aplicar-se-á esta legislação de acordo com a legislação em vigor.

Art. 15 - Das atribuições:

Art. 15 - A Junta Organizadora Regional, no âmbito do presente acordo coletivo de trabalho,
vigora em sua legislação e em outras condições salariais e em outras condições de trabalho,
aplicar-se-á esta legislação de acordo com a legislação em vigor.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

126
cwo

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. VII das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Na hipótese da recusa, ou do não comparecimento do empregado para receber as verbas rescisórias, as Empresas comunicarão ao SINDICATO, por escrito, dentro do mesmo prazo.

A douta Procuradoria Regional opina pelo deferimento da presente cláusula e, nesse sentido, também é o meu voto.

Cláusula Nona: DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - Fica assegurado ao empregado admitido, o salário inicial do cargo do empregado desligado da Empresa, desde que venha exercer as mesmas funções.

A douta Procuradoria Regional deferiu a presente cláusula e, nesse sentido, também é o meu voto.

Cláusula Décima: DA GARANTIA DE EMPREGO À ACIDENTADO - A Empresa assegurará o emprego ao trabalhador durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho seja igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Acompanho o posicionamento do ilustre Ministério Público, deferindo a presente cláusula.

Cláusula Décima Primeira: DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - A Empresa completará 70% (setenta por cento) do 13º salário aos empregados afastados por doença por período inferior a 6 (seis) meses durante o ano.

A douta Procuradoria Regional opina pelo deferimento da presente cláusula e, nesse sentido, também é o meu voto.

Cláusula Décima Segunda: DA GARANTIA EM CASO DE DEMISSÃO COLETIVA - A) Na hipótese de a Empresa com mais de 100 (cem) empregados proceder demissão coletiva os

128

VII
das Organizações Regionais de Trabalho. As Organizações
regionais, ou de não competência da empresa para receber em
verba rescisória, as empresas com o nome de SINDICATO, por se
tratarem, dentro do mesmo grupo,

A Junta Organizadora Regional ou
na pelo detentamento da presente cláusula e, nesse sentido, tem
também o seu voto.

Cláusula Sexta: DO SALÁRIO DO EMPREGADO
- Para assegurar ao empregado estabilidade, e ao
fundo social de cargo de empregado de nível de trabalho, desde
que venha exercer as mesmas funções.

A Junta Organizadora Regional de-
tém a presente cláusula, nesse sentido, também o seu voto.

Cláusula Sétima: DA GARANTIA DE EMPREGO
- A empresa assegurará o emprego ao trabalhador
durante o período de estabilidade de cargo de trabalho de
nível de trabalho, desde que o trabalhador não tenha sido
destituído de cargo de trabalho de nível superior a 90 (noventa)
dias.

Assim sendo o posicionamento da
Junta Organizadora Regional, detentando a presente cláusula.

Cláusula Oitava: DA LICENÇA SEM SALÁRIO
- A empresa concederá licença sem salário por doença
por período máximo de 90 (noventa) dias, desde que o empregado
for considerado incapaz de trabalhar.

A Junta Organizadora Regional ou
na pelo detentamento da presente cláusula e, nesse sentido, tem
também o seu voto.

Cláusula Nona: DA GARANTIA DE EMPREGO
- A empresa assegurará o emprego ao trabalhador
durante o período de estabilidade de cargo de trabalho de
nível de trabalho, desde que o trabalhador não tenha sido
destituído de cargo de trabalho de nível superior a 90 (noventa)
dias.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

127
amb

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. VIII
prazos de aviso prévio, previstos no artigo 487, da CLT, ficam au-
mentados em 50% (cinquenta por cento). O mesmo acréscimo também
se aplica na hipótese de Aviso Prévio Indenizado; B) Considera-se
demissão coletiva, quando a empresa demitir 50% (cinquenta por
cento) do total de seus empregados, no período de 30 (trinta) di-
as.

Acompanho o posicionamento do ilus-
trado Ministério Público, deferindo a presente cláusula.

Cláusula Décima Terceira: DO SALÁ-
RIO POR FUNÇÃO - A Empresa assegurará ao empregado que desempenha
uma determinada função, salário igual ao empregado que exerce a
mesma função, observado o que determina o artigo 461, da CLT.

A douta Procuradoria Regional defe-
re a presente cláusula.

Entendo que, à vista do que dispõe
o art. 461 da CLT, esta cláusula é desnecessária. Todavia, como
não altera nada no relacionamento empregado/empregador, nada impe-
de o seu deferimento.

Cláusula Décima Quarta: DA ENTRE -
VISTA DE DESLIGAMENTO - As Empresas se comprometem a realizar en-
trevista de desligamento, quando da demissão do empregado. No ca-
so de recusa por parte do trabalhador, o SINDICATO será cientifi-
cado do fato.

Defiro a presente cláusula.

Cláusula Décima Quinta: DAS HORAS '
EXTRAS - As horas extras realizadas pelos empregados, nos meses
que antecedem aos reajustes compulsórios de salários, deverão ser
pagas devidamente corrigidas, na hipótese das mesmas não terem si-
do pagas nas épocas próprias.

A douta Procuradoria Regional opi-
na pelo deferimento da presente cláusula e, nesse sentido, também

129

1900, No 117-55-250M - RIA, VERA

primo de outro irmão, gravado no artigo 487, do CTR. Além de
heranças em 50% (cinquenta por cento). O mesmo herdeiro também
se aplica na hipótese de atos livres Indivíduos; B) Considera-se
herança coletiva, quando a herança é herdada 50% (cinquenta
por cento) do total de uma empresa, no artigo de 50 (trinta) de

Assim, a herança é considerada de tipo
herança individual, herança e herança coletiva.

Herança de bens móveis: DO CTR.

DO CTR. - A herança é herdada no momento que o herdeiro
tem conhecimento da morte, desde que não haja qualquer outro
herdeiro, observado o que determina o artigo 487, do CTR.

A herança é herdada pelo herdeiro legítimo
na presença de outros herdeiros.

Herança de bens imóveis, a qual se dá após a morte
do autor, em virtude de morte, como
na herança de bens móveis, observando o que determina o artigo 487, do CTR.

Herança de bens imóveis: DO CTR.

HERANÇA DE BENS IMÓVEIS - A herança se transmite a herdeiro em
virtude de herança, quando a herança é herdada. No ca-
so de herança por parte de herdeiros, o herdeiro não é herdeiro
em caso de morte.

Herança e presença de outros herdeiros.

Herança de bens imóveis: DO CTR.

HERANÇA - A herança é herdada pelos herdeiros, nos casos
que se aplicam nos herdeiros herdeiros de herança, desde que
estes devidamente constituídos, na hipótese de herança não fazer a
herança na época prevista.

A herança é herdada pelo herdeiro legítimo
na presença de outros herdeiros, desde que não haja qualquer outro

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

133
ano

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. IX
é o meu voto.

Cláusula Décima Sexta: DA MULTA -
Fica fixada uma multa no valor igual a 1 (hum) salário mínimo, devida pela Empresa que descumprir quaisquer das cláusulas deste negócio jurídico, após, a sua concretização e registro, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

Defiro-a, com a seguinte redação:

"Fica fixada uma multa no valor igual a 01 (hum) salário mínimo, devida pela Empresa que descumprir quaisquer das cláusulas desta sentença normativa, após, a sua concretização e registro, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de sobrestamento do feito, arguida pela Procuradoria Regional; por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do dissídio, feito pela SANIL - Artefatos de Borracha; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar os pedidos de exclusão do presente dissídio, feitos pela Companhia Goodyear do Brasil e Indústria de Pneumáticos Fyrestone S/A. MÉRITO: Cláusula 1ª - DO PRAZO DE VIGÊNCIA: por unanimidade - "A presente sentença normativa terá vigência de 01 (hum) ano, iniciando-se em 1º de dezembro de 1984 e encerrando-se em 30 de novembro de 1985, abrangendo todos os empregados das Empresas mencionadas" ; Cláusula 2ª: DO PISO SALARIAL: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional - "Fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, Piso Salarial na base de 15% (quinze por cento) acima do salário mínimo para as empresas com até 50 (cinquenta) empregados; 20% (vinte por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados; 25% (vinte e cinco por cen -

de novo...

Grêmios Sindicais: A maioria...
...sua organização e funcionamento...

...com a seguinte proposta:
...sua organização e funcionamento...

...sua organização e funcionamento...

EM BRANCO

...sua organização e funcionamento...

...sua organização e funcionamento...

...sua organização e funcionamento...



PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

129
ms

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. X

to) acima do salário mínimo para as empresas que tenham de 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) empregados; 30% (trinta por cento) acima do salário mínimo para as empresas que tenham mais de 151 (cento e cinquenta e um) empregados"; Cláusula 3ª - DO ABONO REMUNERADO À FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE: por unanimidade- "Fica facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização das provas dos Exames Vestibulares, sendo esta ausência remunerada, desde que este comunique à Empresa, por escrito, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante da efetiva participação aos exames em igual prazo, após a realização de cada prova"; Cláusula 4ª - DA VALIDADE DO ATESTADO MÉDICO DO SINDICATO: por unanimidade, indeferida; Cláusula 5ª - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional- " A) As Empresas concedem aos empregados afastados por motivo de doença, do 16º ao 90º dias, e quando em gozo de auxílio doença, uma importância tal, que, complementada ao valor do benefício previdenciário, atinja 85% (oitenta e cinco por cento) do salário vigente do empregado, excluídas as vantagens percebidas por liberalidade da Empresa, inclusive as horas extras. A complementação poderá ser prorrogada por mais um período de 60 (sessenta) dias, observadas as mesmas condições para a sua concessão inicial; B) A concessão da complementação do auxílio doença o que trata o inciso anterior, será condicionada, ao reconhecimento do serviço médico da Empresa ou órgão conveniado, do estado de saúde do empregado, pelas Empresas que o possuem"; Cláusula Sexta - DA SENTENÇA NORMATIVA: por unanimidade - "Fica determinado que, se, na vigência da presente sentença normativa, vigorar uma nova legislação que conceda melhores condições salariais aos empregados ou outras vantagens, aplicar-se-á esta legislação a partir de sua vigência"; Cláusula Sétima- DA

ms

151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

130
am

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. XI
GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional-" As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 90 (noventa) dias, após o término do seu afastamento compulsório, salvo por justa causa, devidamente comprovada ou acordo homologado"; Cláusula Oitava- DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: por unanimidade - "Na ocorrência de dissolução contratual, as Empresas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias devidas aos empregados, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da rotura do vínculo, sob pena de, não o fazendo, pagar ao trabalhador o débito devidamente corrigido, de conformidade com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Na hipótese da recusa, ou do não comparecimento do empregado para receber as verbas rescisórias, as Empresas comunicarão ao SINDICATO, por escrito, dentro do mesmo prazo"; Cláusula 9ª - DO SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, -"Fica assegurado ao empregado admitido, o salário inicial do cargo do empregado desligado da Empresa, desde que venha exercer as mesmas funções"; Cláusula 10ª - DA GARANTIA DE EMPREGO A ACIDENTADO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional-"A Empresa assegurará o emprego ao trabalhador durante 60 (sessenta) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho seja igual ou superior a 90 (noventa) dias"; Cláusula 11ª - DA COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional -"A Empresa complementarará 70% (setenta por cento) do 13º salário aos empregados afastados por doença por período inferior a 06 (seis) meses durante o ano"; Cláusula 12ª - DA GARANTIA EM CASO DE DEMISSÃO COLETIVA: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional- "A) Na hipótese de a Empresa com mais de 100 (cem)

My
↓

132



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

131
amb

Acórdão - Continuação - PROC. Nº TRT-DC-39/84 - fls. XII
empregados proceder demissão coletiva os prazos de Aviso prévio, previstos no artigo 487, da CLT, ficam aumentados em 50% (cinquenta por cento). O mesmo acréscimo também se aplica na hipótese de Aviso prévio indenizado; B) Considera-se demissão coletiva, quando a Empresa demitir 50% (cinquenta por cento) do total de seus empregados, no período de 30 (trinta) dias"; Cláusula 13ª - DO SALÁRIO POR FUNÇÃO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional- "A Empresa assegurará ao empregado que desempenha uma determinada função, salário igual ao empregado que exerce a mesma função, observado o que determina o artigo 461, da CLT"; Cláusula 14ª - DA ENTREVISTA DE DESLIGAMENTO : por unanimidade- "As Empresas se comprometem a realizar entrevista de desligamento, quando da demissão do empregado. No caso de recusa por parte do trabalhador, o SINDICATO será cientificado do fato"; Cláusula 15ª - DAS HORAS EXTRAS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional -"As horas extras realizadas pelos empregados, nos meses que antecedem aos reajustes compulsórios de salários, deverão ser pagas devidamente corrigidas, na hipótese das mesmas não terem sido pagas nas épocas próprias"; Cláusula 16ª - DA MULTA: por unanimidade, - "Fica fixada uma multa no valor igual a 01 (um) salário mínimo, devida pela Empresa que descumprir quaisquer das cláusulas desta sentença normativa, após, a sua concretização e registro, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada." Custas pelas suscitadas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Recife, 15 de agosto de 1985


CLÓVIS VALENÇA - JUIZ PRESIDENTE


JOEZIL BARROS - JUIZ RELATOR


PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

133



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

138
245

CERTIDÃO

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº 93/85, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 12 NOV 1985

M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia - 3 DEZ 1985

Recife, - 3 DEZ 1985

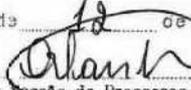
M. Veras
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

139

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 27 de 12 de 19 85.

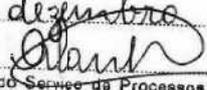

p/ Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recife, 27 de dezembro de 19 85.

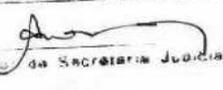

p/ Diretora do Serviço de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

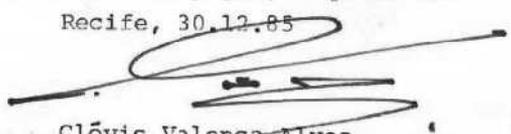
Sr. Juiz Presidente

Recife, 30 de 12 de 19 85.


p/ Presidente da Secretaria Judiciária

Notifiquem-se as suscitadas para pagamento das custas arbitradas no acórdão (fls. 131) e, uma vez pagas, archive-se.

Recife, 30.12.85


Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

133
SL

Not. TRT - SPO - 02/86

Proc. TRT - DC - 39/84

Recife, 02/01/86

Através da presente fica V.Sa.,
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do
TRT da 6.ª Região, 1.º andar do Fórum Agamenon Maga-
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento
das custas, no valor de Cr\$ 121.754,00,
mais Cr\$ 2,00, de emolumentos, conforme des-
pacho de fls. 132 ✓ dos autos, em que ~~há participação~~
contende com o Sind. dos Trabalhadores na Indústria
de Artefatos de Borracha no Estado de Pernambuco, sus-
citante.

Atenciosamente.

SL
Diretora do Serviço de Processos

A
Companhia Goodyear do Brasil e outras (11)
Caixa Postal 17
Recife PE
CEP - 50.000

135

CERTIFICO, que nesta data, o
Interessado recebeu para o devido recolhimen-
to de custas e emolumentos, a guia expedi-
da sob o n.º 029/86
no valor total de Cr\$ 121.756

Re: 20 / 01 / 86


Diretora do Serviço de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

02 - RESERVADO

04 - RESERVADO

03 - CN 60500246/0007-40

05 - DATA DE VENCIMENTO
21.01.86

134
237/9050-3

21/01/86

BRANESCO
L 4000/7531

06 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE
COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL

07 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

08 - NÚMERO

09 - COMPLEMENTO (ANDAR, GALERIA, ETC.)

10 - BAIRRO OU DISTRITO

11 - CEP

12 - MUNICÍPIO (Cidade)

RECIFE

13 - SIGLA DA UF

PE

14 - EXERCÍCIO

15 - COTA DO QUOTIENTE

16 - PERÍODO DE AFURAÇÃO

17 - TIPO

3

18 - Nº PROCESSO

6

19 - REFERÊNCIAS

DC - 39/84

CUSTAS DE DISSÍDIO COLETIVO

20 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

1505

21 - VALOR CR\$ 121.754

21 - OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

22 - ÓRGÃO E EXPEDIENTE

SPO

Nº E SPÉCIE DO PROCESSO

DC - 39/84

23 - RECLAMANTE(S)

SIND. TRAB. IND. ARTEF. BOMR EST.

24 - RECLAMADO(A)

CIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS

25 - Nº AN

29

26 - EXPEDIDA EM

20.01.86

27 - RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

[Handwritten Signature]

28 - EMOLUMENTOS

1450

24 - VALOR CR\$ 2

29 - ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA

25 - TOTAL

26 - VALOR CR\$ 121.756

27 - AUTENTICAÇÃO

30 - B D 1 0 1 5 2 5 JAN 21

121.756 RGDU

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO C/EF Nº 37 DE 24/07/80 MOD. TRT-34

B6

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01. CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02. RESERVADO	03. RESERVADO
		CPF 60500246/0007-40	03. DATA DE VENCIMENTO 21.01.86	04. RESERVADO 237/9050-38
05. NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL				
06. ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, RUAÇA, ETC.)		07. NÚMERO	08. COMPLEMENTO (ANDAR, GALERIA, ETC.)	
09. BAIRRO OU DISTRITO		10. CEP	11. MUNICÍPIO (CIDADE)	
RECIFE				
12. SIGLA DA UF PE				
13. EXERCÍCIO	14. COTA OU DISCÍMIO	15. PERÍODO DE AFURAÇÃO	16. TIPO	17. Nº PROCESSO
3	4	5	3	6
				DC - 39/84
				CUSTAS DE DISSÍDIO COLETIVO
19. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				
<input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS			<input type="checkbox"/> CUSTAS	
31. OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		20. CÓDIGO		
PODER JUDICIÁRIO: JUSTIÇA DO TRABALHO ORGÃO EXPEDIDOR: SPO		21. VALOR: CR\$ 121.754		
RECLAMANTE(S): SIAD. TRAB. IND. ARTEF. BOMB. MST.		22. CÓDIGO		
RECLAMADO(A): CIA GOODYEAR DO BRASIL E OUTRAS		23. VALOR: CR\$ 2		
Nº de N.º: 29		24. VALOR: CR\$		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO: 		25. VALOR: CR\$		
EXPEDIDA EM: 20.01.86		26. CÓDIGO		
MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80 MOD. TRF. 24		27. VALOR: CR\$		
		28. TOTAL		
		29. VALOR: CR\$ 121.756		
ATENÇÃO PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.				
AUTENTICAÇÃO				
			30. VALOR: CR\$ 121.756	
32. 1 0 1 3 JAN 21				
121.756000 137				



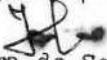
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

136
JP

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos con-
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 24/01/86


Diretora do Serviço de Processos

Arquivé-se.

Recife, 24 / 01 / 86


Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes
autos ao Setor de Arquivo Geral deste
TRT.

Recife, 24/01/86


Diretora do Serviço de Processos

138